

Guia prático sobre o interesse superior da criança no âmbito da proteção internacional

Guia prático sobre o interesse superior da criança no âmbito da proteção internacional

Março de 2026

Em 19 de janeiro de 2022, o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) passou a designar-se Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA). Todas as referências ao EASO, bem como a produtos e organismos do EASO, devem ser entendidas como referências à EUAA.



Manuscrito concluído em fevereiro de 2026

2.^a edição

Nem a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) nem qualquer pessoa que atue em seu nome se responsabilizam pela utilização que possa ser feita das informações a seguir apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

Print ISBN 978-92-9418-745-1 doi:10.2847/8666479 BZ-01-26-026-PT-C
PDF ISBN 978-92-9418-744-4 doi:10.2847/8754274 BZ-01-26-026-PT-N

© Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), 2026

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da EUAA, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos. A EUAA não é titular dos direitos de autor em relação aos seguintes elementos:

- Fotografia da capa: #1236374223, ©Adobe Stock, 2026.
- Página 23: ícones © EUAA

Sobre o guia

Por que razão foi criado o presente guia? A missão da Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) consiste em facilitar e apoiar as atividades dos Estados-Membros da União Europeia (UE) e dos países associados a Schengen [países UE+ ⁽¹⁾] na aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Segundo o seu objetivo geral de promover a aplicação eficaz do SECA e de permitir a convergência, a EUAA desenvolve normas operacionais e indicadores comuns, orientações e ferramentas práticas.

Como foi elaborado o presente guia? O presente guia foi elaborado por peritos de toda a EUAA, com contributos valiosos da Comissão Europeia, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da UNICEF ⁽²⁾. O guia prático foi elaborado pela EUAA em colaboração com um grupo de trabalho de peritos, com funções consultivas, provenientes do Serviço de Imigração dinamarquês (Helle Andersen, consultora especial), da SolidarityNow (Domniki Georgopoulou, gestora de desenvolvimento de programas), da METAdrasi (Eudokia Efcharis Grillaki, especialista sénior em proteção de menores), da Nidos (Kaat Hogendoorn, consultora jurídica), da Organização Internacional para as Migrações — OIM [Stylianos (Stelios) Arvanitidis, associado sénior de proteção], da Save the Children (Federica Toscano, consultora sénior de defesa de direitos, «Children on the move»). Antes da sua conclusão, foi realizada uma consulta sobre o guia com todos os países da UE+ através da rede de peritos em vulnerabilidade da EUAA. O guia foi adotado pelo conselho de administração da EUAA em março de 2026.

Quem deve utilizar o presente guia? O presente guia destina-se principalmente a agentes responsáveis pelo acolhimento, agentes no âmbito do RGAM, agentes responsáveis pela apreciação de pedidos de asilo, entrevistadores, tutores, decisores e profissionais que trabalham em serviços de proteção de menores ou que prestam apoio a autoridades responsáveis pelo asilo. É igualmente pertinente para os decisores políticos que desenvolvem atividades no seio de autoridades de decisão nacionais responsáveis pela avaliação e tramitação de pedidos de asilo. Além disso, o guia constitui um recurso valioso para funcionários responsáveis pela qualidade, consultores jurídicos, organismos de segunda instância e outros profissionais que se dedicam à proteção de menores e à representação jurídica no contexto da proteção internacional da UE.

Como utilizar o presente guia? O presente guia foi concebido para disponibilizar orientações práticas e passo a passo sobre a integração do interesse superior da criança nos procedimentos de asilo e nos percursos de acolhimento. Descreve os principais quadros jurídicos, garantias processuais e considerações operacionais necessárias para assegurar uma tomada de decisões baseada nos direitos e adaptada às crianças.

⁽¹⁾ Os 27 Estados-Membros da UE, complementados pela Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça.

⁽²⁾ Note-se que o guia concluído não reflete necessariamente as posições da UNHCR e da UNICEF.

O presente guia pode ser utilizado em conjunto com o [formulário de avaliação do interesse superior](#), que constitui uma ferramenta complementar para avaliar e salvaguardar o interesse superior da criança em contextos de asilo e acolhimento. Os anexos incluem materiais de consulta adicionais para apoiar as autoridades na aplicação de medidas coerentes e eficazes de proteção de menores.

Como se articula o presente guia com a legislação e as práticas

nacionais? O guia prático fornece orientações genéricas e pode ser utilizado como referência ou fonte de inspiração para atualizar e/ou melhorar procedimentos operacionais normalizados específicos desenvolvidos para as crianças a nível nacional. O presente documento é um instrumento de convergência indicativo.

Como se articula o presente guia com outras ferramentas da EUAA?

O *Guia prático sobre o interesse superior da criança no âmbito da proteção internacional*, da EUAA, deve ser utilizado em conjunto com outros guias e instrumentos práticos disponíveis. Todas as ferramentas práticas da EUAA estão publicamente disponíveis em linha no sítio Web da EUAA: <https://euaa.europa.eu/practical-tools-and-guides>

Declaração de exoneração de responsabilidade

O presente guia foi preparado sem prejuízo do princípio de que só o Tribunal de Justiça da União Europeia pode fornecer uma interpretação vinculativa do direito da UE.

Após um período inicial de aplicação do Pacto, este documento poderá necessitar de atualizações, conforme necessário.



Índice

Lista de abreviaturas.....	6
1. Introdução	8
1.1. Terminologia	9
2. O conceito de interesse superior da criança	13
2.1. O Pacto e a aplicação do ISC	15
2.1.1. Avaliação do interesse superior	20
2.1.2. Abordagem multidisciplinar e sistema integrado de proteção de menores	26
3. Interesse superior da criança durante a triagem	32
3.1. Aplicar o ISC durante a triagem	34
4. Interesse superior da criança no procedimento de asilo	38
4.1. Aplicar o ISC durante o procedimento de asilo	39
4.1.1. Apresentar um pedido	39
4.1.2. Registo e apresentação do pedido de asilo	40
4.1.3. Entrevista pessoal e apreciação do pedido	46
4.1.4. Recurso contra uma decisão desfavorável	51
5. O interesse superior da criança no âmbito da gestão do asilo e da migração	56
5.1. Um quadro comum para a gestão da migração	56
5.2. Regras claras para a determinação do Estado-Membro responsável	57
5.3. Garantias processuais pertinentes no RGAM	60
5.3.1. Finalidade da AIS no contexto do RGAM	63
6. Interesse superior da criança no acolhimento	68
6.1. Conceito de interesse superior da criança constante da DCA (2024)	68
6.2. Aplicar o ISC no acolhimento	69
6.2.1. Habitação, saúde e educação	71
6.3. Garantias adicionais para crianças não acompanhadas no acolhimento	72
6.4. Detenção e alternativas à detenção	77
Anexos.....	81
Anexo I — Entrevista pessoal de asilo com uma criança	81
Anexo II — Garantias e responsabilização	83
Anexo III — Abordagem baseada no interesse superior para a avaliação da idade	87
Anexo IV — Exemplos de apoio personalizado a crianças em acolhimento, no âmbito do interesse superior da criança	89
Anexo V — Formulário de avaliação do interesse superior	91



Lista de abreviaturas

Abreviatura	Definição
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AIS	avaliação do interesse superior
Carta da UE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 (referidos na legislação da UE em matéria de asilo e pelo TJUE como a «Convenção de Genebra»)
Criança não acompanhada	A expressão «criança não acompanhada» é utilizada como sinónimo de menor não acompanhado e define-se como uma criança/menor que entra no território de um Estado da UE+ não acompanhada por um adulto por si responsável nos termos do direito ou da prática do Estado em causa e que não esteja efetivamente a cargo de uma pessoa/um adulto. Inclui crianças/menores que fiquem desacompanhados após a sua entrada no território da UE+ ⁽³⁾ . A expressão também abrange crianças separadas, ou seja, crianças acompanhadas por familiares ou outros membros adultos da família que não são os seus progenitores ou tutores legais.
DCA (2024)	Diretiva Condições de Acolhimento — Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional
Estados-Membros	Estados-Membros da UE
EUAA	Agência da União Europeia para o Asilo
IPO	informações sobre o país de origem
ISC	interesse superior da criança
Países da UE+	Estados-Membros da UE e a Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça

⁽³⁾ Disposto no artigo 3.º, ponto 7, do RPA e no artigo 3.º, ponto 11, do RCA.



Abreviatura	Definição
RCA	Regulamento Condições de Asilo — Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho
RGAM	Regulamento Gestão do Asilo e da Migração — Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013
RPA	Regulamento Procedimento de Asilo — Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
UE	União Europeia



1. Introdução

As crianças, incluindo as que chegam sem um dos pais ou sem o seu cuidador habitual, são parte integrante da população que chega à Europa em busca de proteção internacional. As circunstâncias, necessidades e aspirações destas crianças variam consideravelmente. Garantir que são devidamente compreendidas e abordadas é essencial para o bom funcionamento de um sistema de asilo justo e eficaz.

A nível da UE, o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia («TUE») estabelece que a União tem por objetivo **promover a proteção dos direitos da criança** ⁽⁴⁾. Este objetivo geral é depois explicitado em textos jurídicos de nível inferior, como, por exemplo, a Comunicação da Comissão de 2017 sobre a proteção das crianças no contexto da migração ⁽⁵⁾, destacando o interesse superior da criança (ISC). Além disso, em 2024, a Comissão formulou Recomendações sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança ⁽⁶⁾, que podem ser consideradas relevantes também para a aplicação do Pacto.

Várias diretivas e regulamentos da UE, incluindo os do **Pacto em matéria de Migração e Asilo** ⁽⁷⁾, salientam a salvaguarda e a proteção das crianças e fazem do princípio ISC uma consideração primordial para os Estados-Membros.

Em junho de 2022, o Conselho da União Europeia adotou uma **conclusão sobre os direitos da criança** ⁽⁸⁾, centrando-se, em especial, na **proteção dos direitos das crianças em situações de crise** ou emergência e exortando os Estados-Membros a melhorarem a proteção dessas crianças.

A União Europeia reforçou ainda mais o seu quadro normativo relativo às crianças no contexto da migração, por meio de um conjunto de legislação, políticas e iniciativas complementares, incluindo a Diretiva Antitráfico ⁽⁹⁾, adotada em maio de 2024, bem como políticas mais amplas da UE destinadas a melhorar o bem-estar das crianças e a reforçar a coordenação entre os sistemas de proteção.

⁽⁴⁾ Versão consolidada do Tratado da União Europeia, JO C 326/17, de 26 de outubro de 2012, artigo 3.º, <https://link.europa.eu/xgcjkm>.

⁽⁵⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: «Proteção das crianças no contexto da migração», COM(2017) 211 final, de 12 de abril de 2017, <https://link.europa.eu/HD7bdY>.

⁽⁶⁾ Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança — Medidas específicas para proteger as crianças migrantes, pontos 55 a 58, <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1238/oj>.

⁽⁷⁾ Comissão Europeia: Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos, «Pacto em matéria de Migração e Asilo», https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum_en.

⁽⁸⁾ Ver Conselho da UE, comunicado de imprensa de 9 de junho de 2022: «Conselho adota conclusões sobre os direitos da criança», <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/06/09/council-adopts-conclusions-rights-child/>.

⁽⁹⁾ Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1712/oj>.



Para além da proteção imediata e das garantias processuais, a legislação da UE reconhece cada vez mais a importância de assegurar a continuidade do apoio às crianças ao longo de todo o processo de asilo e para além do mesmo, incluindo facilitar a sua inclusão social e integração a mais longo prazo, em consonância com o interesse superior da criança.

Neste contexto, a importância das medidas de integração é explicitamente salientada no considerando 52 da Diretiva Condições de Acolhimento [DCA (2024) ⁽¹⁰⁾], ao passo que o Plano de ação sobre integração e inclusão para 2021-2027 ⁽¹¹⁾ propõe ações concretas para ajudar a superar os desafios relacionados com a integração.

Em conjunto, estes desenvolvimentos apontam para a necessidade de reforçar ainda mais os **sistemas de proteção de menores** através de um **sistema integrado de gestão de processos** e de uma maior **colaboração e coordenação** entre as diversas partes interessadas, a fim de garantir a proteção e a salvaguarda de todas as crianças na União.

Em conclusão, vários elementos legislativos interligados do **Pacto em matéria de Migração e Asilo**, que entrou em vigor em junho de 2026, estabelecem regras abrangentes para gerir a migração e estabelecer um Sistema Europeu Comum de Asilo, com o objetivo de assegurar uma forma justa e mais eficiente de gerir a migração ⁽¹²⁾.

1.1. Terminologia

A legislação da UE em matéria de asilo e migração utiliza os termos «**criança**» e «**menor**» para se referir a qualquer pessoa **com menos de 18 anos** de idade. Todavia, o termo preferido no presente guia é «criança», em conformidade com o princípio do direito internacional do «interesse superior da criança», decorrente da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) ⁽¹³⁾.

Embora as crianças requerentes de asilo possam chegar acompanhadas por cuidadores — caso em que se utiliza o termo «**criança acompanhada**» —, também podem chegar sozinhas. O termo «**criança não acompanhada**» designa um menor que entre no território de um Estado-Membro e não esteja acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto esse menor não for efetivamente tomado a cargo por um tal adulto, incluindo um menor que deixe de estar acompanhado após

⁽¹⁰⁾ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024), <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>.

⁽¹¹⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021-2027, COM(2020) 758 final, de 24 de novembro de 2020, <https://link.europa.eu/j4RGjh>.

⁽¹²⁾ Comissão Europeia: Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos, «Perguntas e respostas sobre o Pacto em matéria de Migração e Asilo», <https://link.europa.eu/ntqVbf>.

⁽¹³⁾ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 1577, p. 3, 20 de novembro de 1989, <https://www.refworld.org/legal/agreements/unga/1989/en/18815>.



a sua entrada no território dos Estados-Membros ⁽¹⁴⁾. No acervo da UE em matéria de asilo, as **crianças separadas** estão abrangidas pela categoria das crianças não acompanhadas.

No que diz respeito aos **membros da família**, o Pacto centra-se nos instrumentos jurídicos relativos à família nuclear, como o cônjuge ou o parceiro não casado (conforme a legislação ou a prática do Estado-Membro) e os filhos menores ou adultos a cargo dos casais ⁽¹⁵⁾. No caso de crianças não acompanhadas, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para identificar quaisquer membros da família, irmãos ou familiares presentes no território dos Estados-Membros, protegendo simultaneamente o interesse superior da criança ⁽¹⁶⁾.

O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sugere que a família pode incluir pais biológicos, adotivos ou de acolhimento, irmãos ou um cônjuge, quando aplicável, bem como os membros da família alargada ou da comunidade ⁽¹⁷⁾.

No presente guia, o termo **família** refere-se aos **pais biológicos, familiares próximos com responsabilidades parentais** ou às **pessoas legalmente encarregadas** de cuidar de um menor (por exemplo, pais adotivos) ⁽¹⁸⁾. Quando se faz referência a crianças não acompanhadas, inclui-se os seus pais, irmãos ou outros familiares ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁴⁾ Artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2024/1356 (Regulamento Triagem), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj>; artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2024/1348 (RPA), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>; artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2024/1351 (RGAM), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj>; artigo 2.º, ponto 5, da DCA (2024).

⁽¹⁵⁾ Para mais informações, ver também: considerando 9 da Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar, <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/86/oj>; artigo 2.º, ponto 8, alíneas a), b), c) e d), do RGAM; artigo 2.º, ponto 3, alíneas a) e b), da DCA (2024).

⁽¹⁶⁾ Artigos 23.º e 25.º do RGAM.

⁽¹⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *General comment no. 6 (2005), Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin*, 2005, CRC/GC/2005/6, <https://digitallibrary.un.org/record/566055?v=pdf>.

⁽¹⁸⁾ Para mais pormenores e especificidades, ver também o considerando 9 da Diretiva 2003/86/CE, ver nota de rodapé 15; artigo 2.º, ponto 8, alíneas a), b), c) e d), do RGAM; artigo 2.º, ponto 3, alíneas a) e b), da DCA (UE).

⁽¹⁹⁾ Ver também os artigos 2.º, 23.º e 25.º do RGAM.



Todas as crianças não acompanhadas têm direito a um **tutor** ⁽²⁰⁾ ou **representante** ⁽²¹⁾. Os termos «representante» e «tutor» são utilizados indistintamente no quadro legislativo para designar uma **pessoa independente qualificada**, responsável por representar e agir em nome de uma criança, a fim de salvaguardar o interesse superior da criança e o seu bem-estar geral. Por uma questão de coerência, o termo «tutor» é utilizado ao longo de todo o presente guia. Sempre que se faz referência a nomeações temporárias ⁽²²⁾, utiliza-se, em vez disso, a expressão «pessoa adequada para agir temporariamente como representante».

A nomeação de uma pessoa independente qualificada é fundamental para garantir a proteção global de uma criança. **Um sistema de proteção de menores** toma as medidas pertinentes e formula estratégias que **previnem danos** para as crianças e, se for caso disso, permitem uma **resposta atempada, centrada nas crianças e baseada nas necessidades** das crianças que se encontram numa situação difícil e/ou foram vítimas de negligência, exploração e/ou violência. Os mecanismos de prevenção e resposta são integrados num sistema de gestão de processos.

O **peçoal dos serviços de proteção de menores** são profissionais que trabalham para uma autoridade competente ou outro organismo e que interagem diretamente com as crianças, os membros da sua família e tutores, com o objetivo de defender o interesse superior da criança. A função do responsável pela proteção de menores consiste em garantir que as necessidades das crianças sejam avaliadas e satisfeitas de forma atempada, centrada nas crianças e baseada nos seus direitos, de modo a assegurar a proteção e a segurança globais das crianças e a prevenir e gerir os riscos, na medida do possível.

Dependendo do contexto nacional, os responsáveis pela proteção de menores podem trabalhar para uma autoridade específica de proteção de menores, um tribunal de menores,

⁽²⁰⁾ Nos termos do artigo 3.º, ponto 18, do RCA: «“Tutor”, uma pessoa singular ou uma organização, incluindo um organismo público, designado pelas autoridades competentes para prestar assistência, representar e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, tendo em vista assegurar que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento, salvaguardando ao mesmo tempo o seu interesse superior e bem-estar geral.»

⁽²¹⁾ O termo «representante» é utilizado na DCA (2024), no RPA, no RGAM, no Regulamento Triagem e no Regulamento Eurodac III. O considerando 25 do Regulamento Triagem estabelece o seguinte: «É necessário nomear um representante para representar e assistir o menor não acompanhado durante a triagem ou, caso não tenha sido nomeado um representante, deverá ser designada uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral dos menores.» O artigo 13.º do Regulamento Triagem especifica ainda: «O representante deve ter as competências e os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores.» São feitas menções semelhantes no artigo 23.º do RPA e no artigo 2.º, ponto 13, da DCA (2024): «“Representante”, uma pessoa singular ou uma organização, incluindo uma autoridade pública, designada pelas autoridades competentes, com as competências e os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores, para representar, assistir e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral desse menor não acompanhado [...]» O artigo 2.º do RGAM define o representante como: «uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o superior interesse da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor». O termo «tutor» é utilizado no contexto do RCA. De acordo com as respetivas definições, terão a mesma função, mas tarefas diferentes. No entanto, a fim de assegurar a continuidade da representação do menor não acompanhado, o tutor no contexto do RCA pode ser a mesma pessoa que o representante nomeado no contexto da DCA (2024) e do RPA.

⁽²²⁾ Artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Triagem.



um serviço de assistência social ou outro órgão administrativo competente encarregado de salvaguardar os direitos das crianças.

Outros agentes que entram em contacto com crianças, como o pessoal responsável pela proteção baseada na comunidade e os responsáveis pelo registo ou pela determinação do estatuto de refugiado, também devem poder assegurar o ISC.

Embora o princípio ISC se aplique ao longo de todo o procedimento de asilo e do percurso de acolhimento, a **avaliação do interesse superior (AIS)** refere-se a um processo em que todos os elementos pertinentes são identificados, analisados, avaliados e ponderados, a fim de apoiar as autoridades na tomada de uma decisão sobre um processo específico relativo a uma determinada criança ou, se for caso disso, a um grupo de crianças. A AIS é realizada pelo responsável pela tomada de decisão e pela sua equipa — também no âmbito de uma equipa multidisciplinar — sempre que as autoridades tomem uma decisão que possa afetar os direitos, o bem-estar ou o desenvolvimento da criança, nomeadamente em fases essenciais do processo ou relacionadas com o acolhimento, e requer a participação da criança e do tutor ⁽²³⁾.

O **princípio ISC**, juntamente com os processos interligados da AIS e, se for caso disso, da determinação do interesse superior, proporciona um quadro para garantir que todas as decisões que afetam as crianças que necessitam de proteção internacional são tomadas de forma coerente com o seu interesse superior. A **determinação do interesse superior** descreve o processo formal com garantias processuais rigorosas concebidas para determinar o interesse superior da criança tendo em conta **decisões especialmente importantes** (por exemplo, reinstalação). O processo deve ter em conta uma série de fatores, incluindo a opinião da criança e de outros decisores relevantes, bem como o resultado da AIS. A determinação do interesse superior, uma vez que diz respeito a decisões sobre soluções duradouras para crianças não acompanhadas e separadas, não é abrangida pelo âmbito de aplicação do presente guia ⁽²⁴⁾.

⁽²³⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration* (art. 3, para. 1), 2013, CRC/C/GC/14, https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf.

⁽²⁴⁾ Ver ACNUR, *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, 2008, <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/4566b16b2.pdf>. Ver também Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *General comment No. 14 (2013)*, ver nota de rodapé 23 *supra*, que especifica que «[o] objetivo de determinar o interesse superior de uma criança ou de crianças em situação vulnerável deve estar relacionado não apenas com o pleno gozo de todos os direitos previstos na Convenção, mas também com outras normas em matéria de direitos humanos relacionadas com estas situações específicas, como as abrangidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entre outras» e que «os elementos que sejam contrários aos direitos consagrados na Convenção, ou que tenham um efeito contrário aos direitos consagrados na Convenção, não podem ser considerados válidos na avaliação do que é melhor para uma criança ou crianças».



2. O conceito de interesse superior da criança

Os direitos da criança são protegidos pelo direito internacional e pela **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)** ⁽²⁵⁾. Na qualidade de signatários da CDC, os Estados-Membros devem respeitar, proteger e garantir os direitos das crianças previstos na Convenção a todas as crianças, independentemente da sua nacionalidade ou estatuto de residência.

Em combinação, a CDC e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta da UE) ⁽²⁶⁾ estabelecem um conjunto de direitos fundamentais a que todas as crianças têm direito, com o objetivo geral de garantir a sua proteção e bem-estar. Estes direitos revestem-se de especial importância no contexto do asilo, em que as crianças podem estar expostas a riscos e vulnerabilidades acrescidos. Entre os direitos fundamentais contam-se os que se seguem.



Direito à não discriminação (artigo 2.º da CDC e artigo 21.º da Carta da UE)

Todas as pessoas devem ser tratadas com objetividade e consideradas na sua individualidade. É fundamental evitar ideias pré-concebidas sobre determinadas nacionalidades, etnias ou géneros.



Direito à identidade e à nacionalidade (artigos 1.º, 7.º e 8.º da CDC)

A idade faz tanto parte da identidade de uma pessoa como o seu nome, nacionalidade, cidadania e estatuto familiar. Determina os direitos e obrigações da pessoa, bem como as obrigações do Estado perante a pessoa.



Direito de exprimir livremente a opinião e direito de ser ouvido (artigos 12.º e 14.º da CDC e artigos 24.º e 41.º da Carta da UE)

Trata-se de um direito fundamental com efeitos profundos. Inclui o direito da criança de exprimir livremente a sua opinião e o direito de ver a sua opinião ser tida em conta e receber a devida ponderação em função da sua idade e maturidade.

⁽²⁵⁾ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 1577, p. 3, 20 de novembro de 1989, <https://www.refworld.org/legal/agreements/unga/1989/en/18815>.

⁽²⁶⁾ União Europeia, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012, 2012/C 326/02, http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj.



**Direito à vida familiar (artigos 9.º e 10.º da CDC e artigo 7.º da Carta da UE)**

Este direito garante que as crianças possam desfrutar da vida em família e que nenhuma criança seja separada dos seus pais contra a sua vontade, exceto em situações em que a separação seja necessária para o interesse superior da criança e seja fundamentada na AIS realizada pelas autoridades competentes.

Para além destes direitos específicos, o princípio do interesse superior da criança aplica-se horizontalmente a todas as ações, decisões e procedimentos que afetam as crianças. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da CDC, as partes signatárias têm a obrigação de garantir que, **em todas as ações relativas às crianças, o interesse superior da criança** constitua uma **consideração primordial**, tal como também é salientado na **Carta da UE**, no artigo 24.º, e esclarece que tal se aplica independentemente de essas ações serem levadas a cabo por autoridades públicas ou por instituições privadas. A CDC e a Carta da UE aplicam-se a todas as crianças na UE, quer sejam cidadãos, crianças migrantes ou requerentes de asilo na Europa.

O Comité dos Direitos da Criança, no seu documento **General comment No. 14 (2013)** [Comentário geral n.º 14 (2013)] ⁽²⁷⁾, na respetiva análise jurídica, esclarece que o ISC deve ser tido em conta: **em todas as ações**, ou seja:

«[...] que todas as ações relativas a uma criança ou a crianças têm de ter em conta o seu interesse superior como consideração primordial. A palavra “ação” não se refere apenas a decisões, mas também a todos os atos, condutas, propostas, serviços, procedimentos e outras medidas» ⁽²⁸⁾.

A Comissão salienta ainda que **a inação ou a falta de intervenção são também consideradas «ações»** (por exemplo, a falta de resposta por parte das autoridades de assistência social às necessidades identificadas).

Segundo o Comité, deve interpretar-se o termo «relativas às» de forma ampla, pelo que se sugere que essas ações incluam as que se destinam às crianças (por exemplo, relacionadas com a saúde, os cuidados ou a educação), bem como as ações que envolvem crianças e outros grupos da população (por exemplo, relacionadas com o ambiente, a habitação ou os transportes) ⁽²⁹⁾.

Conforme o Comité especificou ⁽³⁰⁾, o ISC é um conceito que possui três vertentes, como indicado *infra*.

⁽²⁷⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23.

⁽²⁸⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23, ponto 17.

⁽²⁹⁾ Ver ponto 13, alínea b). *Implementing child rights in early childhood*, em Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *General comment No. 7 (2005): Implementing Child Rights in Early Childhood*, CRC/C/GC/7/Rev.1, 20 de setembro de 2006, <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2006/en/40994>.

⁽³⁰⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23.



1. Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral.

2. Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança.

3. Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas.

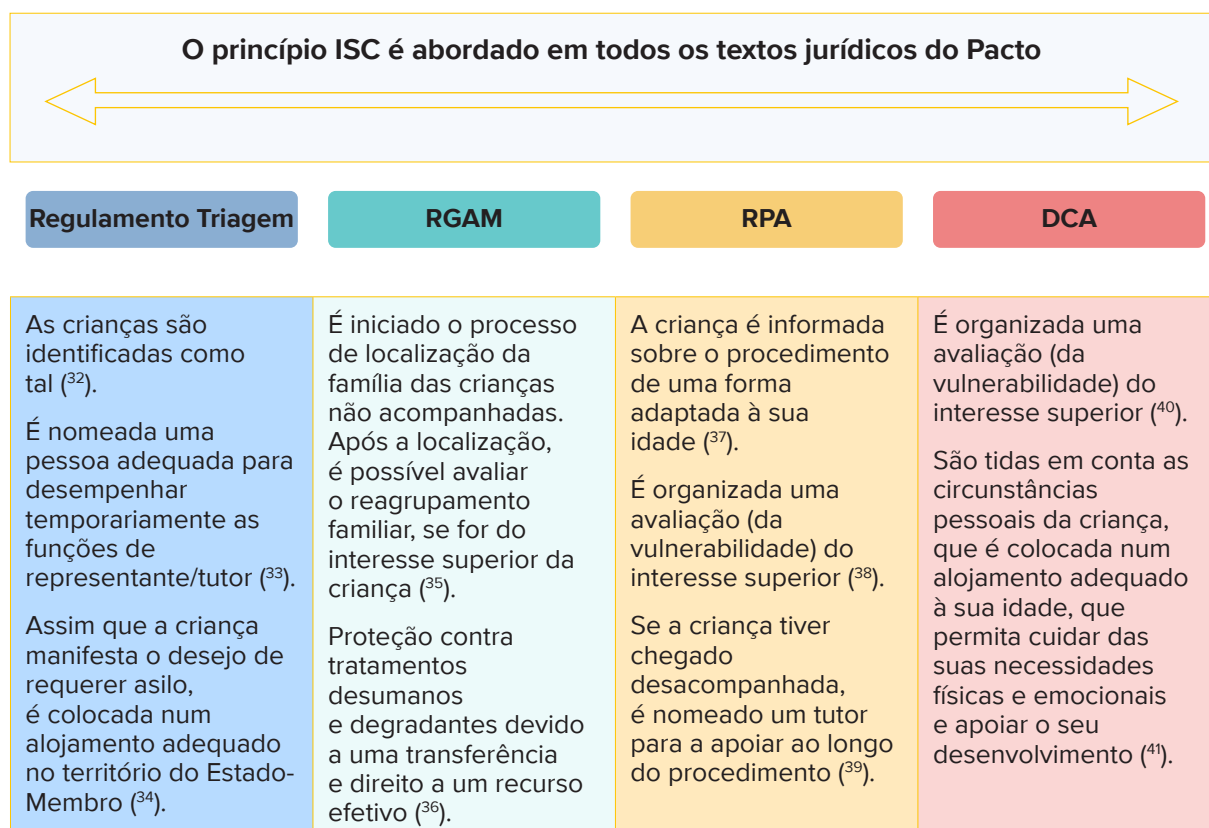
O **Comité dos Direitos da Criança** salientou igualmente que o conceito de ISC, introduzido pelo artigo 3.º da CDC, visa «garantir o pleno e efetivo gozo de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento holístico da criança» ⁽³¹⁾.

2.1. O Pacto e a aplicação do ISC

O ISC, enquanto princípio orientador, deve estar na base de todas as ações e decisões das autoridades e das pessoas nomeadas para apoiar a criança ao longo de todo o percurso de asilo e acolhimento.

⁽³¹⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23.



Figura 1. Salvaguardas e garantias para as crianças constantes do Pacto

⁽³²⁾ Artigo 12.º do Regulamento Triagem: «Exames médicos preliminares e vulnerabilidades».

⁽³³⁾ Artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Triagem.

⁽³⁴⁾ Artigo 27.º, n.º 9, da DCA (2024).

⁽³⁵⁾ Artigo 23.º do RGAM.

⁽³⁶⁾ Considerando 62 e artigo 67.º, n.º 13, do RGAM.

⁽³⁷⁾ Artigo 8.º, n.º 2, alínea f), do RPA.

⁽³⁸⁾ Artigo 20.º do RPA.

⁽³⁹⁾ Considerando 35 do RPA.

⁽⁴⁰⁾ Artigo 25.º da DCA (2024).

⁽⁴¹⁾ Artigo 27.º da DCA (2024).



Regulamento Triagem	RGAM	RPA	DCA
Caso haja sérias dúvidas quanto à idade, tal é comunicado às autoridades competentes ⁽⁴²⁾. Os serviços/ autoridades de proteção de menores são envolvidos no processo de triagem ⁽⁴³⁾. A prestação de informações, incluindo relativas ao procedimento de asilo, é realizada de forma adaptada às crianças ⁽⁴⁴⁾. A criança que solicita proteção internacional tem acesso a um intérprete e a aconselhamento jurídico gratuito.	Obrigação de dar prioridade a todos os processos que envolvam crianças ⁽⁴⁵⁾. Nomear uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante/ um tutor o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido. Envolver o tutor ao longo de todo o procedimento de asilo ⁽⁴⁶⁾. Os riscos são avaliados em função da segurança e proteção da criança (por exemplo, risco de tráfico) ⁽⁴⁷⁾.	A criança tem acesso a um intérprete e a aconselhamento jurídico gratuito ⁽⁴⁸⁾. Caso haja dúvidas quanto à idade do requerente ⁽⁴⁹⁾, o Estado-Membro deve dissipar essa dúvida ao proceder a uma avaliação da idade (utilizando o método menos invasivo) ⁽⁵⁰⁾ ou presumir que o requerente é uma criança ⁽⁵¹⁾. A entrevista pessoal é realizada por uma pessoa qualificada para interagir com crianças ⁽⁵²⁾.	É nomeada uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante/ tutor da criança não acompanhada no prazo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido ⁽⁵³⁾. Direito à unidade familiar ⁽⁵⁴⁾. A criança tem acesso a educação, cuidados de saúde e apoio psicossocial, atividades de lazer ⁽⁵⁵⁾, bem como a serviços de reabilitação ⁽⁵⁶⁾, se for caso disso, e a outros aspetos do apoio (condições de acolhimento não materiais).

⁽⁴²⁾ Artigo 25.º do RPA.

⁽⁴³⁾ Considerando 25 e artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento Triagem.

⁽⁴⁴⁾ Artigo 11.º do Regulamento Triagem.

⁽⁴⁵⁾ Artigo 23.º, n.º 1, do RGAM.

⁽⁴⁶⁾ Artigo 23.º, n.º 2, do RGAM.

⁽⁴⁷⁾ Considerando 47 do RGAM.

⁽⁴⁸⁾ Artigo 8.º, n.º 2, alínea d), e artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do RPA.

⁽⁴⁹⁾ Artigo 25.º do RPA.

⁽⁵⁰⁾ Artigo 25.º do RPA.

⁽⁵¹⁾ Apenas caso o presumível menor preencha as condições de aplicação do procedimento de fronteira **obrigatório** (artigo 45.º do RPA), o requerente é colocado provisoriamente no procedimento de fronteira durante a realização da avaliação da idade. Nessa situação, deve assegurar-se ao presumível menor todas as garantias processuais [nomeação de um tutor; conclusão da avaliação da idade no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido de proteção, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do RPA e do artigo 25.º, n.º 1, da DCA (2024); prestação dos cuidados e apoio necessários, em conformidade com a DCA (2024), no local onde decorre o procedimento de fronteira]. Importa salientar que devem ser proporcionadas condições adequadas às crianças não acompanhadas, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, da DCA (2024), incluindo o acesso a atividades de lazer e recreativas, incluindo lúdicas, adequadas à sua idade, o acesso a profissionais qualificados e preparados para trabalhar com crianças, bem como a garantia de que os menores não sejam alojados juntamente com adultos.

⁽⁵²⁾ Artigo 22.º, n.º 3, do RPA.

⁽⁵³⁾ Artigo 27.º, n.º 1, alínea b), da DCA (2024).

⁽⁵⁴⁾ Artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da DCA (2024).

⁽⁵⁵⁾ Artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 16.º da DCA (2024).

⁽⁵⁶⁾ Artigo 26.º, n.º 4, da DCA (2024).



Regulamento Triagem	RGAM	RPA	DCA
As necessidades e vulnerabilidades específicas de cada criança são avaliadas ⁽⁵⁷⁾. É preenchido um formulário de triagem e as informações são partilhadas com as autoridades competentes, a fim de garantir uma transição harmoniosa para o acolhimento e o asilo ⁽⁵⁸⁾.	Estreita colaboração entre os Estados-Membros ⁽⁵⁹⁾ no que diz respeito ao reagrupamento familiar e/ou a outras transferências ⁽⁶⁰⁾ ou à recolocação. A criança tem acesso a um intérprete ⁽⁶¹⁾ e a aconselhamento jurídico gratuito ⁽⁶²⁾.	A criança beneficia de assistência jurídica gratuita ao longo da fase de recurso ⁽⁶³⁾.	A criança tem acesso a um intérprete e a aconselhamento jurídico gratuito ⁽⁶⁴⁾. Regra geral, as crianças não acompanhadas estão isentas do procedimento de fronteira ⁽⁶⁵⁾ e não devem ser detidas ⁽⁶⁶⁾. Acesso a informações sobre o acolhimento ⁽⁶⁷⁾.
Resultados Positivos: esforços de integração ⁽⁶⁸⁾ através do acesso à educação e ao mercado de trabalho ⁽⁶⁹⁾. Negativos: Direito a um recurso efetivo ⁽⁷⁰⁾. Acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas para recorrer de uma decisão desfavorável, quando tal for do interesse superior da criança ⁽⁷¹⁾. Informações sobre o regresso (voluntário). A criança/família tem acesso a um intérprete durante os procedimentos de regresso. As famílias com crianças e as crianças não acompanhadas são excluídas da colocação em polos de regresso ⁽⁷²⁾.			

Fonte: EUAA

⁽⁵⁷⁾ Artigo 12.º do Regulamento Triagem: «Exames médicos preliminares e vulnerabilidades».

⁽⁵⁸⁾ Artigo 17.º do Regulamento Triagem.

⁽⁵⁹⁾ Artigo 60.º, n.º 4, do RGAM.

⁽⁶⁰⁾ Artigo 6.º do RGAM.

⁽⁶¹⁾ Artigo 22.º, n.º 4, do RGAM.

⁽⁶²⁾ Considerando 39, artigo 19.º, n.º 1, alínea l), e artigo 21.º do RGAM.

⁽⁶³⁾ Artigo 17.º do RPA.

⁽⁶⁴⁾ Considerando 26 da DCA (2024). «Se um requerente for detido, deverá ter acesso efetivo às garantias processuais necessárias, tal como o controlo judicial e o direito a assistência jurídica e representação legal gratuitas, se for caso disso, a título da presente diretiva.»

⁽⁶⁵⁾ Artigo 42.º, n.º 3, alínea b), e artigo 53.º, n.º 1, do RPA, exceto nos casos em que existam preocupações de segurança nacional ou de ordem pública em relação ao requerente.

⁽⁶⁶⁾ A DCA (2024) faz referência a determinadas expectativas, como quando se estabeleceu que o menor representa uma ameaça à segurança; consultar o considerando 40, que estabelece que «[o]s menores nunca deverão ser detidos em estabelecimentos prisionais ou noutras instalações utilizadas para efeitos de aplicação da lei», e o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), da DCA (2024).

⁽⁶⁷⁾ Artigo 5.º da DCA (2024).

⁽⁶⁸⁾ Considerando 43 e artigo 5.º da DCA (2024).

⁽⁶⁹⁾ Artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 17.º da DCA, bem como considerandos 48 e 53.

⁽⁷⁰⁾ Considerando 91 do RPA.

⁽⁷¹⁾ Artigo 17.º do RPA.

⁽⁷²⁾ Comissão Europeia, *A New Common European System for Return* (não traduzido para português), março de 2025, <https://link.europa.eu/6hRgBW>.



Em resumo

O interesse superior da criança regulado no Pacto

- é um processo contínuo,
- coloca a criança no centro, prestando especial atenção à sua situação, circunstâncias, perspetivas e necessidades individuais,
- exige uma abordagem sistemática e integrada à proteção da criança.

Em especial, este último ponto deve ser assegurado através das ações indicadas *infra*:

- a identificação correta e atempada da criança é um elemento fundamental para se ter em conta o ISC. Qualquer indício de que um requerente de proteção internacional possa ser uma criança aciona a aplicação imediata de garantias específicas para crianças, incluindo a nomeação de uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante ou de um tutor para cada criança não acompanhada (mesmo nos casos em que não existam provas documentais da idade, como uma certidão de nascimento ou um documento de identificação),
- uma **criança é identificada** como tal e as suas necessidades, vulnerabilidades e potenciais riscos são avaliados sem demora,
- as **conclusões da AIS contribuem** para as decisões sobre as medidas de apoio e proteção adequadas. Sempre que possível, essas medidas são aplicadas em coordenação com os pais, os cuidadores ou o tutor, com vista a salvaguardar a segurança da criança e o seu bem-estar físico, emocional e de desenvolvimento,
- é estabelecida e continuamente reforçada uma colaboração eficaz entre os ministérios, as autoridades e as partes interessadas responsáveis pela proteção de menores,
- é assegurada e mantida uma coordenação sistemática de todas as medidas relacionadas com a proteção e o bem-estar da criança,
- a partilha de informações entre os intervenientes relevantes limita-se ao estritamente necessário para prevenir danos (incluindo autoagressão) ou para permitir uma resposta adequada em função das necessidades. Esta partilha é realizada no pleno respeito pelo direito da criança à privacidade, em conformidade com as regras nacionais em matéria de proteção de dados e com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ⁽⁷³⁾,
- a participação significativa da criança nas decisões que a afetam — em especial na ausência dos pais ou de um cuidador principal — é ativamente facilitada e assegurada. O papel da sua participação neste processo de decisão também deve ser explicado, a fim de gerir as expectativas.

⁽⁷³⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

2.1.1. Avaliação do interesse superior

A **avaliação do interesse superior** (AIS) é um processo que deve ser realizado quando é necessário tomar decisões importantes que afetem uma determinada criança. O seu objetivo consiste em identificar, avaliar e ponderar todos os elementos relevantes, a fim de determinar a linha de ação mais adequada numa determinada situação para uma criança específica ou um grupo de crianças ⁽⁷⁴⁾.

Sempre que aplicável, cada avaliação deve basear-se nas conclusões e nos resultados de qualquer avaliação anterior ⁽⁷⁵⁾, o que assegura a coerência, evita duplicações e reflete o facto de as necessidades e circunstâncias de uma criança evoluírem ao longo do tempo. As conclusões devem ser devidamente documentadas, a fim de evitar a duplicação de esforços.

Momentos em que é obrigatória a avaliação das necessidades das crianças ao abrigo do Pacto

A situação individual da criança deve ser continuamente monitorizada ao longo do percurso de asilo e acolhimento, não só para dar resposta às necessidades identificadas à chegada, mas também para responder a quaisquer novas vulnerabilidades ou necessidades específicas que possam surgir numa fase posterior.

O Pacto prevê pelo menos três momentos obrigatórios em que deve ser efetuada uma avaliação das necessidades e vulnerabilidades específicas da criança, tendo devidamente em conta o ISC, nomeadamente:

1. Os **exames médicos e controlos da vulnerabilidade obrigatórios** durante a triagem, a realizar no prazo de sete dias após a chegada ou a detenção da criança ⁽⁷⁶⁾;
2. **A avaliação da vulnerabilidade** ⁽⁷⁷⁾, incluindo uma **avaliação do interesse superior**, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido ⁽⁷⁸⁾;
3. Ao determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional da criança, em conformidade com o RGAM ⁽⁷⁹⁾.

O objetivo destes controlos e avaliações obrigatórios consiste em garantir que a informação recolhida oriente eficazmente as autoridades competentes no sentido de:

- organizar uma **reação atempada e adaptada às necessidades** para dar resposta a quaisquer necessidades específicas e imediatas decorrentes das circunstâncias

⁽⁷⁴⁾ Para mais informações, ver ACNUR/UNICEF, *Safe & Sound: what States can do to ensure respect for the best interests of unaccompanied and separated children in Europe*, outubro de 2014, <https://www.refworld.org/reference/regionalreport/unhcr/2014/en/101717>.

⁽⁷⁵⁾ Ver também Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *General comment No. 14 (2013)*, ver nota de rodapé 23, capítulo V, parte B, alínea c), «Time perception».

⁽⁷⁶⁾ Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), artigo 8.º, n.º 1, artigo 12.º e artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento Triagem. A avaliação da idade é considerada parte integrante da avaliação da vulnerabilidade, pelo que deve ser realizada no mesmo prazo [ver EUAA, *Practical Guide on Age Assessment* (não traduzido para português), novembro de 2025, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-age-assessment-0>].

⁽⁷⁷⁾ No presente guia, utiliza-se o termo «avaliação da vulnerabilidade» como termo genérico para designar a avaliação da necessidade de garantias processuais especiais e a avaliação das necessidades de acolhimento especiais, em conformidade com a terminologia e os requisitos estabelecidos no RPA e na DCA (2024).

⁽⁷⁸⁾ Artigo 22.º, n.º 2, do RPA e artigos 25.º e 26.º da DCA (2024).

⁽⁷⁹⁾ Artigo 23.º, n.ºs 3, 4 e 5, do RGAM.



personais da criança, incluindo decisões relacionadas com a localização da família, o reagrupamento familiar, questões de saúde ou outras medidas de proteção, assegurando simultaneamente que os direitos e o bem-estar da criança sejam devidamente tidos em conta,

- **atenuar potenciais riscos específicos** para a criança (por exemplo, no caso de crianças não acompanhadas e de possíveis vítimas de tráfico de seres humanos ou de outras formas de exploração, ou ainda o risco de desaparecimento). Estes riscos podem resultar de experiências anteriores de danos ou vulnerabilidades específicas e podem agravar-se enquanto o procedimento está em curso.

Por conseguinte, antes de realizarem efetivamente uma AIS, as autoridades têm de clarificar a respetiva finalidade.

Uma AIS pode satisfazer necessidades **imediatas, a curto e a longo prazo**. Pode ter em conta as necessidades imediatas e em evolução da criança, bem como a necessidade de dar prioridade a determinadas ações. Uma AIS não substitui uma determinação do interesse superior, que se aplica a decisões sobre soluções duradouras. Deve entender-se que a AIS e a determinação do interesse superior são elementos inter-relacionados do mesmo processo de decisão, em que a determinação se baseia numa avaliação na qual foram identificados, examinados e ponderados todos os elementos relevantes. Uma AIS autónoma não é necessariamente um requisito prévio formal para a determinação do interesse superior. Sempre que possível e no interesse superior da criança, os pais, os cuidadores ou o tutor devem ser envolvidos no processo.

Além disso, recomenda-se que cada criança não acompanhada ou separada beneficie de um apoio coordenado, documentado num processo individual e, quando adequado, num plano individual acessível a todos os profissionais pertinentes envolvidos na proteção da criança e no apoio à mesma.



Aspetos a ter em conta numa AIS (lista não exaustiva e não hierárquica):

- identidade e idade da criança,
- nacionalidade ou estatuto de apátrida,
- situação e relações familiares,
- opiniões da criança, com base na idade e na maturidade,
- opinião dos pais/cuidador/tutor,
- disposições relativas à prestação de cuidados e à vida quotidiana,
- saúde e bem-estar psicossocial,
- educação e integração social,
- riscos para a segurança e a proteção,
- acolhimento e condições de vida,
- necessidades processuais relacionadas com as vulnerabilidades identificadas,



- Fatores de proteção: recursos individuais e resiliência da criança.

As conclusões de cada AIS devem ser sistematicamente documentadas e utilizadas para orientar **cada etapa fundamental do procedimento**, de modo a evitar a repetição de perguntas à criança. As avaliações anteriores também podem ser utilizadas para **tirar partido das conclusões existentes**. Para aceder ao formulário de AIS da EUAA, consultar o [anexo V](#).

Garantias para a tomada de decisões na ausência dos pais ou dos cuidadores legais

Caso os pais estejam ausentes, as autoridades devem assegurar que:

- é nomeado um tutor independente para prestar assistência à criança,
- são fornecidas à criança informações adaptadas à sua idade, com o apoio de um intérprete, se necessário,
- as opiniões da criança são ouvidas,
- é dada a devida atenção à preservação da unidade familiar,
- são tidas em conta a identidade da criança, incluindo o sexo, o género, a orientação sexual, a origem nacional, a religião e as crenças, a identidade cultural e a personalidade, bem como a sua vulnerabilidade,
- a criança tem acesso a aconselhamento jurídico, assistência jurídica e representação jurídica, consoante o caso,
- a criança beneficia de cuidados (incluindo serviços adequados em matéria de alojamento, saúde e educação), proteção e segurança permanente.

Como princípio geral, deve preservar-se a unidade familiar, a menos que existam indícios de que tal não seria do interesse superior da criança. Todavia, a AIS também pode ser exigida caso uma criança chegue com membros da família — por exemplo, se o pessoal do centro de acolhimento observar sinais de conflito familiar, negligência, tráfico, exploração ou violência doméstica, ou se as condições de vida da família no acolhimento se afigurarem inadequadas. A avaliação ajudaria a determinar as medidas mais seguras e adequadas para o bem-estar da criança. Nestas situações, e em conformidade com a legislação e as normas nacionais aplicáveis a todas as crianças, as autoridades nacionais competentes em matéria de proteção de menores devem ser informadas e envolvidas. No contexto do asilo ou acolhimento, a AIS não substitui as intervenções de proteção de menores, mas complementa-as, garantindo que estão em vigor encaminhamentos e garantias adequados.



Considerações adicionais aquando da realização de uma AIS (lista não exaustiva)

É reservado **tempo suficiente** para realizar a avaliação de forma significativa.

O **local** onde a AIS é realizada é adequado e o próprio processo é adaptado às crianças (ou seja, é assegurada privacidade, o local é acessível, etc.).



É nomeada uma **pessoa adequada para agir temporariamente como representante** (por exemplo, um responsável pela proteção de menores durante a triagem) ou um **tutor** para apoiar a criança não acompanhada ao longo do processo. Caso os pais estejam ausentes, são envidados esforços para os envolver no processo, sempre que possível.

São fornecidas à criança **informações pertinentes**, de uma forma e num linguagem acessíveis à mesma, sobre a razão pela qual a AIS está a ser conduzida, o seu objetivo e impacto, bem como sobre o papel das diferentes pessoas envolvidas na AIS. Se necessário, é disponibilizado o apoio de um intérprete profissional/mediador cultural.

Profissionais habilitados. As crianças são um grupo diversificado e as suas necessidades só podem ser adequadamente avaliadas por profissionais com conhecimentos especializados em questões relacionadas com o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Na medida do possível, uma equipa multidisciplinar de profissionais deve participar na avaliação do interesse superior da criança ⁽⁸⁰⁾.

A **criança é apoiada** e encontra-se numa condição física e mental que lhe permite uma participação efetiva, com a implementação de ajustes adequados ou medidas de apoio, sempre que necessário (por exemplo, intervalos, comunicação simplificada ou a presença de uma pessoa de confiança).

O **consentimento** é dado pela criança/tutor em caso de encaminhamento para apoio de acompanhamento, em conformidade com as práticas nacionais.

A criança tem acesso a **aconselhamento jurídico gratuito, assistência jurídica e representação jurídica, consoante o caso**.

Elementos a ponderar numa avaliação do interesse superior

Conforme ilustrado na figura 2, uma AIS contribui para a ponderação entre diferentes elementos, pois exige que as autoridades ponderem os **potenciais benefícios** de uma decisão processual (por exemplo, dar resposta a necessidades imediatas ou esclarecer informações essenciais) face aos **riscos e aos potenciais danos** que a decisão possa representar para o bem-estar, a segurança, a unidade familiar e/ou o estado emocional e o desenvolvimento da criança. A ponderação desses elementos exige uma avaliação holística das circunstâncias individuais da criança. Além disso, deve respeitar-se a opinião da criança, tendo em conta a sua idade e maturidade ⁽⁸¹⁾. Por conseguinte, «alguns elementos serão utilizados e outros não» e os elementos têm de «ser ponderados entre si» ⁽⁸²⁾. Alguns elementos podem ser mais importantes para uma criança do que para outra, dependendo da respetiva situação, o que implica a ponderação dos diferentes elementos, pois alguns deles podem ter mais importância do que outros em cada caso. Por vezes, estes fatores podem ser contraditórios. O objetivo consiste em garantir que as decisões sejam proporcionadas,

⁽⁸⁰⁾ Ver Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23, ponto 94.

⁽⁸¹⁾ O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas elaborou uma lista não exaustiva e não hierárquica de elementos que qualquer decisor pode ter em conta; ver [General comment No. 14 \(2013\)](#), nota de rodapé 23.

⁽⁸²⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, [General comment No. 14 \(2013\)](#), ver nota de rodapé 23, ponto 12.



respeitem a dignidade da criança e estejam em conformidade com o seu interesse superior ⁽⁸³⁾, evitando, ao mesmo tempo, sofrimento ou danos desnecessários.

Figura 2. Elementos da ponderação ao avaliar o ISC no âmbito da proteção internacional



Fonte: EUAA



Exemplos — Elementos da ponderação

Unidade familiar vs. segurança no acolhimento

Se uma criança desejar permanecer com membros da família, mas houver indícios credíveis de danos (por exemplo, violência doméstica denunciada durante a triagem), as autoridades podem, em primeiro lugar, garantir a adoção de medidas de proteção — como alojamento supervisionado — antes de decidirem pela continuação da colocação na família. Em todo o caso, o processo é igualmente encaminhado para a autoridade de proteção de menores.

Requisito processual vs. bem-estar

Se uma criança pequena estiver exausta ou angustiada após a chegada, realizar imediatamente uma entrevista prolongada sobre a sua situação em matéria de vulnerabilidade pode causar-lhe danos ou revelar-se pouco produtiva. Um breve seguimento das conclusões da triagem e o adiamento de uma avaliação mais exaustiva podem ser do interesse superior da criança.

Decisão de colocação durante o acolhimento

Embora a colocação de irmãos em conjunto seja benéfica, em geral, se um dos irmãos representar um risco para o outro (por exemplo, problemas comportamentais associados a traumas), poderá ser mais adequado um alojamento alternativo temporário que permita contacto regular.

⁽⁸³⁾ O princípio da intervenção mínima exige que as decisões que afetam uma criança recorram às medidas menos intrusivas e restritivas, dando prioridade ao seu interesse superior e bem-estar. Tal está em consonância com o artigo 3.º da CDC, que salienta que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial.



Comunicar e interagir de forma significativa com as crianças

- Respeite os limites das crianças. Não exerça pressão sobre as crianças para que falem de assuntos com os quais se sintam desconfortáveis e não as obrigue a falar. Não interprete o silêncio como indício de uma falha em matéria de vulnerabilidade ou de um esforço intencional para ocultar informações. Uma criança pode esconder sinais de experiências passadas/atuais de danos por medo ou por não reconhecer essa experiência como sendo invulgar. O reforço da confiança é um requisito prévio para qualquer revelação de informações e ajudará a superar estes primeiros desafios.
- Trate-as com respeito. Mostre às crianças o mesmo nível de respeito e honestidade com que trataria adultos. Evite fazer promessas irrealistas.
- Seja sensível. Utilize um tom de voz de cuidado e uma linguagem simples que as crianças possam compreender facilmente.
- Preste toda a sua atenção. Dedique toda a sua atenção à criança quando estiver a comunicar com a mesma, mostrando-lhe que está presente e atento.
- Incentive a autoexpressão. Apresente oportunidades para que as crianças se expressem, mas evite pressioná-las a reviver experiências negativas, caso não estejam dispostas a partilhá-las.
- Incentive uma participação significativa. Crie oportunidades para as crianças partilharem as suas opiniões e ideias, nomeadamente sobre questões que lhes digam respeito. Tal contribui para a autoestima e pode dar às crianças a confiança necessária para se expressarem sobre temas que lhes são importantes.
- Descubra quais são as expectativas das crianças. Dê às crianças a oportunidade de lhe explicarem o que esperavam da situação atual e o que podem esperar no futuro.
- Seja paciente. Compreenda que as manifestações de frustração ou raiva podem não ser dirigidas pessoalmente a si e seja paciente com as emoções das crianças. Reconheça que algumas formas de comunicação e comportamento podem estar relacionadas com reações a traumas. Reserve algum tempo para tentar compreender as origens do que, à primeira vista, pode parecer um «comportamento perturbador».
- Promova a inclusividade. Mantenha uma comunicação isenta de estereótipos relacionados com a idade, a raça, a religião ou a identidade de género, tratando todas as crianças com igual respeito e consideração.
- Observe e identifique situações de perigo. Preste atenção a sinais persistentes de angústia ou comportamentos preocupantes que possam necessitar de apoio especializado.
- Abordagem adequada à idade e à cultura da criança. Preste atenção à idade da criança. Algumas crianças podem parecer muito maduras para a sua idade, mas tal não significa que não necessitem de uma resposta emocional adequada à idade.



Ao mesmo tempo, a interação terá de ter igualmente em consideração o contexto cultural da criança ⁽⁸⁴⁾.

- Reconheça fatores de proteção. Preste atenção à forma como uma criança lida com as mudanças e o *stress*. Incentive a criança a recorrer a esses mecanismos de resposta e saliente a sua resiliência ao fazê-lo, lembrando-lhe, ao mesmo tempo, que está lá para a apoiar.

2.1.2. Abordagem multidisciplinar e sistema integrado de proteção de menores

A aplicação do interesse superior da criança requer o envolvimento de um vasto leque de intervenientes, incluindo as autoridades responsáveis pelo asilo e acolhimento, as autoridades de triagem e imigração, bem como os serviços de saúde e de proteção de menores. Este facto sublinha a importância de uma **coordenação e colaboração** eficazes, bem como a necessidade de uma base de referência partilhada de conhecimento e sensibilização entre estes profissionais em relação aos direitos das crianças, o interesse superior da criança e o quadro em matéria de asilo.

Nas suas recomendações de 2024 sobre o desenvolvimento e o reforço de um **sistema integrado de proteção das crianças no interesse superior da criança** ⁽⁸⁵⁾, a Comissão salienta a necessidade de os Estados-Membros tomarem medidas adequadas para reforçar **a coordenação e a cooperação** de todos os ministérios e setores pertinentes, bem como entre os diferentes níveis de competência, a nível local, regional e nacional e em situações transfronteiriças. Para uma proteção eficaz, considera-se essencial uma **abordagem interdisciplinar**. O Pacto promove a coordenação ⁽⁸⁶⁾ e o envolvimento de profissionais qualificados e formados dos diferentes ministérios **com as autoridades de proteção de menores**, bem como com outras organizações internacionais nos diferentes quadros jurídicos. Essa coordenação exige que se coloque a tónica numa **abordagem integrada da gestão de processos**, a fim de assegurar uma coordenação harmoniosa e o acompanhamento dos beneficiários.

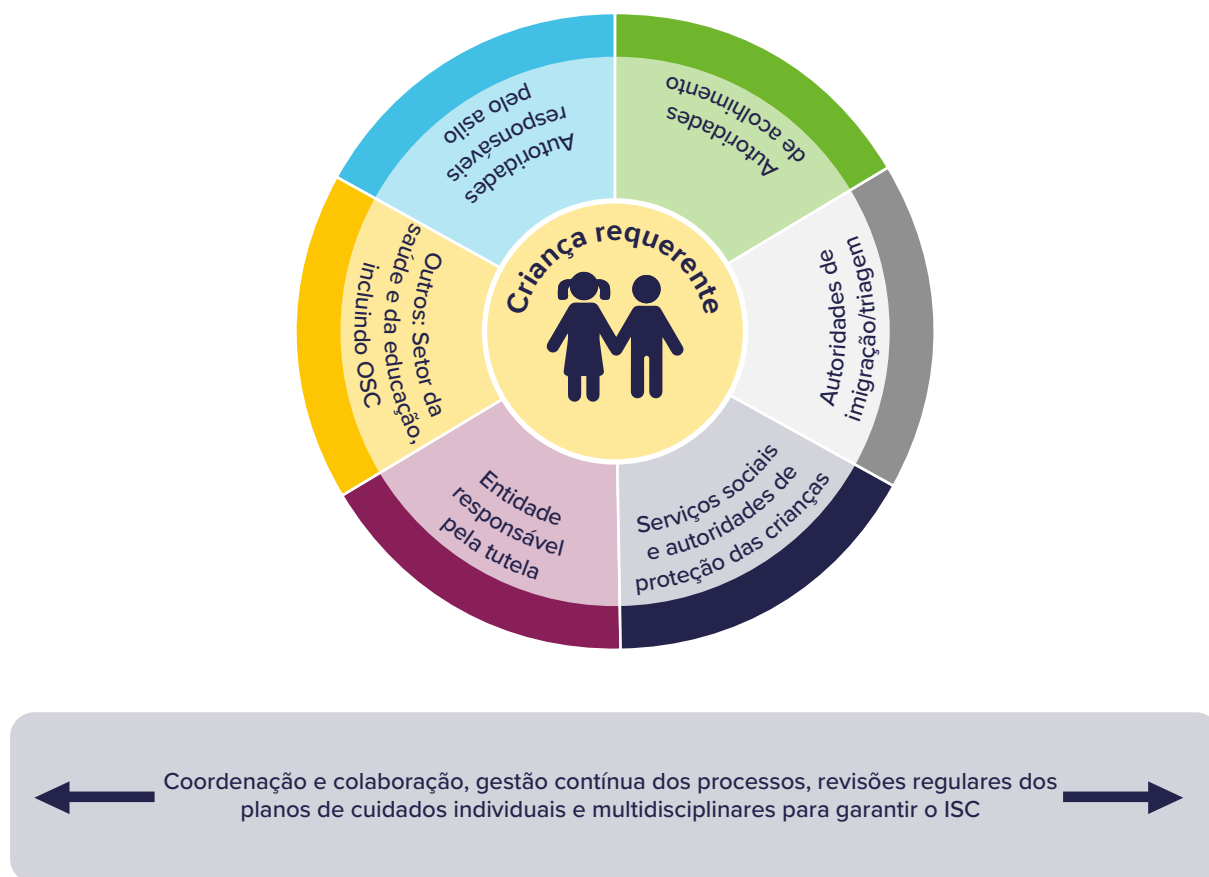
⁽⁸⁴⁾ Ver a secção «Unaccompanied children» em EUAA, *Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection: Part II – for those working in the first line* (não traduzido para português), novembro de 2024, <https://www.euaa.europa.eu/publications/mental-health-well-being-applicants-part-ii-first-line-officers>. Ver também ACNUR, *Technical Guidance: Child Friendly Procedures*, 2021, <https://www.refworld.org/policy/opguidance/unhcr/2021/en/124121>, em especial o capítulo 3.

⁽⁸⁵⁾ **Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão** sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança, ver nota de rodapé 6, pontos 19, 20 e 21.

⁽⁸⁶⁾ Considerandos 24 e 25 do Regulamento Triagem; artigo 60.º, n.º 4, do RGAM; considerando 65 da DCA (2024).



Figura 3. Coordenação e colaboração, e abordagem integrada da gestão de processos



Fonte: EUAA

As pessoas que prestam apoio às autoridades na avaliação do interesse superior da criança durante a triagem, e no percurso de asilo e acolhimento devem dispor de uma combinação de conhecimentos e sensibilização sobre:

- **princípios de proteção de menores** e o funcionamento de um sistema integrado de proteção das crianças,
- **conhecimentos básicos sobre o bem-estar físico e emocional das crianças**, incluindo sinais que indiquem que uma criança possa necessitar de apoio adicional,
- **conhecimentos básicos sobre indícios de tráfico, exploração, negligência e abuso** e sobre como reagir de forma segura à revelação de traumas (incluindo o conhecimento dos percursos de encaminhamento),
- **o quadro jurídico no âmbito do Pacto**, incluindo as garantias para as crianças e a forma como os resultados da AIS influenciam as etapas processuais e as disposições em matéria de acolhimento,
- **sensibilidade cultural** e consciência do impacto da migração e das deslocações nas crianças.





Partilha de informações

As informações recolhidas no contexto de uma AIS devem ser tratadas tendo devidamente em conta a confidencialidade, as regras em matéria de proteção de dados e o direito da criança à privacidade. Ao mesmo tempo, pode ser necessário partilhar determinadas informações, com base no princípio da estrita necessidade de tomar conhecimento, com as autoridades ou os prestadores de serviços competentes, a fim de assegurar uma gestão eficaz dos processos, dar resposta às necessidades identificadas e prevenir ou atenuar os riscos para a criança, incluindo riscos de danos ou autoagressão.

As decisões sobre **que informações** são partilhadas, **com quem** e **em que fase** devem ser tomadas caso a caso, tendo o ISC como consideração primordial e unicamente com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento. Neste contexto, recomenda-se que os Estados-Membros:

- estabeleçam protocolos e procedimentos claros que para reger o intercâmbio e a partilha de informações entre os profissionais e serviços competentes,
- definam funções, responsabilidades e garantias para assegurar que a partilha de informações seja proporcionada, limitada ao estritamente necessário e consonante com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Tais medidas promovem uma coordenação eficaz entre os intervenientes, salvaguardando simultaneamente os direitos e o interesse superior das crianças que necessitam de proteção internacional. A criança e os seus pais, cuidadores ou tutor devem ser informados sobre as práticas de partilha de informações e os seus direitos ao abrigo das regras de proteção de dados, bem como, quando aplicável, ter a oportunidade de expressar a sua opinião ou dar o seu **consentimento**, em conformidade com o direito nacional.



Exemplos — Como garantir uma abordagem integrada à proteção de menores

Uma **abordagem integrada** e centrada na criança ⁽⁸⁷⁾ **em matéria de proteção de menores** é fundamental para garantir que as mesmas sejam protegidas de forma holística e que o seu interesse superior seja devidamente tido em conta ao longo de todo o percurso de asilo e acolhimento. Esta abordagem também salienta a importância de reconhecer os pontos fortes e os recursos da criança e de colaborar com as famílias, os cuidadores, as comunidades e os sistemas religiosos e culturais ⁽⁸⁸⁾, sempre que aplicável, a fim de apoiar o bem-estar geral da criança.

⁽⁸⁷⁾ Os sistemas integrados de proteção das crianças também fazem parte do instrumento de apoio técnico criado pelo Regulamento (UE) 2021/240, <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/240/oj>, que proporciona conhecimentos técnicos especializados adaptados e mediante pedido para a conceção e a execução de reformas estruturais nos Estados-Membros. Tal inclui os domínios da educação, dos serviços sociais, da migração e da gestão das fronteiras, da saúde e da justiça, por exemplo, o apoio à criação de casas de acolhimento de crianças (ver Barnahus).

⁽⁸⁸⁾ N.º 59, «Definition of a child rights approach», em: Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CDC), *General comment No. 13 (2011): The right of the child to freedom from all forms of violence*, CRC/C/GC/13, 2011, <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2011/en/82269>.



Exemplo 1 — Decisão sobre alojamento seguro

Durante a triagem, um guarda de fronteira repara que uma rapariga não acompanhada de 16 anos parece assustada com um homem que viaja com ela.

- A **autoridade de triagem** assinala esta preocupação e as **autoridades responsáveis pela aplicação da lei** atuam imediatamente para garantir a segurança da rapariga, dando início a uma investigação sobre o caso.
- O **tutor** reúne-se com a criança para garantir que esta é informada sobre a preocupação de uma forma adequada à sua idade e que lhe é dada a oportunidade de ser ouvida.
- O tutor garante o acesso a **aconselhamento jurídico gratuito e a assistência jurídica**, caso necessário, uma vez que a criança pode ser uma potencial vítima de tráfico.
- Os **responsáveis pela avaliação da vulnerabilidade** são informados e avaliarão cuidadosamente as necessidades da rapariga e os potenciais riscos, tendo em conta as suas opiniões e circunstâncias individuais.
- Com base na avaliação e em coordenação com os serviços de proteção de menores, o **agente responsável pelo acolhimento** organiza a colocação da criança num alojamento seguro e adequado, por exemplo, instalações de acolhimento especializadas para raparigas ou um abrigo de proteção.

Exemplo 2 — Apoio a uma criança durante a entrevista de asilo

Durante a entrevista de asilo, o agente responsável pela apreciação do pedido toma conhecimento de que um rapaz não acompanhado de 14 anos tem pesadelos e dificuldade em concentrar-se.

- O **agente responsável pela apreciação do pedido** regista as informações como um potencial indício a ter em conta durante a avaliação do pedido e destaca o estado do requerente.
- O **agente responsável pela apreciação do pedido de asilo** ajusta o calendário e o ritmo da entrevista em conformidade.
- O **tutor** solicita intervalos e uma explicação simplificada das perguntas.
- Após a entrevista, o **agente responsável pela apreciação do pedido** encaminha a criança para a equipa de vulnerabilidade, para uma avaliação mais aprofundada, e esta equipa identifica sintomas relacionados com o *stress*, bem como apresenta recomendações para acompanhamento. O processo é acompanhado por um **responsável pela avaliação da vulnerabilidade**, a fim de adaptar a resposta às necessidades da criança. Sempre que necessário, a AIS é atualizada para refletir as necessidades recentemente identificadas, de modo a salvaguardar o bem-estar da criança ao longo de todo o procedimento.
- O **agente responsável pelo acolhimento** é informado das necessidades identificadas, a fim de assegurar a continuidade dos cuidados e o ajustamento adequado das condições de acolhimento e das medidas de apoio.



Exemplo 3 — Sofrimento psicológico grave durante a estada no acolhimento

Um rapaz não acompanhado de 15 anos encontra-se alojado num centro de acolhimento há várias semanas. Os funcionários notam que deixou de participar nas atividades escolares, afasta-se dos colegas e apresenta sinais de insónia.

- O **agente responsável pelo acolhimento** documenta estas observações e alerta o **tutor, o gestor do processo e os responsáveis pela avaliação da vulnerabilidade, se for caso disso**.
- O **tutor** reúne-se com a criança, que partilha o facto de ser frequentemente assolada por memórias relacionadas com acontecimentos passados no seu país de origem.
- O **gestor do processo** solicita uma consulta à **unidade de saúde**, que identifica ansiedade e sofrimento psicológico, bem como recomenda sessões regulares com os serviços de apoio psicossocial.
- Com base na avaliação, em consulta com o tutor e o gestor do processo e, se necessário, com o contributo dos serviços de proteção de menores, a autoridade de acolhimento intervém para facilitar a gestão da situação de sofrimento, por exemplo, ajustando as condições de alojamento da criança ou, em caso de conflito, procedendo à mediação com os colegas e assegurando o acesso a serviços de apoio psicossocial.
- O **responsável pelo processo**, ao ser informado da situação, adia uma entrevista agendada para evitar *stress* desnecessário e garantir que a criança possa participar de forma significativa assim que estabilizar.

**Considerações**

A adoção de um **sistema digital de gestão de processos partilhado e seguro** pode reforçar a colaboração interinstitucional, ao proporcionar acesso seguro e em tempo real a informações relevantes sobre os processos a todos os intervenientes no cuidado e na proteção de uma criança. O acesso a essas informações evitaria intervenções incoerentes ou duplicadas por parte de diferentes intervenientes. Esse sistema deve integrar **garantias sólidas de proteção de dados** e ser utilizado **com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento**, garantindo que o acesso às informações sensíveis se realize apenas por profissionais que delas necessitem para desempenhar as suas funções específicas.

A partilha de informações através desses sistemas deve ser **proporcionada e limitada à finalidade**, com regras claras que regulem o acesso, a utilização e a conservação dos dados. Sempre que o direito nacional o exija e tendo em conta a idade e a maturidade da criança, a criança e/ou os seus pais, cuidadores ou tutor **devem ser informados** sobre as práticas de partilha de dados e, quando aplicável, deve ser solicitado o seu **consentimento**. Todos os acordos de partilha de informações devem ser coerentes com os quadros jurídicos nacionais e as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, assegurando simultaneamente que o ISC continua a ser uma consideração primordial.



Leitura adicional sobre o interesse superior da criança

- ACNUR, 2021 *UNHCR Best Interests Procedure Guidelines: Assessing and Determining the Best Interests of the Child*, <https://www.refworld.org/policy/opguidance/unhcr/2021/en/122648>.
- ACNUR, *Guidelines on Assessing and Determining the Best Interests of the Child*, <https://migrationnetwork.un.org/resources/guidelines-assessing-and-determining-best-interests-child>.
- *IOM Handbook on Protection and Assistance for Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse*, 2019; UNICEF, *Guidance for the Protection, Care and Assistance of vulnerable Migrants — Part 6*, <https://publications.iom.int/books/iom-handbook-migrants-vulnerable-violence-exploitation-and-abuse>.
- UNICEF, OIM, Centro de Gestão do Conhecimento da UE-OIM, *Best Interest Determination Form*, 2022, <https://migrantprotection.iom.int/system/files/training-material/attachment/3-bid-form.pdf>.
- Save the Children, *Best Interests Assessment Form for Temporary Care Arrangements & Durable Solution*, 2010, <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/best-interest-assessment-form-temporary-care-arrangements-durable-solution>.



3. Interesse superior da criança durante a triagem

O **Regulamento Triagem** ⁽⁸⁹⁾ exige a triagem obrigatória antes da entrada de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e, em determinadas situações, no território nacional onde as pessoas são detidas na sequência de entrada ou presença não autorizadas ⁽⁹⁰⁾. A triagem aplica-se às pessoas que não preenchem as condições de entrada na UE.

A triagem consiste num conjunto de controlos, incluindo controlos de identidade, segurança, saúde e vulnerabilidade, que são realizados de forma coordenada e sem prejuízo dos procedimentos de asilo ou de regresso subsequentes. Estes controlos contribuem para a gestão eficaz das fronteiras externas, garantindo simultaneamente que as vulnerabilidades e as necessidades específicas sejam identificadas o mais cedo possível.

O Regulamento Triagem estipula que, no que diz respeito à triagem nas fronteiras externas, esta deve ser efetuada «sem demora e, em todo o caso, [...] concluída **no prazo de sete dias** ⁽⁹¹⁾ a contar da data de detenção [...]». O processo completo de triagem implica as seguintes etapas subsequentes ⁽⁹²⁾:

- **exame médico preliminar** ⁽⁹³⁾ e **controlo da vulnerabilidade** ⁽⁹⁴⁾,
- identificação **ou verificação da identidade** ⁽⁹⁵⁾ e controlo de segurança ⁽⁹⁶⁾, que inclui o **registo de dados biométricos** ⁽⁹⁷⁾, caso ainda não tenha sido efetuado,
- preenchimento de um **formulário de triagem** ⁽⁹⁸⁾, também através da verificação cruzada das informações com o requerente, a fim de permitir a correção e o ajustamento das informações partilhadas ⁽⁹⁹⁾,
- **encaminhamento** para a autoridade competente ⁽¹⁰⁰⁾.

O Regulamento Triagem salienta igualmente a **necessidade de uma cooperação estreita entre as autoridades nacionais competentes** responsáveis pelo procedimento de asilo,

⁽⁸⁹⁾ Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (PE/20/2024/REV/1) (JO L, 2024/1356, 22.5.2024), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj>.

⁽⁹⁰⁾ Artigos 5.º e 7.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹¹⁾ Artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Triagem.

⁽⁹²⁾ Artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento Triagem.

⁽⁹³⁾ Artigo 12.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹⁴⁾ Artigo 12.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹⁵⁾ Artigo 14.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹⁶⁾ Artigos 15.º e 16.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹⁷⁾ Artigos 15.º, 22.º e 24.º do RGAM.

⁽⁹⁸⁾ Artigo 17.º do Regulamento Triagem.

⁽⁹⁹⁾ Considerando 32 do Regulamento Triagem.

⁽¹⁰⁰⁾ Artigo 18.º do Regulamento Triagem.



pelo acolhimento dos requerentes, pela saúde pública, pela proteção de menores (quando aplicável) e pelos procedimentos de regresso ⁽¹⁰¹⁾.

No que diz respeito à coordenação e à colaboração, o Regulamento Triagem faz referência à **Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira** (Frontex), à **Agência da União Europeia para a Cooperação Policial** (Europol), à **EUAA**, às **autoridades nacionais de proteção de menores** e às autoridades responsáveis pela deteção e identificação de vítimas de tráfico de seres humanos ⁽¹⁰²⁾.

As **autoridades nacionais de proteção de menores** desempenham um papel importante desde as primeiras fases da chegada de uma criança, especialmente no caso de crianças não acompanhadas. Antes da nomeação de um tutor, estas autoridades devem ser **o primeiro interveniente capaz de avaliar as necessidades imediatas em termos de proteção**, dar início às medidas de acolhimento e contribuir para a AIS. O envolvimento das autoridades nacionais de proteção de menores na triagem, nas **etapas iniciais do procedimento de asilo (acesso ao procedimento)** e nos processos de encaminhamento é essencial para garantir que as **decisões tomadas**, nesta fase e no acolhimento durante a triagem, estejam **em consonância com os princípios de proteção de menores** e com as normas da UE e nacionais, de modo a assegurar a continuidade dos cuidados e salvaguardar os direitos das crianças desde o início.

O Regulamento Triagem salienta igualmente a obrigação que incumbe às autoridades responsáveis pela triagem de **facultar informações** de forma adaptada às crianças ⁽¹⁰³⁾ sobre o objetivo e a duração da triagem, bem como sobre o direito de solicitar asilo. Quando uma criança tiver manifestado a sua intenção de **apresentar um pedido de asilo**, deve ser-lhe prestado aconselhamento jurídico atempado e adequado, em consonância com o Regulamento Procedimento de Asilo (RPA) ⁽¹⁰⁴⁾.

Por último, o Regulamento Triagem salienta a importância do **respeito dos direitos fundamentais** ⁽¹⁰⁵⁾.



Portal «Let's Speak Asylum» da EUAA, <https://lsa.euaa.europa.eu/>

O portal «Let's Speak Asylum» proporciona orientações metodológicas e ferramentas práticas sobre a prestação de informação no contexto dos procedimentos de asilo e do percurso de acolhimento.

⁽¹⁰¹⁾ Considerando 24 do Regulamento Triagem: «Para a consecução dos objetivos da triagem, deverá assegurar-se um quadro mais sólido para uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere a provisão sobre a execução do controlo do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades responsáveis pelos procedimentos de asilo e pela receção dos requerentes, as autoridades responsáveis pela proteção da saúde pública e as autoridades responsáveis pela execução dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE.»

⁽¹⁰²⁾ Considerando 24 do Regulamento Triagem.

⁽¹⁰³⁾ Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Triagem.

⁽¹⁰⁴⁾ Artigo 15.º, n.º 1, do RPA.

⁽¹⁰⁵⁾ Artigo 3.º do Regulamento Triagem.



O portal conterá os materiais informativos elaborados pela EUAA, em conformidade com o SECA, que as autoridades deverão preencher com informações específicas de cada país. Incluem-se brochuras obrigatórias destinadas a crianças acompanhadas e não acompanhadas, bem como o pacote complementar de histórias ilustradas, cartazes, cartões didáticos e animações para pessoas vulneráveis. O portal também conterá instruções e sugestões práticas sobre a utilização dos materiais (a publicar brevemente).



EUAA, *Practical Guide on Free Legal Counselling: Organisation of the provision of free legal counselling*, outubro de 2025, <https://euaa.europa.eu/publications/practical-guide-free-legal-counselling>

3.1. Aplicar o ISC durante a triagem

A **identificação** de requerentes vulneráveis e de pessoas com necessidades especiais (incluindo crianças) é uma obrigação jurídica crucial. A identificação das necessidades deve ter início o mais rapidamente possível após a chegada, quer na fronteira externa, quer no centro de acolhimento inicial, durante os exames médicos e controlos da vulnerabilidade. Quando um requerente indica ser uma criança, aplica-se o princípio ISC. É necessário nomear um tutor para representar e assistir o menor não acompanhado durante a triagem. Caso não tenha sido nomeado um tutor, deve ser designada uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante ⁽¹⁰⁶⁾. As autoridades de proteção de menores ⁽¹⁰⁷⁾ devem ser envolvidas, com vista a proporcionar à criança proteção e apoio imediatos e adequados, nomeadamente no que diz respeito à saúde física e mental, ao acesso a cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças, ao apoio psicossocial, à proteção contra danos e à ativação de mecanismos adequados de acompanhamento e encaminhamento. Os agentes responsáveis pela triagem terão de receber formação e possuir conhecimentos sobre como colaborar e coordenar-se com as partes interessadas, a fim de prestar serviços de apoio adicionais.



Exemplos — Ter o ISC em conta durante a triagem

Durante a triagem e, em especial, durante os **exames médicos e controlos da vulnerabilidade**, os agentes podem **identificar necessidades e vulnerabilidades específicas** que exijam considerações relacionadas com o ISC. Tendo em conta que os exames médicos e controlos da vulnerabilidade são apenas verificações preliminares, as autoridades devem prestar apoio sempre que haja uma necessidade imediata, devendo o restante apoio ser prestado no âmbito dos procedimentos subsequentes. Segue-se uma série de exemplos que ilustram situações que podem ocorrer na fase de triagem.

⁽¹⁰⁶⁾ Considerando 25 do Regulamento Triagem.

⁽¹⁰⁷⁾ Artigo 8.º, n.º 9, e artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Triagem.



Exemplo 1 — Falta de documentos de identidade e sérias dúvidas sobre a idade declarada pela criança

Para efeitos de triagem e controlos da vulnerabilidade, o facto de se ser criança constitui, por si só, um fator de vulnerabilidade. A identificação das crianças, incluindo nos casos em que a idade esteja em dúvida, é, por conseguinte, abrangida pelo âmbito da avaliação da vulnerabilidade e exige garantias específicas associadas ao ISC. Caso a criança não possua documentos de identidade e surjam sérias dúvidas quanto à sua idade declarada, devido a informações contraditórias ou incoerentes, os agentes devem, em primeiro lugar, verificar se é possível esclarecer essas dúvidas de imediato (por exemplo, através de registos disponíveis, explicações ou controlos iniciais). Caso contrário, devem encaminhar o processo para a autoridade competente, que decidirá se é necessária uma avaliação formal da idade ⁽¹⁰⁸⁾.

Exemplo 2 — Indícios de tráfico de seres humanos

A deteção de indícios de que uma criança pode ser vítima de tráfico desencadeia ações de proteção imediatas e o envolvimento das autoridades competentes em matéria de luta contra o tráfico.

Exemplo 3 — Possível necessidade de localização da família

A avaliação deve indagar sobre quando a criança viu os pais/membros da família pela última vez e decidir se a localização da família/reagrupamento familiar/relocalização são do ISC.

Exemplo 4 — Sofrimento psicológico grave

A traumas vividos no país de origem ou durante o percurso de migração (incluindo incidentes como naufrágios ou operações de busca e salvamento que envolvam vítimas mortais) pode seguir-se um sofrimento psicológico grave. Nesses casos, é necessária uma avaliação do apoio médico, psicológico ou psiquiátrico adequado necessário para estabilizar a criança, a par da consideração do tempo necessário para o repouso e a recuperação antes de a criança poder participar de forma significativa nos procedimentos de asilo ou noutros, incluindo a avaliação da existência de eventuais necessidades específicas de alojamento.

Exemplo 5 — Relações familiares pouco claras de uma criança acompanhada

Os agentes devem verificar se o adulto que acompanha a criança é efetivamente responsável pela mesma e estar atentos a quaisquer indícios de riscos potenciais subjacentes à relação entre o adulto e a criança, nomeadamente riscos relacionados com o tráfico ou com abusos sexuais.

Exemplo 6 — Criança com problemas de saúde ou deficiências

No caso de crianças que vivem com problemas de saúde (incluindo problemas de saúde reprodutiva) ou com deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais, deve proceder-se a uma avaliação específica das necessidades de alojamento (acessibilidade, localização, segurança do local de alojamento).

⁽¹⁰⁸⁾ Para informações pormenorizadas sobre a avaliação da idade, ver EUAA, *Practical Guide on Age Assessment* (não traduzido para português), novembro de 2025, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-age-assessment-0>.





Pontos a reter

Regra geral, as crianças não acompanhadas não devem ser encaminhadas para o procedimento de fronteira. No contexto da fase de triagem, os elementos pertinentes — incluindo a identificação, a avaliação da idade, a vulnerabilidade e quaisquer indícios relacionados com a segurança nacional ou a ordem pública — são identificados e documentados. Embora a decisão formal sobre o procedimento aplicável seja tomada no final da triagem, as informações recolhidas nessa fase são determinantes para garantir que as crianças não acompanhadas não sejam encaminhadas para o procedimento de fronteira como regra geral e que, se isso acontecer, tal se limite **a circunstâncias excecionais em que a criança represente uma ameaça para a segurança nacional ou a ordem pública** ⁽¹⁰⁹⁾. Em qualquer caso, devem ser respeitadas condições de acolhimento adequadas para as crianças e todas as garantias pertinentes ⁽¹¹⁰⁾.



Exemplos — Aplicar o ISC durante a triagem

Exemplo 1 — Identificar a necessidade de alojamento adequado para crianças

Durante a triagem, os agentes notam que uma rapariga não acompanhada de 16 anos evita o contacto visual e fica assustada quando homens adultos se aproximam.

- Os **agentes responsáveis pela triagem** têm imediatamente em conta o ISC e alertam os serviços de proteção de crianças.
- O **tutor ou a pessoa adequada para agir temporariamente como representante** é informado e participa ativamente em todas as atividades.
- A triagem é realizada com prioridade, para que a criança possa ser encaminhada imediatamente para o procedimento adequado.
- O comportamento da rapariga durante os **controles da vulnerabilidade** sugere uma possível exposição a violência de género. Por essa razão, poderá necessitar de instalações de acolhimento mais pequenas e adequadas a crianças, em vez de um centro de grandes dimensões distante dos serviços de saúde adequados e do apoio psicológico. É efetuado o encaminhamento atempado para serviços especializados de apoio psicossocial e de saúde.

Aplicação do ISC: garantir a colocação atempada num ambiente seguro e adequado à idade, bem como serviços de apoio especializados, antes do início do processo de asilo.

⁽¹⁰⁹⁾ Artigo 53.º, n.º 1, do RPA.

⁽¹¹⁰⁾ Artigo 53.º, n.º 1, e artigo 42.º, n.º 3, alínea b), do RPA, exceto nos casos em que existam preocupações de segurança nacional ou de ordem pública em relação ao requerente. A DCA (2024) faz referência a determinadas exceções, tal como quando se determinou que o menor representa uma ameaça para a segurança [ver considerando 40 e artigo 13.º, n.º 2, alínea b)].

**Exemplo 2 — Decisão de não submeter uma criança acompanhada ao procedimento de fronteira**

Uma criança de 13 anos chega acompanhada pela mãe, que refere que a criança sofre de problemas de saúde (asma grave e epilepsia) que requerem medicação diária e acompanhamento periódico.

- Os **exames médicos** revelam que a medicação que a criança levou consigo está a esgotar-se.
- O **personal responsável pela triagem** organiza imediatamente uma consulta médica.
- Embora os requerentes se enquadrem numa categoria habitualmente analisada no âmbito do procedimento de fronteira, os exames médicos e controlos da vulnerabilidade revelam que o estado de saúde da criança não pode ser tratado com segurança em instalações de fronteira.
- Os **agentes responsáveis pela triagem** consultam os serviços de saúde que confirmam que as instalações não podem proporcionar as condições exigidas.
- As **autoridades de acolhimento** são instruídas a colocar a criança nas proximidades de instalações de saúde capazes de garantir a continuidade dos cuidados.

Uma vez que o ISC constitui uma consideração primordial, a mãe **também não é submetida ao procedimento de fronteira** e o processo é encaminhado para o procedimento de asilo normal.

Aplicação do ISC: garantir o acesso ininterrupto a tratamentos essenciais e prevenir o agravamento do estado de saúde. A salvaguarda da saúde da criança prevalece sobre a eficiência processual.



4. Interesse superior da criança no procedimento de asilo

O **Regulamento Procedimento de Asilo (RPA)** constitui um instrumento jurídico fundamental no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tendo como objetivo harmonizar e melhorar o procedimento de asilo em todos os Estados-Membros. Estabelece normas comuns em matéria de registo, apresentação de pedidos, entrevistas, tomada de decisões e recursos, garantindo a equidade, a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

O **Regulamento Condições de Asilo (RCA)** ⁽¹¹¹⁾, por sua vez, estabelece critérios comuns para a concessão de proteção internacional e define os direitos e prerrogativas associados a cada estatuto de proteção internacional, como autorizações de residência, acesso a cuidados de saúde, educação e medidas de integração.

Os dois regulamentos não devem ser considerados isoladamente. Pelo contrário, devem ser aplicados de uma forma **interligada** e coerente. A experiência de uma criança no sistema de asilo não decorre em etapas processuais isoladas: cada decisão e cada interação fazem parte de um percurso contínuo. Por conseguinte, todas as ações empreendidas ao abrigo de ambos os regulamentos, incluindo após o reconhecimento do estatuto, devem ser orientadas por uma **abordagem holística e centrada nas crianças** ⁽¹¹²⁾ — sensível às circunstâncias individuais, às vulnerabilidades e ao interesse superior da criança ⁽¹¹³⁾.

O RPA introduz **garantias específicas para as crianças**, adaptadas às suas vulnerabilidades. Nomeadamente:

- prestação de informações adequadas às crianças, com a assistência de um intérprete, se necessário,
- avaliação(ões) obrigatória(s) da vulnerabilidade, técnicas de entrevista adaptadas às crianças,
- tratamento prioritário dos pedidos que envolvam crianças, sem comprometer as garantias processuais,
- a nomeação de tutores qualificados para crianças não acompanhadas.

⁽¹¹¹⁾ Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj>.

⁽¹¹²⁾ Uma abordagem centrada na criança garante que o ISC, o seu direito a ser ouvida, bem como a sua segurança e desenvolvimento, sejam sistematicamente tidos em conta em todas as decisões e procedimentos que a afetem, em consonância com a CDC. No âmbito do procedimento de asilo, tal inclui adaptar os procedimentos à idade e maturidade da criança, assegurar o direito da criança a ser ouvida de uma forma adequada à sua idade, facultar informações e apoio atempados, bem como disponibilizar garantias processuais, incluindo a representação, ao longo de todo o processo.

⁽¹¹³⁾ Artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do RPA e considerando 15 do RCA.



4.1. Aplicar o ISC durante o procedimento de asilo

O procedimento de asilo tem início quando uma criança expressa a intenção de procurar asilo, o que pode acontecer à chegada, durante a triagem ou durante a sua estada. Em todas as situações em que estejam envolvidas crianças, as garantias e salvaguardas ⁽¹¹⁴⁾ têm de ser devidamente aplicadas ⁽¹¹⁵⁾.

4.1.1. Apresentar um pedido

É essencial que as autoridades identifiquem, o mais cedo possível, **quaisquer indícios de que uma criança possa necessitar de proteção internacional**, mesmo que a criança não manifeste explicitamente a intenção de apresentar um pedido de asilo. Este aspeto é especialmente pertinente no caso de crianças não acompanhadas e crianças em situações vulneráveis, que podem não estar cientes dos seus direitos ou do procedimento de asilo. Desde o primeiro contacto, as autoridades devem assegurar que todas as garantias específicas para crianças e garantias processuais pertinentes sejam aplicadas, em consonância com o interesse superior da criança (ver a [figura 1](#)).

Em situações de primeiro contacto, especialmente na fronteira, a necessidade de proteção de uma criança pode ser expressa apenas de forma indireta. Por conseguinte, os guardas de fronteira e outros funcionários de primeiro contacto devem **permanecer atentos** a indícios como medo ou angústia perante a perspetiva do regresso, referências a danos ou perigos anteriores, evasão em relação a procedimentos oficiais, perguntas repetidas sobre a segurança ou pedidos de informação sobre a permanência no território. Qualquer indício deste tipo deve suscitar uma atenção redobrada e, quando adequado, o encaminhamento para o procedimento de asilo, pois o direito ao acesso à proteção internacional aplica-se desde o primeiro contacto.

Neste contexto, os funcionários de primeiro contacto devem ter sempre em conta o que se segue:

- as crianças podem não se identificar como crianças ou como pessoas que procuram asilo, também devido à falta de autoconsciência ou conhecimento das garantias associadas ao pedido de proteção internacional. Por conseguinte, as autoridades devem identificar de forma proativa as necessidades de proteção e facultar informações úteis e adequadas à idade sobre as opções disponíveis,
- o medo, o trauma, as experiências de abuso, tráfico ou exploração e a desinformação podem influenciar o comportamento de uma criança, bem como a sua disposição para revelar informações,
- as crianças que desaparecem pouco tempo depois da chegada ficam frequentemente expostas a riscos graves, o que exige um acompanhamento imediato e a coordenação com as autoridades competentes.

⁽¹¹⁴⁾ Artigo 13.º do Regulamento Triagem.

⁽¹¹⁵⁾ Para mais informações sobre a triagem, o procedimento de triagem e as garantias durante a triagem, consultar o [capítulo 3, Interesse superior da criança durante a triagem](#).



Assim que uma criança manifestar a intenção de apresentar um pedido de asilo, o acesso ao procedimento deve ser imediato, acompanhado e adaptado às necessidades da criança. As crianças não acompanhadas devem ser assistidas sem demora por uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante, designada em tempo útil, que represente e aja em nome da criança até que seja nomeado um tutor. Deve ser nomeado um tutor no prazo de 15 dias após o pedido de proteção internacional, ou no prazo de 25 dias nos casos em que se verifique um número desproporcionado de pedidos apresentados por crianças não acompanhadas. Devem ser identificadas sem demora quaisquer vulnerabilidades que afetem a capacidade da criança de colaborar no procedimento. As autoridades devem acompanhar a situação e assegurar que as necessidades e vulnerabilidades da criança sejam tidas em conta, de modo a garantir a concessão de garantias processuais especiais adequadas durante o registo e as fases subsequentes do procedimento de asilo ⁽¹¹⁶⁾.

O tutor da criança deve assegurar o acesso a aconselhamento jurídico.

Ao apresentar um pedido de asilo, são acionados vários **direitos e obrigações**, incluindo:

- o **direito de permanecer** no território do Estado-Membro,
- o **direito à informação**, numa língua que a criança compreenda (com a assistência de um intérprete, se necessário), sobre como apresentar um pedido de proteção internacional e sobre os direitos e obrigações da criança durante o procedimento de asilo (para obtenção de materiais sobre a prestação de informações, ver a [caixa «Let's Speak Asylum» supra](#)),
- a obrigação de os Estados-Membros identificarem/avaliarem, no prazo de 30 dias, se a criança **necessita de garantias processuais especiais ou se tem necessidades de acolhimento especiais adicionais**,
- a obrigação dos Estados-Membros garantirem condições materiais de acolhimento, conforme previsto na DCA (2024), incluindo o acesso à educação.

Todas as ações realizadas com uma criança ou na presença da mesma **devem estar em consonância com o ISC**.

4.1.2. Registo e apresentação do pedido de asilo

Em alguns países, o registo e a apresentação do pedido ocorrem em momentos separados, embora os Estados-Membros possuam flexibilidade para efetuar o registo e a apresentação do pedido ao mesmo tempo.

Independentemente do regime em vigor em cada Estado-Membro, o **registo** é a etapa em que as autoridades registam formalmente o pedido de proteção internacional de uma criança e começam a dar resposta às suas necessidades de longo prazo. Como tal, trata-se de **um primeiro passo fundamental** para garantir que o ISC é tido em conta e salvaguardado.

⁽¹¹⁶⁾ Artigo 4.º, n.º 4, e artigo 20.º do RPA.



Os **dados pessoais básicos** e os **dados biométricos básicos** de uma criança requerente devem ser recolhidos antes do registo, na fase de triagem. Todavia, se tal não acontecer, as autoridades terão de recolher essas informações durante o registo ⁽¹¹⁷⁾.

No decurso desta etapa processual, solicita-se às crianças que partilhem diversas informações, tais como quaisquer documentos pertinentes de que possam dispor (por exemplo, certidão de nascimento, registos escolares) ⁽¹¹⁸⁾, pormenores sobre os motivos que as levaram a abandonar o seu país, o paradeiro dos membros da sua família e o seu percurso de migração.

A criança goza de determinados direitos nesta fase e/ou ao longo de todo o procedimento, por exemplo:

- o direito de ser apoiada por um tutor, pelos pais ou por um membro da família,
- o direito à unidade familiar ⁽¹¹⁹⁾, o que pode dar origem ao início do processo de localização da família nesta fase,
- o direito a ser assistida por um intérprete do género da sua preferência, sempre que possível ⁽¹²⁰⁾.

Além disso, os requerentes (incluindo crianças) devem ter a oportunidade de comunicar com o ACNUR ou com outras organizações que prestem assistência ou aconselhamento jurídico ⁽¹²¹⁾. Além disso, as crianças devem ter acesso a assistência jurídica para poderem apresentar as suas reivindicações de forma eficaz ⁽¹²²⁾.

A recolha de dados durante o registo e a apresentação do pedido deve respeitar a privacidade e a dignidade da criança. As informações devem ser conservadas de forma segura e partilhadas apenas com as entidades competentes, em conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Na fase de registo do pedido, as autoridades competentes devem identificar e registar quaisquer indícios iniciais de que o requerente possa necessitar de garantias processuais especiais ⁽¹²³⁾. Esta identificação inicial deve basear-se em sinais visíveis, nas declarações ou no comportamento do requerente, ou em quaisquer documentos pertinentes e, no caso de menores, também em declarações dos pais, de adultos responsáveis ou de tutores. Tais indícios devem ser incluídos no processo do requerente e disponibilizados ao órgão de decisão. A **avaliação** pode prosseguir após a apresentação do pedido e deve ser concluída **o mais rapidamente possível e no prazo de 30 dias**. Esta avaliação tem como objetivo identificar necessidades imediatas, como cuidados médicos ou apoio psicossocial, ou riscos de exploração. Se houver indícios de tráfico, abuso ou negligência, as autoridades devem encaminhar imediatamente a criança para os mecanismos de proteção adequados. Além

⁽¹¹⁷⁾ Nos termos do artigo 27.º do RPA.

⁽¹¹⁸⁾ Artigo 27.º e artigo 28.º, n.º 6, do RPA.

⁽¹¹⁹⁾ Artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do RGAM.

⁽¹²⁰⁾ Artigo 13.º, n.º 7, do RPA.

⁽¹²¹⁾ Artigo 8.º, n.º 4, do RPA.

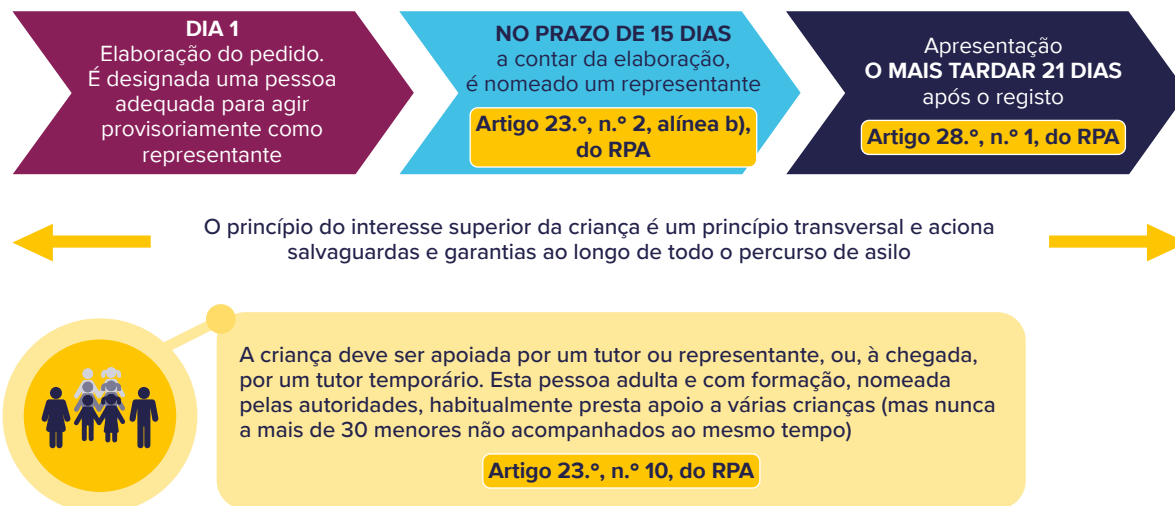
⁽¹²²⁾ Artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do RPA.

⁽¹²³⁾ Artigo 20.º, n.º 2, do RPA.



disso, a avaliação deve ser revista em caso de alterações das circunstâncias do requerente ou sempre que se torne evidente a necessidade de garantias processuais especiais ⁽¹²⁴⁾.

Figura 4. Prazos importantes para as crianças no âmbito do procedimento de asilo normal



Fonte: EUAA

Aquando da **apresentação de um pedido de asilo**, as crianças devem ser integralmente apoiadas para garantir a sua **participação significativa**. A apresentação do pedido conclui a fase de acesso ao procedimento de asilo. Nesta fase, não se deve esperar que as crianças apresentem um relato completo ou pormenorizado para os motivos do seu pedido de asilo, nem devem ser penalizadas por não o conseguirem fazer. Em especial, é possível que as crianças ainda não estejam preparadas para falar sobre experiências delicadas ou traumáticas. Por conseguinte, a recolha de informações na fase de apresentação do pedido deve limitar-se ao estritamente necessário para formalizar o mesmo, ficando entendido que poderão ser facultados mais pormenores em fases posteriores do procedimento.

A **apreciação do pedido** constitui a fase seguinte do procedimento de asilo. É importante **adaptar a duração do procedimento**, dando prioridade ao pedido da criança ⁽¹²⁵⁾, ou prolongando o período de repouso e recuperação antes de marcar a data da entrevista, se tal for do interesse superior da criança. As circunstâncias pessoais da criança devem ser o fator determinante para decidir como proceder.



Funções e responsabilidades para assegurar o ISC

Responsabilidades do agente responsável pela apreciação do pedido:

- possuir os **conhecimentos necessários** sobre os direitos e as necessidades especiais das crianças, bem como agir de forma adaptada às crianças e adequada ao contexto ⁽¹²⁶⁾,

⁽¹²⁴⁾ Artigo 20.º, n.º 3, do RPA.

⁽¹²⁵⁾ Artigo 34.º, n.º 5, alínea b), do RPA.

⁽¹²⁶⁾ Artigo 22.º, n.º 3, do RPA.



- assegurar as garantias processuais (por exemplo, direito de permanência, nomeação de tutor, acesso a aconselhamento jurídico, representação jurídica, acolhimento),
- assegurar que sejam facultadas à criança informações jurídicas e processuais que lhe permitam compreender o procedimento de asilo,
- ponderar a localização da família e o reagrupamento familiar ao abrigo do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração (RGAM), se for caso disso,
- identificar garantias processuais especiais, conforme necessário,
- assegurar que o tutor mantém um contacto regular com a criança e lhe presta apoio e assistência, nomeadamente durante a entrevista pessoal, sempre que necessário.

Responsabilidades do tutor:

- garantir que a criança tenha acesso a condições de acolhimento adequadas, incluindo educação, cuidados de saúde e serviços de apoio,
- prestar apoio na preparação para a entrevista e durante a mesma, ao esclarecer as perguntas e garantir que a criança se sinta segura e compreendida,
- prestar assistência na localização da família, desde que tal seja do interesse superior da criança e seguro para a mesma,
- representar ou assistir a criança nos casos em que o seu estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária seja revisto ou retirado, assegurando a continuidade entre os processos passados e futuros e servindo simultaneamente de ponto focal estável para a criança,
- a fim de assegurar a equidade e a transparência, **apoiar a prestação de explicações adequadas à idade** sobre o procedimento de asilo, incluindo a finalidade da entrevista e o que esperar,
- **apoiar a criança no acesso a aconselhamento jurídico, assistência jurídica gratuita e representação jurídica, bem como orientação processual**, reforçando a garantia de que o interesse superior da criança é protegido.

Para mais informações sobre sugestões práticas para realizar uma entrevista com crianças, ver o [Anexo I — Entrevista pessoal de asilo com uma criança](#).



Exemplos — Aplicar o ISC durante o registo e a apresentação do pedido

Exemplo 1 — Proteção de dados e dignidade durante o registo

Um rapaz não acompanhado de 16 anos apresenta um pedido de asilo. Durante o registo, as autoridades reparam que a criança tem várias cicatrizes idênticas nos antebraços e na parte inferior das pernas, e parece hesitante quando lhe são feitas perguntas gerais sobre a sua viagem e as suas condições de vida atuais.

- O **tutor** intervém para explicar que a criança não está pronta para falar sobre experiências traumáticas nesta fase.



- As **autoridades de registo** limitam as perguntas para garantir que a criança se sinta segura e recolhem apenas as informações estritamente necessárias para formalizar o pedido.
- É explicado à **criança** que poderão ser facultadas explicações pormenorizadas mais tarde, durante a entrevista pessoal.
- Alerta-se e informa-se a **autoridade de acolhimento/gestor do processo** sobre uma eventual necessidade de apoio psicossocial após a apresentação do pedido.
- São adicionadas notas ao processo para garantir uma abordagem baseada no trauma em fases subsequentes.
- A **criança** é informada dos motivos pelos quais os documentos, as impressões digitais e as informações pessoais são recolhidos e da forma como serão utilizados.
- Os dados pessoais são registados de forma segura e partilhados apenas com as autoridades competentes. As autoridades mantêm-se atentas a possíveis vulnerabilidades interseccionais, danos baseados no género ou relacionados com a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais (SOGIESC), e garantem que as perguntas e a recolha de dados sejam tratadas com especial sensibilidade e confidencialidade.
- O **tutor** assegura que a criança compreenda o seu direito à privacidade e à dignidade, bem como os seus direitos ao abrigo das regras em matéria de proteção de dados.

Aplicação do ISC: respeitar a dignidade e a privacidade da criança, e, simultaneamente, garantir a recolha de dados de forma lícita e proporcionada.

Exemplo 2 — Período de repouso e recuperação antes da entrevista pessoal

Um rapaz não acompanhado de 17 anos apresenta o seu pedido de asilo pouco depois da chegada, mas mostra sinais de fadiga extrema após uma viagem longa e perigosa.

- Durante a apresentação do pedido, **a criança e o tutor** informam as autoridades de que a criança não dorme bem há vários dias.
- Informa-se a **autoridade de acolhimento/gestor do processo**, que dá prioridade à reunião com a criança para avaliar as suas necessidades e estabelecer o apoio e o acompanhamento adequados.
- A apresentação do pedido é **concluída**, a fim de garantir o acesso aos direitos e às condições de acolhimento.
- O **agente responsável pela apreciação do pedido** é informado e, com base nas conclusões do responsável pela avaliação da vulnerabilidade, decide que marcar imediatamente a entrevista pessoal afetaria negativamente a capacidade de participação da criança. É concedido um período de **repouso e recuperação** antes de se fixar a data da entrevista.
- A **criança é informada**, de forma adequada à idade, sobre as próximas etapas e o calendário previsto.



Aplicação do ISC: garantir que a criança pode participar efetivamente no procedimento de asilo e que a apreciação do pedido é justa e sensível às necessidades da criança.

Exemplo 3 — Garantias em caso de risco de desaparecimento após o acolhimento

Um rapaz não acompanhado de 15 anos apresenta um pedido de asilo, mas refere que alguns conhecidos o estão a pressionar para que abandone as instalações de acolhimento.

- As **autoridades responsáveis pela apresentação dos pedidos** documentam o risco de a criança desaparecer.
- Os **serviços de proteção de crianças, as autoridades de acolhimento, o gestor do processo e o tutor** são imediatamente alertados.
- As **modalidades de acolhimento** são adaptadas para proporcionar uma supervisão e um apoio mais estreitos.
- A criança é informada sobre os **riscos e consequências de abandonar as instalações/sistema**, bem como sobre as medidas de proteção disponíveis.
- São implementadas **medidas de acompanhamento** para monitorizar a situação da criança.

Aplicação do ISC: prevenir o desaparecimento e proteger a criança de eventual exploração ou danos após a apresentação do pedido.



Publicações conexas da EUAA

- *Practical guide on the registration and lodging of applications for international protection*, dezembro de 2025, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-registration-lodging>.
- *Practical Guide on the Asylum Border Procedure*, março de 2026, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-asylum-border-procedure>.
- *Practical Guide on Age Assessment*, novembro de 2025, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-age-assessment-0>.
- *Guidelines on Alternatives to Detention*, dezembro de 2024, <https://www.euaa.europa.eu/publications/guidelines-alternatives-detention>.
- *Practical Guide on the Accelerated Examination Procedure*, 2026, <https://www.euaa.europa.eu/publications/practical-guide-accelerated-examination-procedure>.
- EUAA-Frontex, *Practical Tools for First-Contact Officials: Access to the Asylum Procedure*, março de 2026, <https://www.euaa.europa.eu/practical-tools-first-contact-officials-access-asylum-procedure>.





Ferramentas conexas da EUAA

- [Ferramenta IPSN](#): uma solução em linha interativa que permite que o utilizador identifique potenciais necessidades especiais no contexto do procedimento de asilo e do acolhimento.
- [Ferramenta SNVA](#): uma ferramenta para apoiar as autoridades dos Estados-Membros na avaliação das necessidades especiais das pessoas em situação de vulnerabilidade.



Leitura adicional sobre a tutela

- EGN, *Standards for Guardianship Translated*, 2021, <https://www.egnetwork.eu/news-item/egn-standards-for-guardianship-translated/>.
- FRA, *Guardianship systems for children deprived of parental care in the European Union — Summary*, 2018, <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/guardianship-systems-children-deprived-parental-care-european-union-summary>.
- FRA, *Guardianship for children deprived of parental care*, 2014, <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/guardianship-children-deprived-parental-care>.
- FRA, *Guardianship for unaccompanied children — A manual for trainers of guardians*, 2023, <https://fra.europa.eu/en/publication/2023/guardianship-unaccompanied-children-trainers-manual>.

4.1.3. Entrevista pessoal e apreciação do pedido

Após a conclusão da apresentação do pedido de proteção internacional, as autoridades procedem à sua apreciação. O objetivo desta fase consiste em determinar se o requerente preenche as condições para obter proteção internacional, quer se trate do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária. Nos termos do RPA, a apreciação deve ser concluída o mais rapidamente possível, geralmente no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido ou da transferência do requerente para o Estado-Membro responsável⁽¹²⁷⁾. A fase de apreciação consiste em etapas fundamentais, incluindo as entrevistas pessoais, a tomada de decisões e a notificação.

No caso das crianças, esta etapa deve incluir uma análise aprofundada das suas circunstâncias pessoais. Esta análise deve ser realizada de forma adaptada às crianças e adequada à sua idade, a fim de recolher informações pormenorizadas sobre as **necessidades de proteção da criança**.

Deve ser disponibilizado um **intérprete** para as entrevistas pessoais, a fim de assegurar uma comunicação clara e precisa entre o requerente e o entrevistador.

⁽¹²⁷⁾ Artigo 35.º, n.º 4, do RPA.



Os Estados-Membros devem dar preferência a **intérpretes e/ou mediadores culturais com formação especializada**, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho com crianças e aos procedimentos, conceitos e terminologia em matéria de proteção internacional ⁽¹²⁸⁾. A comunicação deve decorrer na língua preferida pela criança, devendo ser assegurada a sua participação significativa, com o apoio do tutor ⁽¹²⁹⁾.

A criança tem o direito de **expressar as suas opiniões e ideias**, quer pessoalmente, quer através do seu tutor. As entrevistas com a criança devem ser sempre realizadas num ambiente seguro, confidencial, confortável e adaptado às crianças, que ajude a cimentar a confiança com a criança. As opiniões que a criança expressar devem ser devidamente tidas em consideração e receber a ponderação adequada, de acordo com a sua idade, maturidade e circunstâncias pessoais.

Deve ser dada à criança a oportunidade de **uma entrevista pessoal**, exceto se tal não for do seu interesse superior. Neste último caso, o órgão de decisão terá de justificar a sua decisão ⁽¹³⁰⁾. Caso uma criança seja entrevistada, o adulto responsável pela mesma ou o seu tutor, bem como o seu consultor jurídico, se for o caso, devem estar presentes.

No caso de crianças acompanhadas, a realização de uma entrevista pessoal sem a presença do adulto responsável só deve ocorrer se se determinar, com base em motivos justificados, que é do interesse superior da criança. Nesses casos, o órgão de decisão deve assegurar a assistência por uma pessoa que possua as competências e os conhecimentos especializados necessários ⁽¹³¹⁾.

A entrevista de asilo é uma **etapa fundamental** na avaliação do pedido de proteção internacional apresentado por uma criança. As **garantias processuais** ⁽¹³²⁾ aplicáveis à entrevista de asilo incluem a criação de um ambiente de entrevista adequado e favorável à criança, garantindo que esta possa expressar-se livremente e comunicar numa língua com a qual se sinta à vontade e na qual possam ser devidamente compreendida. Com efeito, no âmbito das garantias processuais aplicáveis à entrevista de asilo, deve recorrer-se a técnicas de entrevista adaptadas às crianças. Antes de iniciar formalmente a entrevista, os entrevistadores devem criar um ambiente acolhedor e favorável, fazendo perguntas introdutórias simples, como indagar se a criança precisa de água, como se sente ou se tem alguma pergunta antes do início da entrevista. Tal ajuda a criar confiança e uma boa relação inicial.

Dado que as crianças mais novas podem não dispor do vocabulário ou da capacidade cognitiva necessários para expressar os seus medos e experiências da mesma forma que os adultos, as entrevistas devem ser realizadas com recurso a uma linguagem clara, simplificada e adequada às crianças. O nível de maturidade de uma criança influencia a forma como esta processa a informação e articula os seus pensamentos. Por isso, os entrevistadores devem

⁽¹²⁸⁾ Artigo 13.º, n.º 5, do RPA, com referência ao artigo 8.º, n.º 4, alínea m), do Regulamento de base da EUAA: Regulamento (UE) 2021/2303, <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj>.

⁽¹²⁹⁾ Artigo 13.º, n.º 5, do RPA.

⁽¹³⁰⁾ Artigo 22.º, n.º 3, do RPA.

⁽¹³¹⁾ Artigo 22.º, n.º 4, do RPA.

⁽¹³²⁾ Artigos 22.º e 23.º do RPA.



adaptar as suas perguntas, de modo a garantir que a criança compreenda a finalidade da entrevista e se sinta à vontade para responder.

Sempre que possível, devem ser utilizadas **perguntas abertas**, permitindo que a criança narre as suas experiências pelas suas próprias palavras, solicitando esclarecimentos apenas quando necessário.

Durante a entrevista, deve prestar-se atenção a quaisquer vulnerabilidades que possam fazer com que seja difícil para a criança falar sobre o que lhe aconteceu, ou sobre o que receava que pudesse acontecer, tendo sempre em mente o interesse superior da criança. A criança pode também ter dificuldades específicas em revelar informações sensíveis, apesar de ter sido preparada para a entrevista e de ter sido informada dos seus direitos. Por conseguinte, os agentes devem permanecer atentos a quaisquer indícios de motivos de asilo e dar-lhes especial atenção durante a entrevista. A criança deve ter **a oportunidade de confirmar** as informações recolhidas durante o procedimento de asilo, o que deve ser documentado no seu processo ⁽¹³³⁾.

A tomada de decisões deve basear-se numa avaliação de todos os elementos de prova pertinentes disponíveis e **orientar-se pelo princípio ISC**. As decisões devem ser comunicadas de forma clara e compreensível para a criança.

A **notificação da decisão** deve ser feita por escrito e comunicada ao requerente o mais rapidamente possível, em conformidade com o direito nacional. Tendo em conta que a notificação nem sempre se realiza na presença do tutor ou do representante legal, estes devem ser informados sem demora, para que possam explicar à criança o conteúdo e as implicações da decisão, de uma forma que lhe seja adequada, bem como à sua idade, e prestar-lhe o apoio necessário. **Os motivos** da decisão também devem ser explicados por escrito, garantindo que a criança possa compreender de que forma e o motivo pelo qual a decisão foi tomada.



Aplicação de procedimentos de admissibilidade de forma adaptada às crianças, primeiro país de asilo, país terceiro seguro e alternativa de proteção interna

Nos termos do RPA, os conceitos de «primeiro país de asilo» e de «país terceiro seguro» permitem aos Estados-Membros apreciar a **admissibilidade** de um pedido de proteção internacional e, eventualmente, encaminhar um requerente para um país terceiro, desde que estejam preenchidas condições jurídicas específicas.

O conceito de primeiro país de asilo aplica-se quando já foi concedida proteção a um requerente de asilo noutro país ou quando este goza de proteção suficiente nesse país e pode ser readmitido sem correr o risco de perseguição, repulsão ou danos graves ⁽¹³⁴⁾.

⁽¹³³⁾ Caso a criança se recuse confirmar, é registada uma nota para esse efeito, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do RPA.

⁽¹³⁴⁾ Artigo 58.º do RPA.



O conceito de país terceiro seguro ⁽¹³⁵⁾ aplica-se quando um requerente de asilo pode permanecer em segurança num país terceiro ou regressar em segurança a um país terceiro que garanta o cumprimento das normas internacionais em matéria de proteção dos refugiados, incluindo o acesso a procedimentos de asilo justos e a uma proteção eficaz.

No caso de crianças não acompanhadas, estes conceitos só podem ser aplicados se forem compatíveis com o seu interesse superior e se o país de acolhimento garantir a prestação de proteção e cuidados eficazes. Tal significa garantir a segurança, a autorização para permanecer no território, o acesso a meios de subsistência que permitam manter um nível de vida adequado, o acesso aos cuidados de saúde e à educação, bem como uma proteção efetiva até que seja encontrada uma solução duradoura ⁽¹³⁶⁾. No caso de tal decisão, as autoridades têm de realizar uma AIS exaustiva antes de a transferência ser executada, concluindo que, de facto, não afetaria negativamente o bem-estar da criança e asseguraria o seu interesse superior. O ISC deve sempre orientar a decisão.

Aplicabilidade da alternativa de proteção interna

Ao avaliar a aplicabilidade da alternativa de proteção interna ⁽¹³⁷⁾, deve ser dada especial atenção **ao ISC**, especialmente nos casos que envolvam crianças não acompanhadas. Em consonância com o RPA, para além da avaliação regular da alternativa de proteção interna, tal implica uma avaliação adicional e exaustiva da disponibilidade de modalidades de cuidados e guarda sustentáveis e adequadas na zona proposta para a recolocação. Para além da segurança e da admissibilidade jurídica, a avaliação deve ter em conta a idade, a maturidade e o bem-estar da criança, o acesso a serviços essenciais, como os cuidados de saúde e a educação, e um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento.

O ISC deve ser uma consideração primordial para determinar se uma alternativa de proteção interna no país de origem é uma opção viável e lícita para a criança.



Comunicação das decisões de forma adaptada às crianças e acesso a vias de recurso

Quando uma **decisão é comunicada a uma criança**, é importante:

- assegurar a **presença de um tutor** ou de um adulto de confiança,
- proporcionar acesso a assistência jurídica e representação jurídica gratuitas para assegurar um recurso efetivo,
- proporcionar acesso a **apoio psicossocial** ⁽¹³⁸⁾ e **aconselhamento jurídico** para explicar o conteúdo da decisão, as suas implicações e as próximas etapas

⁽¹³⁵⁾ Artigo 59.º do RPA.

⁽¹³⁶⁾ Artigo 58.º, n.º 3, e artigo 59.º, n.º 6, do RPA.

⁽¹³⁷⁾ Artigo 8.º do RCA.

⁽¹³⁸⁾ Recomenda-se igualmente a prestação de apoio psicossocial após a concessão de proteção internacional. As emoções pela obtenção de um estatuto jurídico podem ser avassaladoras, mesmo quando se recebe uma decisão favorável. A criança pode perceber que agora está protegida, mas que talvez não possa regressar ao seu país por enquanto.



disponíveis (como o recurso, mas também informações sobre o regresso e sobre como pode ser prestado apoio durante ambas as etapas),

- prestar **apoio personalizado, adequado às crianças e à idade**, prestando especial atenção ao bem-estar emocional das crianças e à evolução das suas necessidades ao longo do processo de recurso.

O processo de recurso deve ser levado a cabo tendo em conta o ISC como uma consideração primordial, garantindo o acesso atempado a aconselhamento jurídico e assistência jurídica gratuitos, bem como a oportunidade de as crianças apresentarem novos elementos de prova para corroborar o seu caso ⁽¹³⁹⁾.



Exemplos — Aplicar o ISC durante a entrevista de asilo

Exemplo 1 — Incoerências relacionadas com o trauma

Um rapaz não acompanhado de 17 anos apresenta, durante a entrevista, um relato que difere em alguns pormenores das informações registadas anteriormente.

- O **agente responsável pela apreciação do pedido** identifica que as incoerências estão relacionadas com datas e sequências de acontecimentos traumáticos.
- A **criança** não é confrontada de forma acusatória.
- O **tutor** explica que a criança sofreu períodos prolongados de *stress* e trauma.
- Ao avaliar a credibilidade, o **órgão de decisão** tem em conta a idade, a maturidade e as lacunas de memória relacionadas com o trauma da criança.
- A apreciação centra-se nos elementos essenciais do pedido de proteção.

Aplicação do ISC: evitar avaliações injustas da credibilidade e garantir uma avaliação dos elementos de prova que seja adaptada às crianças.

Exemplo 2 — Entrevista realizada na presença de um amigo ou terceiro de confiança, a pedido da criança

Uma criança não acompanhada de 16 anos solicita que um amigo próximo, que chegou no mesmo grupo e reside nas mesmas instalações de acolhimento, esteja presente durante a entrevista pessoal de asilo, para se sentir mais segura e menos ansiosa.

- O **agente responsável pela apreciação do pedido e o tutor** avaliam o pedido e concluem que a presença do amigo contribui para o bem-estar emocional da criança, além de não comprometer a confidencialidade nem a integridade da entrevista. São igualmente tidos em conta os riscos para a segurança.
- A **criança** é informada de que o amigo poderá estar presente para lhe dar apoio, mas que não responderá a perguntas em nome da criança.
- O **consentimento** é registado no processo e as funções de todas as pessoas presentes são claramente explicadas à criança antes do início da entrevista.

⁽¹³⁹⁾ Artigo 17.º do RPA.



- A entrevista decorre num ambiente adequado à criança, na presença do tutor e com intervalos sempre que necessário.
- O **agente responsável pela apreciação do pedido** permanece atento ao conforto da criança e interrompe a entrevista caso surjam sinais de angústia.

Aplicação do ISC: respeitar as opiniões que a criança expressa e promover a segurança emocional durante a entrevista, salvaguardando simultaneamente a equidade e a integridade do procedimento de asilo. Esta prática não é exigida nos termos do RPA, mas pode ser aplicada caso a caso, à discricção da autoridade, sempre que sirva o interesse superior da criança. O mesmo se aplica a terceiros de confiança, por exemplo, um agente responsável pelo acolhimento, um agente responsável pela apreciação do pedido, um assistente social ou um representante de uma organização não governamental.

4.1.4. Recurso contra uma decisão desfavorável

Tendo em conta o impacto emocional potencialmente significativo que uma decisão de rejeição pode ter numa criança, para além dos aspetos processuais relacionados com o **direito de recurso**, recomenda-se a existência de sistemas de apoio adequados para ajudar a criança a compreender e a lidar com a decisão desfavorável. Uma criança requerente, tal como os adultos, tem o direito de recorrer de uma decisão que concede proteção subsidiária (pois tal constitui uma rejeição do estatuto de refugiado) e de quaisquer decisões desfavoráveis ou de regresso proferidas em primeira instância ⁽¹⁴⁰⁾, incluindo:

- **rejeições**, se o órgão de decisão não encontrar fundamentos substanciais na história da criança para conceder o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária,
- **decisões de exclusão**, que ocorrem se as autoridades concluírem que uma criança — que tenha atingido a idade mínima de responsabilidade penal — cometeu atos como crimes de guerra ou crimes graves não políticos ⁽¹⁴¹⁾ fora do país de asilo, ou constitui um perigo para a comunidade ou para a segurança nacional, no caso da proteção subsidiária,
- **decisões de inadmissibilidade**, em que os pedidos são considerados inadmissíveis de acordo com critérios específicos estabelecidos no RPA ⁽¹⁴²⁾.

Deve ser prevista um **recurso efetivo** sob a forma de recurso para um órgão jurisdicional. Os recursos devem ser apresentados dentro de prazos razoáveis, conforme definido pelo direito nacional, e a decisão deve conter instruções claras e por escrito sobre como dar início ao processo de recurso. Os recursos devem permitir uma apreciação exaustiva da matéria de facto e de direito, incluindo a necessidade de proteção internacional do requerente.

A regra geral no **procedimento de asilo na fronteira** consiste no facto de as **decisões desfavoráveis** sobre os pedidos de asilo **não terem automaticamente um efeito suspensivo**. Tal significa que, na maioria dos casos, um requerente pode ser afastado ou transferido

⁽¹⁴⁰⁾ Artigo 67.º do RPA.

⁽¹⁴¹⁾ Artigos 12.º e 17.º do RCA.

⁽¹⁴²⁾ Artigo 38.º do RPA.



do Estado-Membro mesmo no decurso do recurso, salvo se solicitar especificamente a suspensão do afastamento ou da transferência no âmbito do recurso.

As garantias previstas no RPA exigem que, para que o recurso seja efetivo, o requerente tenha acesso a registos pormenorizados das entrevistas pessoais e às decisões escritas relativas ao asilo. Os decisores devem basear-se numa avaliação exaustiva das declarações do requerente (criança), dos documentos comprovativos, das informações sobre o país de origem e de quaisquer relatórios de peritos disponíveis.



Procedimentos de recurso no contexto das fronteiras

Criança não acompanhada no procedimento de fronteira

Em **circunstâncias excecionais**, em que as crianças não acompanhadas possam ser sujeitas ao procedimento de fronteira, **estão isentas** da regra geral relativa ao efeito suspensivo não automático das decisões desfavoráveis. Por conseguinte, uma decisão desfavorável sobre o seu pedido **implica automaticamente um efeito suspensivo**, o que significa que o afastamento ou a transferência não podem ter lugar até que se profira a decisão sobre o recurso ⁽¹⁴³⁾.

Tal garante que **uma criança não pode ser afastada ou transferida** do Estado-Membro até à conclusão do processo de recurso, proporcionando uma garantia essencial para proteger os seus direitos e assegurar que qualquer decisão está em consonância com o seu interesse superior.

Audiência de recurso

As audiências de recurso devem ser adaptada às crianças e dar prioridade ao direito a serem ouvidas. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas, mediante pedido, durante o processo de recurso, conforme descrito no RPA. Além disso, a decisão de interpor recurso deve ser comunicada à criança de uma forma que lhe seja adequada, com a participação do seu tutor ou representante legal. A **notificação da decisão sobre o recurso** deve ser facultada numa língua que a criança compreenda ou que se possa razoavelmente esperar que compreenda.



Garantias específicas para as crianças durante a fase de recurso

As pessoas que prestam apoio jurídico à criança, em coordenação com o tutor, devem assegurar o seguinte:

- é avaliado qualquer **risco de afastamento** na pendência do recurso, incluindo se o recurso tem efeito suspensivo automático,

⁽¹⁴³⁾ Artigo 68.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii), e artigo 68.º, n.º 3, alíneas a) e b), do RPA.



- sempre que são identificados riscos, existem garantias adequadas, incluindo o pedido de medidas de proteção temporárias ou **a suspensão do afastamento**, se necessário,
- a criança recebeu **informações adequadas às crianças**, de uma forma adequada à sua idade, maturidade e nível de compreensão,
- a criança teve a oportunidade de **consultar um conselheiro jurídico**, bem como o seu tutor e representante legal/consultor jurídico,
- a criança foi devidamente informada da decisão desfavorável, dos motivos que a fundamentam e dos **recursos e opções legais disponíveis**, incluindo medidas de proteção, quando aplicável,
- a criança tem acesso a **apoio psicossocial** durante todo o processo de recurso,
- quaisquer novas vulnerabilidades ou necessidades especiais identificadas durante a fase de recurso são documentadas e abordadas, incluindo a **atualização do formulário de AIS e do processo**, e são tomadas medidas de acompanhamento para adaptar o procedimento de recurso em conformidade,
- no caso de um recurso ser indeferido, são exploradas **vias jurídicas alternativas** (como autorizações de residência por motivos humanitários ou opções de reinstalação),
- caso o recurso seja deferido, a criança é encaminhada para um procedimento de **adequado de determinação do interesse superior** e para acolhimento a longo prazo, proteção e integração.

O ISC deve continuar a ser o princípio orientador ao longo da fase de recurso, assegurando que o processo seja justo, transparente e consonante com as normas jurídicas internacionais e da UE ⁽¹⁴⁴⁾.



Exemplos — Aplicar o ISC durante um recurso

Exemplo 1 — Apoio adaptado às crianças durante o recurso em relação a uma decisão desfavorável

Um menor não acompanhado de 15 anos recebe uma decisão desfavorável em primeira instância sobre o pedido de asilo e fica visivelmente perturbado, expressando o receio de ser repatriado.

- A decisão é comunicada na presença do **tutor**, que explica o resultado com uma linguagem simples e adequada à idade.

⁽¹⁴⁴⁾ Deve ser garantido o direito a que uma causa seja julgada de forma equitativa e publicamente, conforme previsto no artigo 47.º da Carta da UE e no artigo 6.º da *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, alterada pelos *Protocolos n.ºs 11 e 14*, do Conselho da Europa, de 4 de novembro de 1950, STCE 5, <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html>.



- **A criança** é claramente informada de que tem direito de recurso e de que não pode ser repatriada na pendência do recurso.
- É prestada imediatamente **assistência jurídica gratuita** para avaliar a decisão e preparar o recurso dentro dos prazos aplicáveis.
- **O tutor e o consultor jurídico** explicam, passo a passo, o processo de recurso, incluindo as informações que podem ser adicionadas e os possíveis resultados.
- É dada à **criança** a oportunidade de expressar as suas opiniões e de facultar informações ou elementos de prova adicionais que não tenham sido previamente tidos em conta.
- Na sequência da decisão desfavorável, são disponibilizados serviços de apoio psicossocial para dar resposta à ansiedade e ao medo da criança.
- As **modalidades de acolhimento** são revistas, a fim de assegurar a continuidade dos cuidados, a estabilidade e o acesso à educação durante o recurso.

Aplicação do ISC: garantir que o direito da criança a um recurso efetivo seja real e acessível, salvaguardando simultaneamente o bem-estar emocional, a equidade processual e a continuidade da proteção durante o processo de recurso. Ao avaliar a credibilidade, o órgão de decisão tem em conta a idade, a maturidade e as lacunas de memória relacionadas com o trauma da criança.

Exemplo 2 — Recurso considerado prioritário devido ao risco de danos graves em caso de regresso

Uma criança de 12 anos recebe uma decisão desfavorável sobre o pedido de asilo, juntamente com os seus pais. Durante a notificação da decisão, a criança revela ao agente o receio de ser sujeita a práticas tradicionais prejudiciais em caso de regresso, incluindo práticas que possam envolver membros da família.

- **A autoridade competente** dá início a uma investigação, uma vez que existem indícios de que os pais possam estar envolvidos no dano temido ou sejam incapazes de o impedir. Os **serviços de proteção de menores são informados** e são implementadas garantias adequadas para assegurar a proteção independente da criança.
- Na sequência da recolha de elementos, é nomeado um tutor e a guarda legal é suspensa.
- **A autoridade competente e o tutor** concluem que a criança poderá ter necessidades de proteção específicas que não foram totalmente avaliadas em primeira instância, devido ao surgimento de novos elementos específicos relativos à criança.
- Explica-se à criança a decisão e as suas implicações, numa linguagem adequada à sua idade, e, sempre que necessário, para salvaguardar o direito da criança a ser ouvida, bem como para garantir a sua segurança, **separadamente dos pais**.
- A **assistência jurídica gratuita** é mobilizada imediatamente para interpor recurso dentro dos prazos previstos.



- São apresentados novos elementos de prova específicos relativos à criança, incluindo informações sobre as práticas que afetam as crianças no país de origem e pareceres de peritos.
- A **autoridade de recurso dá prioridade** ao processo devido à idade da criança e ao risco de danos irreparáveis.
- É prestado **apoio psicossocial** para acompanhar a criança ao longo do processo de recurso.
- As modalidades de **acolhimento e educação** são reavaliadas para efeitos de proteção da criança, a fim de assegurar estabilidade durante o recurso.

Aplicação do ISC: assegurar que os riscos específicos relativos às crianças sejam apreciados de forma exaustiva, prevenindo a exposição a danos graves e garantindo um recurso efetivo e adaptado às necessidades individuais de proteção de menores.



EUAA/FRA, *The Asylum Procedure: Practical tool for guardians*, outubro de 2023, <https://www.euaa.europa.eu/publications/asylum-procedure>

A ferramenta apoia os tutores atribuídos às crianças nas suas tarefas e responsabilidades diárias ao longo de todo o procedimento de asilo. Inclui uma visão geral do procedimento de asilo com um foco específico nas crianças, as garantias para as crianças e o papel do tutor nas diferentes fases do processo de asilo. Também aborda o que o tutor deve fazer se acontecer algo inesperado, ou se a idade for contestada e explica como garantir uma solução duradoura para a criança.



5. O interesse superior da criança no âmbito da gestão do asilo e da migração

5.1. Um quadro comum para a gestão da migração

O RGAM estabelece um quadro comum para determinar o país da UE+ responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional, com **garantias processuais reforçadas para as crianças**, em especial quando se aplicam **critérios relacionados com a família**.

Regra geral, as pessoas que procuram proteção internacional devem registar o seu pedido no primeiro país da UE+ de entrada e permanecer nesse país até que seja tomada uma decisão sobre a responsabilidade. A parte III do RGAM estabelece o procedimento para determinar o Estado-Membro responsável, assegurando que **cada pedido é apreciado por um único país da UE+**, evitando assim procedimentos paralelos ou sucessivos ⁽¹⁴⁵⁾.

O país da UE+ em que o pedido é registado é responsável pela condução do procedimento de determinação da responsabilidade, incluindo a identificação de eventuais ligações a outros Estados-Membros. Para o efeito, o RGAM prevê os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional.

Além disso, o RGAM estabelece um quadro comum para a gestão da migração, aplicável aos países da UE+ ⁽¹⁴⁶⁾, a par de um mecanismo obrigatório de solidariedade que define as etapas necessárias para assegurar que os países da UE+ beneficiem das medidas de solidariedade necessárias. Os países da UE+ podem escolher o tipo de medidas de solidariedade que estão dispostos a adotar, que podem consistir na recolocação de requerentes ou beneficiários, em contribuições financeiras ou em medidas alternativas de solidariedade. Caso os compromissos de recolocação não sejam suficientes, as chamadas «compensações da responsabilidade» — que consistem na assunção da responsabilidade pela apreciação dos pedidos — constituirão também um instrumento para garantir um apoio eficaz aos Estados-Membros que dele necessitem.

⁽¹⁴⁵⁾ Nos termos do artigo 17.º do RGAM, os requerentes devem estar presentes: a) no Estado-Membro de primeira entrada ou no Estado-Membro que emitiu um título de residência, enquanto estiver pendente a determinação do Estado-Membro responsável e, se aplicável, a aplicação do procedimento de transferência; b) no Estado-Membro responsável; ou c) no Estado-Membro de recolocação, na sequência de uma transferência nos termos do artigo 67.º, n.º 11, do RGAM.

⁽¹⁴⁶⁾ A Dinamarca e os países associados a Schengen não estão vinculados pelo quadro de solidariedade estabelecido no RGAM.



5.2. Regras claras para a determinação do Estado-Membro responsável

Ao determinar o Estado-Membro responsável, **os critérios relacionados com a família devem ser apreciados em primeiro lugar**, em consonância com o RGAM. Estes critérios são aplicados com base nas definições de «membro da família» ⁽¹⁴⁷⁾ e de «familiar» ⁽¹⁴⁸⁾, conforme estabelecidas no referido regulamento. No presente guia, as referências ao «reagrupamento familiar» devem ser entendidas como abrangendo situações em que a responsabilidade é determinada através de um pedido de tomada a cargo e, se for caso disso, de uma notificação de retomada a cargo — operacionalizando assim a preservação da unidade familiar através dos procedimentos de responsabilidade pertinentes, em consonância com o RGAM.

No caso de crianças acompanhadas cujos pedidos são apreciados juntamente com os dos membros da família que as acompanham, aplicam-se na íntegra os critérios gerais de responsabilidade à unidade familiar, uma vez que o pedido da criança é tratado em conjunto com o do(s) adulto(s) acompanhante(s). Se não forem identificados laços familiares do(s) adulto(s) acompanhante(s) noutro país da UE+, os órgãos de decisão avaliam os outros critérios de responsabilidade aplicáveis ao(s) adulto(s) acompanhante(s). Estes critérios aplicam-se também, indiretamente, às crianças acompanhadas, na medida em que o pedido da criança seja apreciado em conjunto com o do(s) adulto(s) acompanhante(s), e a responsabilidade é determinada com base nos critérios aplicáveis ao(s) adulto(s), tendo devidamente em conta o interesse superior da criança, nomeadamente:

- posse de um visto ou de um título de residência emitido por um país da UE+ ⁽¹⁴⁹⁾,
- posse de um diploma ou qualificação emitido há menos de seis anos por uma instituição de ensino num país da UE+ ⁽¹⁵⁰⁾,
- se a pessoa está sujeita à obrigação de visto ⁽¹⁵¹⁾,

⁽¹⁴⁷⁾ Entende-se por «[m]embros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território de um Estado-Membro: a) O cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros; b) O filho menor dos casais referidos na alínea a) ou do requerente, desde que esse filho seja solteiro e independentemente de ter nascido do casamento ou fora dele ou de ter sido adotado, nos termos do direito nacional; c) Se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto; d) Se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável por esse beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário.

⁽¹⁴⁸⁾ Entende-se por «[f]amiliar», a tia ou o tio adultos, ou um dos avós do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional.

⁽¹⁴⁹⁾ Artigo 29.º do RGAM.

⁽¹⁵⁰⁾ Artigo 30.º do RGAM.

⁽¹⁵¹⁾ Artigo 31.º do RGAM. Nem todos os Estados-Membros aplicam os mesmos requisitos em matéria de vistos aos nacionais de países terceiros. Consequentemente, uma pessoa pode entrar num Estado-Membro sem necessidade de visto, mas continuar a necessitar de um visto para entrar noutro.



- apresentação do pedido numa zona internacional de trânsito de um aeroporto da UE+ ⁽¹⁵²⁾,
- entrada irregular no território da UE+ ⁽¹⁵³⁾.



Regulamento Eurodac

O Regulamento Eurodac ⁽¹⁵⁴⁾ apoia a aplicação do RGAM através da criação de uma base de dados interoperável em matéria de asilo e migração. A Eurodac contém impressões digitais, imagens faciais, dados de identificação e cópias de documentos de identidade ou de viagem dos requerentes de proteção internacional. As impressões digitais de todos os requerentes de proteção internacional com **idade igual ou superior a seis anos** serão recolhidas, juntamente com dados biométricos.

Se o país da UE+ que conduz a determinação da responsabilidade considerar que, com base num dos critérios referidos *supra*, outro país da UE+ deve ser responsável pela apreciação do pedido de proteção internacional da pessoa, envia um pedido a esse país e solicita-lhe que assuma a apreciação do pedido de proteção internacional da pessoa. Qualquer decisão de transferência deve ser consonante com o interesse superior da criança, que deve ser avaliado antes de se tomar a decisão. Com efeito, o ISC deve ser uma consideração primordial para os Estados-Membros no que diz respeito a todos os procedimentos previstos no regulamento ⁽¹⁵⁵⁾. Se o pedido for deferido, a pessoa é transferida para o país responsável.

Os critérios de tomada a cargo enumerados *supra* **não se aplicam a crianças não acompanhadas**, uma vez que o RGAM estabelece regras específicas em matéria de responsabilidade para os menores não acompanhados, que dão prioridade aos laços familiares e ao interesse superior da criança em detrimento dos critérios relacionados com a migração aplicáveis aos adultos.

No caso de crianças não acompanhadas, aplicam-se apenas os critérios de responsabilidade em relação à família do capítulo II do RGAM, «Critérios de determinação do Estado-Membro responsável». Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do RGAM, se o requerente for uma criança não acompanhada, o Estado-Membro responsável é o Estado-Membro em que se encontra legalmente um membro da família ou um irmão, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança.

⁽¹⁵²⁾ Artigo 32.º do RGAM.

⁽¹⁵³⁾ Artigo 33.º do RGAM.

⁽¹⁵⁴⁾ Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024), <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj>.

⁽¹⁵⁵⁾ Artigo 23.º, n.º 1, do RGAM.



Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que **o pai, a mãe** ou outro adulto responsável pelo menor — por força da lei ou da prática desse Estado-Membro — ou um **irmão**, se encontrem legalmente, a menos que tal não corresponda ao interesse superior da criança.

Se nenhum membro da família ou irmão estiver legalmente presente, o RGAM permite que a responsabilidade seja atribuída ao Estado-Membro onde **um familiar** se encontre legalmente, desde que um exame individual estabeleça que o familiar pode tomar a cargo a criança não acompanhada e que essa transferência seja do interesse superior da criança ⁽¹⁵⁶⁾.

Estas disposições estabelecem uma **hierarquia clara de critérios de responsabilidade** para as crianças não acompanhadas, assegurando que a unidade familiar e o ISC continuam a ser as considerações primordiais ao longo de todo o processo de determinação.

Uma criança não acompanhada que não tenha quaisquer membros da família ou familiares na UE+ pode **apenas ser transferida** para o primeiro país de registo ⁽¹⁵⁷⁾ ou recolocada no Estado-Membro de recolocação, sempre que **a transferência/recolocação seja do seu interesse superior**. Embora não esteja incluída no capítulo II do RGAM, **uma situação de dependência** ⁽¹⁵⁸⁾ (nas condições definidas no artigo 37.º do RGAM) entre um requerente de proteção internacional e o seu filho, irmão ou progenitor que resida legalmente num Estado-Membro deve ser um critério de responsabilidade vinculativo. Além disso, o RGAM permite que os Estados-Membros apliquem **cláusulas discricionárias** ⁽¹⁵⁹⁾ por razões humanitárias, nomeadamente a fim de reunir outros parentes, com base em laços familiares, sociais ou culturais significativos. Se não for aplicável nenhum dos critérios de responsabilidade, nem forem utilizadas cláusulas de dependência ou discricionárias, o país da UE+ em que o pedido foi registado pela primeira vez torna-se responsável pela apreciação do mesmo.



Aplicar o ISC na determinação da responsabilidade ou na recolocação

Qualquer **decisão de transferir ou recolocar** uma criança deve ser tomada com base numa **avaliação holística dos elementos de prova, assente no interesse superior da criança**.

Este aspeto é importante, pois tal processo pode ter três resultados diferentes:

- caso existam indícios de que um membro da família ou um familiar se encontre noutro país da UE+, as autoridades podem decidir, por razões familiares, solicitar a esse outro país da UE+ que assuma a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional da criança. Se for aceite, a criança não acompanhada será transferida para o país da UE+ onde reside o membro da família ou familiar, enquanto o seu pedido é apreciado,

⁽¹⁵⁶⁾ Artigo 25.º, n.º 3, do RGAM.

⁽¹⁵⁷⁾ Artigo 25.º, n.º 5, do RGAM.

⁽¹⁵⁸⁾ Artigo 34.º do RGAM.

⁽¹⁵⁹⁾ Artigo 35.º do RGAM.



- caso não existam membros da família ou familiares na UE+, mas as informações da Eurodac confirmem que a criança já apresentou um pedido de asilo noutro país da UE+ ou esteve presente num Estado-Membro diferente daquele que foi indicado como responsável, as autoridades podem notificar esse país da UE+ para a **retomada a cargo** da criança, **desde que tal seja do interesse superior da criança**. Se o país da UE+ onde o pedido foi inicialmente registado aceitar o retomada a cargo ou não se opuser à notificação no prazo estabelecido no RGAM, será emitida uma decisão de transferência,
- caso existam indícios de que existem outros laços familiares noutro país da UE+ e considerações humanitárias baseadas em considerações familiares, sociais ou culturais, as autoridades podem decidir solicitar a esse país da UE+ que tome a seu cargo a apreciação do pedido de proteção internacional. Trata-se de um «**pedido discricionário**», mas pode resultar, de facto, no reagrupamento familiar,
- caso o país da UE+ esteja sujeito a uma forte pressão migratória e possa beneficiar da medida de solidariedade que consiste na recolocação, poderá ser emitida à criança uma **decisão de recolocação** ⁽¹⁶⁰⁾ noutro Estado-Membro, o qual apreciará o pedido de proteção internacional. Caso seja aceite, será emitida uma decisão de transferência.

No que diz respeito às garantias, a decisão deve ser comunicada à criança numa linguagem e de uma forma que **esta possa compreender**, bem como na presença de um **tutor ou representante legal** que possa explicar as decisões com mais pormenor. O seu direito de recurso também deve ser explicado ⁽¹⁶¹⁾.

5.3. Garantias processuais pertinentes no RGAM

O RGAM estabelece disposições específicas relativas às crianças. Os principais elementos são os seguintes:

1. Atribuição de prioridade

Todos os procedimentos que envolvam crianças devem ter prioridade ⁽¹⁶²⁾. Tal aplica-se a todos os intercâmbios, pedidos, respostas e decisões entre os países da UE+ ⁽¹⁶³⁾. A atribuição de prioridade visa minimizar a incerteza, evitar separações prolongadas e reduzir o risco de danos. A atribuição de prioridade aos processos que envolvem crianças significa que quaisquer procedimentos relacionados com crianças devem ser tratados com urgência, tanto no país da UE+ onde a criança se encontra como no país onde se encontra o membro da família ou familiar da criança, ou para o qual a criança possa vir a ser transferida ou

⁽¹⁶⁰⁾ Ver também FRA, *Relocating unaccompanied children: application good practices to future schemes* (não traduzido para português), 2020, <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/relocation-unaccompanied-children>.

⁽¹⁶¹⁾ Artigo 43.º do RGAM.

⁽¹⁶²⁾ Artigo 23.º, n.º 1, do RGAM.

⁽¹⁶³⁾ Artigos 39.º e 40.º do RGAM.



recolocada. Quando a criança apresentar o seu pedido de asilo, tal como acontece com todos os requerentes, deverá já ter sido devidamente informada sobre as disposições relativas ao reagrupamento familiar ⁽¹⁶⁴⁾.

2. Prazos para pedidos que envolvem o reagrupamento familiar

Embora todos os processos relativos a menores devam ser tratados com prioridade, o RGAM introduz uma disposição que protege os menores não acompanhados das consequências decorrentes do facto de o país da UE+ não ter conseguido enviar atempadamente um pedido de acolhimento ou uma notificação de retomada a cargo. Embora os prazos para o envio de um pedido de acolhimento a outro país da UE+ sejam vinculativos, o artigo 39.º, n.º 1, quarto parágrafo, especifica que o país da UE+ pode, em qualquer momento antes de ser tomada uma primeira decisão quanto ao mérito, prosseguir o procedimento e solicitar a outro Estado-Membro que tome a cargo o requerente, mesmo após o termo dos prazos previstos, **desde que tal seja do interesse superior da criança**. Esta derrogação não abrange os prazos de resposta a um pedido de tomada a cargo, que continuam a ser regidos pelo artigo 40.º do RGAM ⁽¹⁶⁵⁾.

3. Representação efetiva

Os tutores devem receber formação adequada e possuir as qualificações necessárias para poderem assegurar que o ISC é tido em consideração durante os procedimentos realizados ao abrigo do RGAM. O tutor deve possuir a formação devida e ser envolvido ao longo de todo o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, e deve ter acesso ao conteúdo dos documentos pertinentes constantes do processo do requerente. O tutor deve manter o menor não acompanhado informado sobre a evolução dos procedimentos ao abrigo do RGAM. O tutor também é obrigado a prestar apoio à criança não acompanhada por meio de informações adequadas à idade e a ajudá-la a facultar informações, bem como a contribuir para a AIS.

4. Consideração primordial do interesse superior da criança

Os países da UE+ devem agir sempre em conformidade com o ISC aquando da determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido ⁽¹⁶⁶⁾. As transferências ou recolocações (incluindo para outro país da UE+) de crianças não acompanhadas só podem ocorrer quando se comprove que tal é do interesse superior da criança.



Ponderação entre as opiniões, a segurança e o bem-estar da criança no reagrupamento familiar no âmbito do RGAM

Embora as opiniões e os desejos da criança devam ser ouvidos e devidamente tidos em conta, as autoridades devem também avaliar fatores mais amplos que afetam a segurança,

⁽¹⁶⁴⁾ Artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do RGAM.

⁽¹⁶⁵⁾ Artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do RGAM.

⁽¹⁶⁶⁾ Artigo 23.º, n.º 1, do RGAM.



a proteção e o bem-estar a curto, médio e longo prazo, bem como o desenvolvimento social da criança. Nomeadamente:

- a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde no Estado-Membro considerado responsável,
- a proteção contra a violência, exploração ou negligência,
- a estabilidade emocional e a continuidade dos cuidados,
- o acesso à educação, cuidados de saúde e serviços sociais.

Princípio da confiança mútua e seus limites

O sistema de responsabilidade baseia-se no princípio da confiança mútua, o que significa que, de um modo geral, os Estados-Membros presumem que todos os Estados participantes respeitam os direitos fundamentais, proporcionam condições de acolhimento apropriadas e asseguram garantias adequadas aos requerentes de proteção internacional. Esta presunção permite que as transferências sejam efetuadas sem uma verificação sistemática do sistema de asilo de cada Estado-Membro e é essencial para o funcionamento eficaz do quadro de responsabilidade.

Todavia, as autoridades devem agir com a devida diligência e avaliar se, em cada caso específico, uma transferência exporia o requerente a um risco real de violação dos direitos fundamentais ou a condições incompatíveis com as suas necessidades específicas — especialmente quando se trata de uma criança não acompanhada ou de uma pessoa que se encontre noutra situação de vulnerabilidade. Sempre que existam indícios credíveis de tais riscos, os Estados-Membros devem ir além das presunções e verificar se existem garantias adequadas aquando da transferência e no Estado-Membro responsável ⁽¹⁶⁷⁾, o que pode incluir a procura de garantias individuais, especialmente no que diz respeito às modalidades de acolhimento, à tutela, aos cuidados médicos ou às necessidades de proteção. Por conseguinte, embora a confiança mútua continue a ser o ponto de partida, não isenta as autoridades da sua obrigação de realizar uma avaliação individual, prospetiva e baseada em elementos de prova. Na prática, tal implica proceder à ponderação da eficácia do sistema de responsabilidade e do dever de garantir um nível de proteção adequado à vulnerabilidade do requerente, dando prioridade ao ISC, sempre que pertinente. As transferências não devem ser realizadas quando existam motivos substanciais que indiquem que a pessoa enfrentaria um dano previsível que não possa ser suficientemente atenuado.

Capacidade financeira, cuidados e considerações sobre o ISC

Ao apreciar se um familiar pode tomar a cargo uma criança não acompanhada ⁽¹⁶⁸⁾, a capacidade desse familiar para tomar a cargo a criança deve ser avaliada de forma holística, com base num vasto leque de fatores, incluindo a sua capacidade para proteger a segurança da criança contra danos e para satisfazer as suas necessidades essenciais,

⁽¹⁶⁷⁾ Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e outros/Eslovénia, C-578/16, ECLI:EU:C:2017:127, n.º 65, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62016CJ0578>, no qual o Tribunal de Justiça faz também referência exaustiva à jurisprudência aplicável do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Resumo disponível na base de dados de jurisprudência da EUAA, <https://caselaw.euaa.europa.eu/pages/viewcaselaw.aspx?CaseLawID=37>.

⁽¹⁶⁸⁾ Artigo 25.º, n.º 3, do RGAM.



promovendo simultaneamente o seu desenvolvimento. Os meios financeiros podem ser tidos em conta como **um dos vários elementos pertinentes** a considerar na avaliação da capacidade de prestar cuidados e apoio adequados, mas **não devem ser considerados isoladamente** nem constituir um fator determinante para as decisões relativas ao reagrupamento familiar. Com efeito, a responsabilidade por garantir as condições de acolhimento continua a caber ao país da UE+.



EUAA, *Recommendations on Family Reunification within the Dublin Procedure*, 2023, <https://euaa.europa.eu/publications/recommendations-family-reunification-within-dublin-procedure>.

5.3.1. Finalidade da AIS no contexto do RGAM

No contexto do RGAM, a AIS deve centrar-se em assegurar que:

- a criança dispõe de **acesso efetivo ao procedimento de asilo** o mais rapidamente possível,
- o tutor da criança participa na avaliação e ajuda a criança não acompanhada a facultar informações pertinentes para essa apreciação,
- sempre que pertinente, a localização da família é iniciada numa fase precoce do processo e, caso seja encontrado um membro da família, irmão ou familiar noutro país da UE+, a criança é informada da possibilidade de se reunir com essa pessoa e é, em seguida, **reunida** com ela o mais rapidamente possível (a menos que o reagrupamento não seja do seu interesse superior),
- se for constatado que existe mais do que um membro da família, irmão ou familiar em vários países da UE+, a criança é **reunida com aquele que melhor defende o seu interesse superior**,
- a criança **só é transferida** para o país da UE+ responsável **se tal servir o seu interesse superior**,
- a criança só é **recolocada** num Estado-Membro **se tal servir o seu interesse superior**.



Fatores fundamentais para avaliar o ISC ao abrigo do RGAM

Em consonância com o artigo 23.º, n.º 4, do RGAM, a avaliação deve ter em conta, nomeadamente:

- as possibilidades de reagrupamento familiar,
- a segurança e proteção,
- o bem-estar e desenvolvimento social a curto, médio e longo prazo,
- as opiniões da criança,



- informações do tutor ou da pessoa adequada para agir temporariamente como representante,
- quaisquer outros fatores pertinentes.

A avaliação deve ponderar estes elementos à luz das condições específicas, tanto no Estado-Membro requerente como no Estado-Membro requerido, no âmbito da situação concreta. Os fatores descritos não devem ser considerados como uma lista exaustiva. Podem existir outros elementos a ter igualmente em conta. A AIS para a determinação da responsabilidade ou a recolocação de uma criança não acompanhada deve incluir todos os elementos pertinentes do interesse superior da criança, dependendo o peso atribuído a cada elemento da sua relação com os outros.

Ao avaliar qual a opção que melhor serve o interesse superior da criança, nomeadamente

- a) transferi-la para o país da UE+ onde reside o membro da família, irmão ou familiar,
- b) recolocá-la noutro país da UE+, ou
- c) repatriá-la para o país da UE+ onde o seu pedido foi registado pela primeira vez,

é importante que o responsável pela avaliação tenha em conta estes fatores no contexto específico tanto do país de residência como do país de recolocação/primeira entrada, quando for o caso, e que avalie e pondere os elementos ⁽¹⁶⁹⁾, incluindo os riscos potenciais que a decisão possa acarretar para a criança. Estes elementos devem ser avaliados em relação às circunstâncias individuais e específicas da criança e não implicam uma avaliação geral dos sistemas de acolhimento ou de proteção do Estado-Membro de acolhimento, que se presume respeitarem os direitos fundamentais em conformidade com o RGAM. O responsável pela avaliação deve ter em conta estes fatores e o seu impacto na criança, tanto a curto prazo como a médio e longo prazo do seu desenvolvimento. A transferência só não deve ser levada a cabo nos casos em que existam indícios individualizados e fundamentados que sugiram que uma transferência não seria do interesse superior da criança.

Em alguns casos, as decisões relativas ao Estado-Membro responsável, baseadas em critérios relacionados com a família que conduzam ao reagrupamento familiar, podem ser consideradas como sendo do melhor interesse da criança, apesar da relutância inicial desta. Essa relutância deve ser sempre encarada com seriedade e avaliada por profissionais qualificados, especialmente quando possa resultar de abusos, negligência ou coação sofridos no passado. Os exemplos incluem situações anteriores de violência doméstica ou ameaças por parte de traficantes de recusarem o reagrupamento familiar.

Ao avaliar a responsabilidade, devem ser envolvidos agentes que possuam formação específica e todas as entrevistas devem ser realizadas de forma adaptada às crianças. Devem ser explorados os **laços familiares** e recolhidas informações sobre a presença de membros da família, irmãos ou familiares, a sua relação e contactos.

No âmbito deste processo, os pais e outros membros da família devem ser identificados e localizados, tanto nos países da UE+ como em países terceiros. Uma vez localizada

⁽¹⁶⁹⁾ Ver [figura 2. Elementos da ponderação ao avaliar o ISC](#).



a família e antes de organizar uma transferência, deve avaliar-se se o reagrupamento é efetivamente do interesse superior da criança.

A entrevista pessoal deve constituir uma oportunidade para o agente responsável pela apreciação do pedido recolher outras informações pertinentes com base nas informações recolhidas no modelo de localização da família, o que deve realizar-se com o envolvimento e a colaboração da criança e do tutor.

Se a criança não acompanhada não tiver um membro da família, irmão ou familiar nos países da UE+, conforme definido no RGAM, devem ser explorados outros tipos de relações familiares dentro dos países da UE+.

Para determinar se a transferência para outro país da UE+ seria do interesse superior da criança, é possível fazer-lhe perguntas sobre a sua viagem até à Europa. O tempo que passou em países específicos da UE+ e os laços significativos, baseados em considerações familiares, sociais ou culturais, com quaisquer países da UE+ são igualmente analisados para determinar se as cláusulas discricionárias são aplicáveis ou se a criança poderia ser transferida para outro país da UE+. No caso de menores não acompanhados, as opiniões da criança devem ser ouvidas e devidamente tidas em conta no contexto da AIS, incluindo nos casos em que a criança se opõe à recolocação proposta.



Exemplos — Aplicar o ISC no contexto do RGAM

Exemplo 1 — A AIS num processo de reagrupamento familiar ao abrigo do RGAM

Uma criança não acompanhada de 15 anos apresenta um pedido de asilo. Durante o procedimento de determinação da responsabilidade, as autoridades identificam, através do formulário de localização da família, que uma tia — considerada um familiar na aceção do artigo 25.º, n.º 3, do RGAM — reside legalmente noutro Estado-Membro. No caso de crianças não acompanhadas, o RGAM estabelece uma hierarquia de critérios de responsabilidade, atribuindo prioridade aos membros da família e aos irmãos (artigo 25.º, n.º 2), seguidos dos familiares, desde que uma apreciação individual confirme que o familiar pode tomar a criança a cargo (artigo 25.º, n.º 3). Se estas condições estiverem preenchidas, o Estado-Membro em que o familiar reside é o Estado-Membro responsável, a menos que se demonstre que essa responsabilidade não seria do interesse superior da criança.

- **A autoridade competente** recebe o formulário de localização da família e informa a criança, de forma adequada à sua idade, sobre o procedimento e os possíveis resultados.
- A criança tem direito a **aconselhamento jurídico gratuito**, incluindo: a) orientações e explicações sobre os critérios e procedimentos para determinar o Estado-Membro responsável, bem como informações sobre os direitos e as obrigações em todas as fases do procedimento; e b) orientações e assistência na prestação de informações que possam ajudar a determinar o Estado-Membro responsável.



- É iniciada uma AIS para determinar se a localização da família e uma potencial transferência para efeitos de reagrupamento com a tia são do interesse superior da criança.
- As **autoridades** avaliam a existência de um laço familiar e verificam se a tia se encontra, de facto, legalmente presente no território de outro Estado-Membro.
- As **autoridades** avaliam a qualidade e a estabilidade da relação, bem como a disponibilidade e a capacidade da tia para prestar cuidados e apoio.
- As opiniões da **criança** são ativamente solicitadas, com o apoio do **tutor**, e recebem a devida ponderação de acordo com a idade e a maturidade.
- São aplicadas garantias tendo em conta as circunstâncias individuais da criança e a situação específica da tia enquanto responsável pelo seu acolhimento, de modo a garantir que a segurança, o bem-estar, o acesso à educação e aos cuidados de saúde, bem como o desenvolvimento a curto, médio e longo prazo da criança sejam assegurados no Estado-Membro considerado responsável.
- O **tutor** participa em todo o processo, e assegura que a criança compreende cada etapa e que é apoiada emocionalmente.
- Enquanto aguarda pela decisão, a criança continua a ser apoiada pelo tutor ou pela pessoa adequada para agir temporariamente como representante e por outros profissionais dos serviços de proteção de menores, assegurando o acesso contínuo aos seus direitos no país da UE+ requerente e que o ISC continua a ser uma consideração primordial.
- Com base na avaliação, as autoridades concluem que o reagrupamento com a tia proporciona cuidados estáveis e contribui para o bem-estar da criança a longo prazo.
- A decisão de transferência é tomada em conformidade com as disposições do RGAM relativas à preservação da unidade familiar.

Aplicação do ISC: garantir que as decisões em matéria de reagrupamento familiar deem prioridade à segurança, estabilidade, laços afetivos e desenvolvimento da criança a longo prazo, em vez de se basearem exclusivamente em laços familiares formais ou em considerações processuais.

Exemplo 2 — Reagrupamento familiar indeferido na sequência de uma AIS ao abrigo do RGAM

Uma criança não acompanhada de 16 anos apresenta um pedido de asilo. Ao preencher o formulário de localização da família, a criança manifesta a sua vontade de se reunir com o pai que reside noutro Estado-Membro. Embora o artigo 25.º, n.º 2, do RGAM estabeleça a presunção de que o reagrupamento com um dos progenitores é do melhor interesse da criança, no âmbito da AIS as autoridades devem avaliar se, no caso concreto, existem indícios de que essa transferência exporia a criança a riscos.

- A **autoridade competente** regista o pedido de reagrupamento familiar e dá início a uma AIS.



- As opiniões da **criança** são recolhidas com o apoio do tutor. A criança fala sobre experiências passadas de medo decorrentes de negligência e exposição a violência. Mas espera que o pai tenha mudado.
- As autoridades avaliam a qualidade da relação entre pai e filho, incluindo as modalidades passadas de prestação de cuidados e os laços afetivos.
- As informações facultadas pelas **autoridades de proteção de menores** indicam que o pai dispõe de capacidade limitada para prestar cuidados. Além disso, tem antecedentes criminais no Estado-Membro de acolhimento e o contacto com a criança foi esporádico.
- Com base nas circunstâncias individuais do pai e nas informações disponibilizadas pelas autoridades competentes, a avaliação pondera se o Estado-Membro considerado responsável pode assegurar:
 - um alojamento seguro e estável à criança,
 - cuidados e supervisão eficazes por parte de adultos,
 - acesso a educação e cuidados de saúde,
 - proteção contra violência ou negligência, e
 - estabilidade emocional e continuidade dos cuidados.
- Estabelece-se que o reagrupamento proposto exporia a criança a um risco de danos e instabilidade, bem como perturbaria o ambiente de acolhimento solidário em que a criança se encontra atualmente. Esta conclusão baseia-se em elementos individualizados e fundamentados, específicos da criança e da modalidade de reagrupamento proposto.
- O **tutor** acompanha todo o processo, além de ajudar a criança a compreender a avaliação e o seu resultado.
- Enquanto aguarda pela decisão, a criança continua a ser apoiada pelo tutor ou pela pessoa adequada para agir temporariamente como representante e por outros profissionais dos serviços de proteção de menores, assegurando o acesso contínuo aos seus direitos no país da UE+ requerente e que o ISC continua a ser uma consideração primordial.
- O pedido de reagrupamento familiar é indeferido, sendo a decisão devidamente fundamentada por escrito e com referências explícitas à AIS. Recomenda-se o restabelecimento do contacto entre a criança e o pai, solicitando-se ao tutor que assegure um acompanhamento adequado.

Aplicação do ISC: determinar que o interesse superior da criança consiste na segurança contra danos, em cuidados estáveis e adequados, no bem-estar emocional, na continuidade do apoio e no acesso a serviços essenciais. Estas considerações prevalecem sobre a existência formal de um laço familiar ao abrigo do RGAM.



6. Interesse superior da criança no acolhimento

Satisfazer as necessidades das crianças é fundamental para o seu bem-estar psicossocial, especialmente em situações em que são afetadas pela migração forçada.

Por isso, é fundamental colocar as crianças em alojamentos adequados às suas necessidades e que promovam o seu desenvolvimento integral. As autoridades devem planear cuidadosamente a afetação e ter em conta vários fatores, em especial a unidade familiar e o pleno acesso à saúde e à educação, em consonância com o ISC.

Além disso, a prestação de cuidados e apoio baseados na comunidade a crianças não acompanhadas reveste-se de grande importância, uma vez que as crianças que chegam à Europa enfrentam frequentemente uma série de desafios e circunstâncias adversas ⁽¹⁷⁰⁾.

A fim de promover a estabilidade, as mudanças na residência de qualquer criança devem ser uma exceção e não uma norma, a menos que sejam do ISC. Uma residência estável e rotinas diárias ajudam a criança, especialmente se não estiver acompanhada, a criar uma relação de confiança com os cuidadores, o tutor, os representantes legais e os gestores do processo, criando um ambiente no qual se sinta segura para partilhar experiências sensíveis ou traumáticas durante a sua entrevista de asilo, quando for o caso. Além disso, os hábitos familiares ajudam as crianças a recuperar uma sensação de normalidade, previsibilidade e controlo sobre as suas vidas — elementos fundamentais para a segurança emocional e a resiliência psicológica.

6.1. Conceito de interesse superior da criança constante da DCA (2024)

A DCA (2024) estabelece normas para o acolhimento de requerentes de proteção internacional, com o objetivo de harmonizar as condições de acolhimento em toda a UE+ e garantir que todos os países da UE+ proporcionem condições de vida adequadas às pessoas que procuram proteção internacional. Embora conceda aos Estados-Membros flexibilidade na definição das modalidades de aplicação destas normas, a diretiva reforça as garantias para os requerentes que possuem necessidades específicas de acolhimento, incluindo as crianças. Exige explicitamente que tanto as necessidades especiais de acolhimento como o ISC sejam tidos em conta ao assegurar um nível de vida adequado, em consonância com o direito da União, incluindo a Carta da UE, e com as obrigações internacionais ⁽¹⁷¹⁾.

⁽¹⁷⁰⁾ Ver a secção «Unaccompanied children» em EUAA, *Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection: Part II* (não traduzido para português), 2024, ver nota de rodapé 84, <https://www.euaa.europa.eu/publications/mental-health-well-being-applicants-part-ii-first-line-officers>.

⁽¹⁷¹⁾ Considerando 62 da DCA (2024).



No que diz respeito aos requerentes que possuem necessidades especiais de acolhimento, os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma identificação e avaliação precoces, as necessidades individuais de acolhimento sejam continuamente satisfeitas ao longo de todo o procedimento por pessoal especializado ⁽¹⁷²⁾.

A DCA (2024) reitera que o ISC deve ser uma consideração primordial para os Estados-Membros na aplicação das disposições da referida diretiva ⁽¹⁷³⁾ e recorda a obrigação de garantir um nível de vida adequado ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança ⁽¹⁷⁴⁾. Tal significa que as decisões que afetam uma criança — como o local de residência e as condições de vida, a segurança, os cuidados de saúde, a educação e a vida familiar — devem ser avaliadas à luz do interesse superior da criança, tendo em conta tanto as necessidades imediatas de proteção como o seu desenvolvimento a longo prazo. A diretiva reforça igualmente a proteção de menores no acolhimento, ao exigir que as pessoas que trabalham com crianças sejam submetidas a verificações de antecedentes e recebam formação inicial e contínua sobre os direitos das crianças, as suas necessidades e as normas de proteção, bem como sobre o cumprimento das regras de confidencialidade ⁽¹⁷⁵⁾.

Ao avaliar o ISC, a diretiva destaca quatro fatores fundamentais ⁽¹⁷⁶⁾:

- **as possibilidades de unidade e reagrupamento familiar**, a par da obrigação de preservar a unidade familiar ⁽¹⁷⁷⁾,
- **bem-estar e desenvolvimento social**, incluindo o contexto da criança e a necessidade de estabilidade e **continuidade dos cuidados**,
- **segurança e proteção**, especialmente nos casos em que exista risco de violência, abuso ou exploração (incluindo tráfico),
- **as opiniões da criança**, tendo em conta a sua idade e maturidade.

6.2. Aplicar o ISC no acolhimento

A DCA (2024) exige que os Estados-Membros assegurem que as crianças beneficiem de alojamento seguro e adequado, bem como dos serviços de apoio necessários ⁽¹⁷⁸⁾. Na prática, tal inclui não só habitação adequada, mas também acesso efetivo aos cuidados de saúde, à educação e à informação, prestados de forma adequada à idade, bem como a atividades recreativas. A diretiva adota uma abordagem proativa: os sistemas de acolhimento não devem limitar-se a «acolher» as crianças, devem também apoiar ativamente o seu bem-estar e desenvolvimento. As condições de acolhimento devem ser adaptadas à situação e às necessidades da criança, prestando especial atenção à segurança (incluindo a proteção

⁽¹⁷²⁾ Artigo 25.º da DCA (2024).

⁽¹⁷³⁾ Considerando 38 da DCA (2024).

⁽¹⁷⁴⁾ Artigo 26.º, n.º 1, da DCA (2024).

⁽¹⁷⁵⁾ Artigo 26.º, n.º 6, da DCA (2024).

⁽¹⁷⁶⁾ Artigo 26.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽¹⁷⁷⁾ Considerando 38 da DCA (2024).

⁽¹⁷⁸⁾ Considerando 41 da DCA (2024).



contra a violência sexual e a violência de género) e aos cuidados físicos e emocionais, permitindo simultaneamente a aprendizagem, atividades lúdicas, participação social e desenvolvimento ⁽¹⁷⁹⁾.

A **estabilidade na colocação e no alojamento** é outro ponto importante a ter em conta ao aplicar o ISC. A criança pode ter estabelecido laços sociais ou ter começado a frequentar a escola, a participar em atividades de formação ou a trabalhar, o que contribui de forma positiva para a sua integração contínua e para a procura de oportunidades educativas e profissionais.

Uma mudança repentina de alojamento, que muitas vezes implica uma recolocação, faz com que exista o risco de obrigar a criança a recomeçar do zero e pode atrasar ou dificultar o processo de integração.

Por conseguinte, recomenda-se que se preveja alguma flexibilidade nas instalações de alojamento, por exemplo, ao ter disponíveis alguns quartos nas instalações para jovens requerentes que acabaram de entrar na idade adulta ⁽¹⁸⁰⁾. A decisão final sobre a colocação deve, de preferência, ser debatida com o requerente e o seu tutor antes de uma eventual transferência, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.

Caso um Estado-Membro disponibilize alojamento a famílias, deve tomar as medidas adequadas, procurando obter o consentimento do requerente na medida do possível, a fim de preservar a unidade familiar dos membros da família presentes no seu território ⁽¹⁸¹⁾.

Mesmo caso os sistemas nacionais prevejam a possibilidade de reduzir ou retirar as condições materiais de acolhimento em determinadas circunstâncias, os Estados-Membros devem sempre assegurar um nível de vida que tenha em conta os requerentes que possuem necessidades de acolhimento especiais e o ISC ⁽¹⁸²⁾.

Os elementos constitutivos 9 e 10 do Plano de Execução Comum do Pacto em matéria de Migração e Asilo da Comissão Europeia ⁽¹⁸³⁾ salientam a importância de um maior acompanhamento dos direitos fundamentais, a fim de assegurar procedimentos eficazes, protegendo simultaneamente a dignidade humana e um direito de asilo genuíno e efetivo, nomeadamente para os mais vulneráveis, como as crianças, mas também os esforços dos Estados-Membros para a integração e inclusão desta população.

⁽¹⁷⁹⁾ Considerando 39 da DCA (2024).

⁽¹⁸⁰⁾ Ver EUAA, *Mapping Report on Transitioning into Adulthood: Improving the transition experience for applicants for international protection* (não traduzido para português), fevereiro de 2026, <https://www.euaa.europa.eu/publications/mapping-report-transitioning-adulthood>.

⁽¹⁸¹⁾ Artigo 14.º da DCA (2024).

⁽¹⁸²⁾ Estas circunstâncias podem incluir situações em que o requerente não coopera com as autoridades competentes, não cumpre os requisitos processuais estabelecidos, infringiu, de forma grave ou repetida, as regras do centro de acolhimento ou comportou-se de forma violenta ou ameaçadora no centro de acolhimento [considerando 62 da DCA (2024)].

⁽¹⁸³⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Execução Comum do Pacto em matéria de Migração e Asilo», COM(2024) 251 final, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2024:251:FIN>.



A DCA (2024) recorda igualmente a Comunicação da Comissão intitulada «Proteção das crianças no contexto da migração»⁽¹⁸⁴⁾, que reitera que as crianças estão expostas a riscos mais elevados quando viajam não acompanhadas ou partilham instalações sobrelotadas com adultos com os quais não têm ligações. A Comunicação salienta a necessidade de protocolos claros para prevenir e dar resposta a casos de desaparecimento de crianças, incluindo a denúncia imediata à polícia. A proteção das crianças no contexto da migração é uma obrigação fundamental enraizada nos valores e no direito da UE, incluindo a Carta da UE e as normas internacionais em matéria de direitos das crianças.

Por último, ao atribuir uma criança ao acolhimento, as autoridades devem avaliar fatores como a unidade familiar, as necessidades linguísticas e de comunicação, a disponibilidade de escola, a idade e a maturidade, a deficiência ou limitações, bem como as necessidades médicas (por exemplo, a proximidade de tratamentos para doenças crónicas). O objetivo consiste em apoiar a adaptação, a segurança e a continuidade dos cuidados.

6.2.1. Habitação, saúde e educação

Os princípios do **ISC** e da unidade familiar devem orientar as **modalidades de habitação** das crianças⁽¹⁸⁵⁾. Quando tal for do seu interesse e desde que dê o seu consentimento, a criança deve ser alojada com os pais, com o adulto por ela responsável ou com os irmãos menores solteiros⁽¹⁸⁶⁾.

As instalações devem ser adaptadas às necessidades das crianças e promover o bem-estar físico e emocional. As crianças devem ter acesso **a atividades ao ar livre**, bem como a atividades de lazer, lúdicas e recreativas **adequadas à sua idade**⁽¹⁸⁷⁾. Caso as crianças sejam alojadas em centros mistos com adultos, são necessárias garantias adicionais, incluindo espaços seguros e condições sanitárias adequadas para proteger as crianças e as mães⁽¹⁸⁸⁾.

As crianças devem beneficiar do mesmo tipo de cuidados de saúde que são prestados às crianças nacionais⁽¹⁸⁹⁾. No caso de crianças que tenham sido vítimas de abuso, negligência, exploração, tortura ou conflito armado, os Estados-Membros devem garantir o acesso atempado a serviços de reabilitação, cuidados de saúde mental adequados e aconselhamento por profissionais qualificados. Tal exige a disponibilidade de profissionais devidamente especializados, de modo que o apoio seja eficaz e personalizado⁽¹⁹⁰⁾.

A saúde e o bem-estar das crianças são multifacetados e devem ser entendidos de forma holística, incluindo o bem-estar emocional, a participação social e o sentimento de pertença,

⁽¹⁸⁴⁾ Comissão Europeia, «[Proteção das crianças no contexto da migração](#)», ver nota de rodapé 5.

⁽¹⁸⁵⁾ Considerando 35 da DCA (2024).

⁽¹⁸⁶⁾ Artigo 7.º, n.º 3, artigo 14.º e artigo 26.º, n.º 5, da DCA (2024).

⁽¹⁸⁷⁾ Artigo 26.º, n.º 3, da DCA (2024).

⁽¹⁸⁸⁾ Considerando 41 e artigo 20.º, n.º 5, da DCA (2024).

⁽¹⁸⁹⁾ Artigo 22.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽¹⁹⁰⁾ Artigo 26.º, n.º 4, da DCA (2024).



bem como o desenvolvimento de competências e o funcionamento. Tal sublinha a importância da educação, da interação entre pares e dos espaços adaptados às crianças ⁽¹⁹¹⁾.

A DCA (2024) também salienta o **direito das crianças à educação**. A educação das crianças no âmbito do sistema de acolhimento deve ser:

- concedida nas mesmas condições que as aplicáveis aos nacionais do próprio Estado-Membro,
- integrada com a dos nacionais do Estado-Membro,
- da mesma qualidade que a proporcionada aos nacionais do próprios Estado-Membro,
- contínua (até à execução de uma medida de afastamento, se aplicável) ⁽¹⁹²⁾.

O acesso das crianças à educação deve respeitar as disposições *infra*:

- ser concedida logo que possível e, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido de proteção internacional,
- ser prestada no âmbito do sistema de ensino regular. A título de medida temporária e por um período máximo de um mês, os Estados-Membros podem prestar educação fora do sistema de ensino regular, caso o acesso ao sistema de ensino regular não seja imediatamente possível devido às circunstâncias específicas do Estado-Membro ou à situação específica da criança ⁽¹⁹³⁾,
- disponibilizar cursos preparatórios, nomeadamente de línguas, destinados a facilitar o acesso e a participação das crianças no sistema de ensino regular ⁽¹⁹⁴⁾,
- incluir o acesso a materiais escolares ⁽¹⁹⁵⁾.

6.3. Garantias adicionais para crianças não acompanhadas no acolhimento

O ISC no território da UE é garantido pelas autoridades, com o apoio do tutor que representa a criança e lhe presta assistência, e, se for caso disso, pode também agir em seu nome ⁽¹⁹⁶⁾.

Em consonância com outros instrumentos do Pacto ⁽¹⁹⁷⁾, a DCA (2024) estabelece que, quando um menor não acompanhado apresenta um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros são convidados a designar uma pessoa adequada para agir temporariamente como representante do menor ⁽¹⁹⁸⁾, até que o tutor seja nomeado. Esta pessoa pode ser um trabalhador de um centro de acolhimento, de um centro de acolhimento de crianças, dos

⁽¹⁹¹⁾ Ver a secção «Unaccompanied children» em EUAA, [Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection:Part II](#) (não traduzido para português), 2024, ver nota de rodapé 84.

⁽¹⁹²⁾ Considerando 48 e artigo 16.º, n.º 1, da DCA (2024).

⁽¹⁹³⁾ Artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, da DCA (2024).

⁽¹⁹⁴⁾ Artigo 16.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽¹⁹⁵⁾ Artigo 26.º, n.º 3, da DCA (2024).

⁽¹⁹⁶⁾ Considerando 43 da DCA (2024).

⁽¹⁹⁷⁾ Artigo 23.º, n.º 2, do RPA.

⁽¹⁹⁸⁾ Artigo 27.º, n.º 1, da DCA (2024).



serviços sociais ou de outra organização pertinente designada para realizar as tarefas de um representante ⁽¹⁹⁹⁾, se cumprir os requisitos explicados *infra*.

A criança deve também ser informada de que essa pessoa foi nomeada, e a pessoa adequada para agir temporariamente como representante deve ser informada dos elementos pertinentes relativos à criança ⁽²⁰⁰⁾.

Deve ser nomeado um tutor no prazo de 15 dias úteis, sendo possível um adiamento de 10 dias em circunstâncias excecionais ⁽²⁰¹⁾. A pessoa adequada para agir temporariamente como representante e o tutor podem ser a mesma pessoa ⁽²⁰²⁾.

A pessoa adequada para agir temporariamente como representante deve respeitar os mesmos critérios e condições estabelecidos na DCA (2024) para o tutor permanente, a saber:

- ser uma pessoa singular, independentemente do facto de uma organização poder ter sido formalmente designada ⁽²⁰³⁾,
- não ter antecedentes de crimes ou infrações relacionados com crianças ou que suscitem sérias dúvidas quanto à sua capacidade para assumir a responsabilidade por menores ⁽²⁰⁴⁾,
- possuir as competências e os conhecimentos especializados necessários — nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores — para representar, assistir e agir em nome de uma criança não acompanhada, a fim de salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral dessa criança ⁽²⁰⁵⁾,
- receber formação inicial e contínua adequada sobre os direitos e as necessidades dos menores, nomeadamente em relação a todas as normas aplicáveis em matéria de proteção de menores ⁽²⁰⁶⁾,
- ser capazes de desempenhar as suas funções de forma eficaz ⁽²⁰⁷⁾, o que implica que lhes seja atribuído um número proporcionado e limitado de menores não acompanhados [até 30 em circunstâncias normais ⁽²⁰⁸⁾, alargado para 50 em caso de um número desproporcionado de pedidos apresentados por menores não acompanhados ⁽²⁰⁹⁾],
- estar sujeito ao dever de confidencialidade ⁽²¹⁰⁾,

⁽¹⁹⁹⁾ Considerando 45 da DCA (2024).

⁽²⁰⁰⁾ Artigo 27.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽²⁰¹⁾ Artigo 27.º, n.º 1, da DCA (2024).

⁽²⁰²⁾ Considerando 25 do Regulamento Triagem.

⁽²⁰³⁾ Artigo 27.º, n.º 3, e artigo 27.º, n.º 7, da DCA (2024).

⁽²⁰⁴⁾ Artigo 26.º, n.º 6, da DCA (2024).

⁽²⁰⁵⁾ Artigo 2.º, n.º 13, da DCA (2024).

⁽²⁰⁶⁾ Artigo 26.º, n.º 6, da DCA (2024).

⁽²⁰⁷⁾ Ver também Conselho da Europa, *Recommendation CM/Rec(2019)11 of the Committee of Ministers to member States on effective guardianship for unaccompanied and separated children in the context of migration*, 2019, <https://rm.coe.int/0900001680993db7>, que salienta que deve ser atribuído aos tutores um número de casos que seja possível gerir, a fim de salvaguardar eficazmente o interesse superior da criança.

⁽²⁰⁸⁾ Artigo 27.º, n.º 7, da DCA (2024).

⁽²⁰⁹⁾ Artigo 27.º, n.º 1, da DCA (2024).

⁽²¹⁰⁾ Artigo 26.º, n.º 6, da DCA (2024).



- não ter um conflito de interesses com os interesses da criança que lhe foi atribuída ⁽²¹¹⁾.

Ao apoiar, representar e agir em nome da criança e em conformidade com o direito nacional, o tutor (ou a pessoa adequada para agir temporariamente como representante) garante que a criança pode beneficiar dos direitos que lhe assistem, o que garante, consequentemente, o ISC ⁽²¹²⁾.

O tutor (ou a pessoa adequada para agir temporariamente como representante) também é obrigado a ⁽²¹³⁾:

- estar presente quando a criança recebe informações (o mais tardar três dias a contar da apresentação do pedido) sobre as condições de acolhimento, as organizações/grupos que prestam assistência jurídica e representação legal, as organizações que possam ajudar ou informar a criança sobre as condições de acolhimento disponíveis, incluindo cuidados de saúde ⁽²¹⁴⁾, a fim de poder explicar as informações facultadas ao menor não acompanhado ⁽²¹⁵⁾,
- manter contacto com as autoridades competentes para garantir que o menor não acompanhado tenha acesso imediato a condições materiais de acolhimento adequadas e a cuidados de saúde ⁽²¹⁶⁾,
- contribuir para a identificação das necessidades de acolhimento especiais da criança durante a avaliação individual das necessidades especiais realizada pelo Estado-Membro ⁽²¹⁷⁾.

Além disso, a DCA (2024) estabelece que o interesse superior da criança não acompanhada deve ser tido em conta durante a colocação da mesma ⁽²¹⁸⁾. Um menor não acompanhado pode ser alojado junto de um familiar adulto, numa família de acolhimento, em centros de acolhimento especializados em serviços para crianças ou noutras instalações de acolhimento adaptadas às necessidades das crianças. Poderão existir circunstâncias excecionais em que crianças não acompanhadas com mais de 16 anos sejam colocados em centros de acolhimento para adultos ⁽²¹⁹⁾. Tendo em conta os elevados riscos associados à colocação de crianças em instalações destinadas a adultos, no caso de tal decisão, as autoridades têm de realizar uma avaliação exaustiva antes de a colocação ser executada, concluindo que, de facto, não afetaria negativamente o bem-estar da criança e asseguraria o seu interesse superior.

As mudanças de residência devem ser reduzidas ao mínimo ⁽²²⁰⁾, em consonância com os princípios da estabilidade e da continuidade dos cuidados ⁽²²¹⁾. O tutor deve participar em

⁽²¹¹⁾ Artigo 27.º, n.º 2, e artigo 27.º, n.º 6, da DCA (2024).

⁽²¹²⁾ Considerando 43 da DCA (2024).

⁽²¹³⁾ Para mais informações, ver a futura versão atualizada do *Manual sobre a tutela* da FRA (versão atual disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/guardianship-systems-children-deprived-parental-care-european-union-summary>).

⁽²¹⁴⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽²¹⁵⁾ Considerando 43 da DCA (2024).

⁽²¹⁶⁾ Considerando 43 da DCA (2024).

⁽²¹⁷⁾ Artigo 25.º, n.º 1, da DCA (2024).

⁽²¹⁸⁾ Considerando 35 da DCA (2024).

⁽²¹⁹⁾ Artigo 27.º, n.º 9, da DCA (2024).

⁽²²⁰⁾ Artigo 27.º, n.º 9, da DCA (2024).

⁽²²¹⁾ Artigo 26.º, n.º 2, da DCA (2024).



todas as decisões relativas à afetação e reafetação, incluindo manter os irmãos juntos, sempre que tal seja do interesse superior da criança. Os tutores estão sujeitos a supervisão e a controlos periódicos ⁽²²²⁾, e as crianças têm o direito de apresentar queixas caso a representação seja inadequada ⁽²²³⁾. As mudanças de tutores devem ser limitadas, mas têm de ocorrer sempre que necessário, especialmente se as funções não forem desempenhadas de forma adequada ⁽²²⁴⁾.



Exemplos — Aplicar o ISC no acolhimento

Exemplo 1 — Modalidades de ensino alternativas na pendência do acesso ao sistema de ensino regular

Uma criança de 13 anos que vive em instalações de acolhimento não pode matricular-se imediatamente no sistema de ensino regular devido a lacunas significativas na sua escolaridade e a um conhecimento limitado da língua do país de acolhimento.

- As autoridades responsáveis pelo acolhimento e pela educação avaliam o percurso escolar da criança e as suas necessidades de aprendizagem.
- São implementadas modalidades de ensino alternativas temporárias, incluindo cursos preparatórios e apoio linguístico, por um período máximo de um mês.
- Sempre que adequado, são disponibilizados programas de aprendizagem acelerada ou de transição para colmatar lacunas na educação da criança, podendo estes prolongar-se para além do período inicial de um mês. Em qualquer caso, a matrícula no sistema de ensino regular é assegurada o mais tardar um mês após a chegada, em paralelo com as medidas de apoio contínuo. A criança recebe materiais de aprendizagem e apoio para participar em atividades educativas adequadas à sua idade.
- O progresso é acompanhado periodicamente, com o objetivo de integrar a criança no sistema de ensino regular o mais rapidamente possível.

Aplicação do ISC: garantir a continuidade da aprendizagem, apoiar o desenvolvimento cognitivo e social da criança, e prevenir a exclusão educativa a longo prazo, facilitando simultaneamente a integração atempada no ensino regular.

Exemplo 2 — Participação do tutor na mudança de alojamento da criança

Uma criança não acompanhada de 16 anos vive em instalações de acolhimento há vários meses. As autoridades ponderam transferir a criança para outro centro devido a limitações de capacidade.

- Antes de ser tomada qualquer decisão, o tutor é consultado e envolvido na avaliação.
- A opinião da criança é solicitada, de uma forma que tem em conta a sua idade, e é-lhe atribuída a devida ponderação.
- É avaliado o potencial impacto da mudança no bem-estar, na educação, nos cuidados de saúde e nas redes de apoio existentes da criança.

⁽²²²⁾ Artigo 27.º, n.º 8, da DCA (2024).

⁽²²³⁾ Artigo 27.º, n.º 8, da DCA (2024).

⁽²²⁴⁾ Artigo 27.º, n.º 6, da DCA (2024).



- Verificou-se que a criança frequenta a escola e recebe apoio psicossocial nas proximidades das instalações atuais.
- As autoridades concluem que uma transferência perturbaria a estabilidade e a continuidade dos cuidados prestados à criança.
- A criança permanece na localização atual e são exploradas soluções alternativas em termos de capacidade.

Aplicação do ISC: dar prioridade à estabilidade, à continuidade dos cuidados e ao bem-estar emocional da criança em detrimento da conveniência administrativa, garantindo que as decisões que afetam as condições de acolhimento contribuam para o desenvolvimento a longo prazo da criança.



Na sua Comunicação intitulada «Proteção das crianças no contexto da migração» ⁽²²⁵⁾, a Comissão Europeia incentiva igualmente os Estados-Membros a:

- garantir a realização de avaliações individuais das necessidades e vulnerabilidades das crianças, em função do sexo e idade, aquando da sua chegada, e que tais avaliações sejam tidas em conta em todos os procedimentos subsequentes,
- assegurar que todas as crianças tenham acesso, em tempo útil, a cuidados de saúde (incluindo cuidados preventivos) e apoio psicossocial, bem como a uma educação formal inclusiva, independentemente do seu estatuto e/ou do dos seus pais,
- assegurar a existência de uma série de cuidados alternativos para as crianças não acompanhadas, incluindo a colocação numa família de acolhimento ou junto de familiares,
- integrar as políticas de proteção de menores em todas as instalações de acolhimento de crianças, nomeadamente designando uma pessoa responsável pela proteção de menores,
- garantir e controlar a disponibilidade e acessibilidade de uma série de alternativas viáveis à detenção administrativa das crianças migrantes,
- assegurar o estabelecimento de um sistema de acompanhamento adequado e eficaz das crianças migrantes.



EUAA, *Operational Standards and Indicators on Reception including Vulnerability-related Aspects*, março de 2026, <https://www.euaa.europa.eu/publications/operational-standards-indicators-reception-including-vulnerability-aspects>.

⁽²²⁵⁾ Comissão Europeia, «[Proteção das crianças no contexto da migração](#)», ver nota de rodapé 5.



6.4. Detenção e alternativas à detenção

De acordo com o relatório sobre o asilo de 2025 da EUAA ⁽²²⁶⁾, a detenção de crianças continua a ser motivo de grande preocupação nos países da UE+. A legislação da UE estabelece claramente que, regra geral, **as crianças não podem ser detidas** ⁽²²⁷⁾. A detenção de crianças só é admissível quando se considerar que é do seu interesse superior e como **medida de último recurso**, em circunstâncias excecionais, pelo período mais curto possível e quando outras medidas alternativas menos coercivas não possam ser aplicadas de forma eficaz ⁽²²⁸⁾.

Além disso, a DCA (2024) salienta a necessidade de os Estados-Membros terem em conta as orientações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas ao abordarem situações que envolvam crianças ⁽²²⁹⁾. O quadro jurídico salienta que as crianças devem ser sempre alojadas em **contextos adequados e que lhes sejam adequados**, de preferência através de **modalidades não privativas de liberdade e baseadas na comunidade**. Os Estados-Membros devem assegurar que exista uma **série de alternativas eficazes e acessíveis à detenção**, disponíveis e com acesso para as crianças, incluindo as crianças não acompanhadas e as famílias com crianças ⁽²³⁰⁾.

Nos casos em que seja necessário aplicar a detenção, **a abordagem preferida consiste em alojar a família em conjunto**, assegurando simultaneamente que todas as garantias previstas na DCA (2024) sejam plenamente respeitadas tanto para a criança como para os membros da sua família. **Caso o alojamento em conjunto não seja possível**, nem a aplicação de alternativas à detenção para a família, **deve ser assegurado um contacto periódico e significativo entre o membro da família detido e a criança**, nomeadamente através de visitas periódicas em contextos que não sejam de detenção.

Qualquer privação de liberdade que envolva crianças, seja através de alojamento comum ou de outra forma, deve ser aplicada **apenas como medida de último recurso**, pelo **período mais curto possível** e em estrita conformidade com o **interesse superior da criança**.

Caso a detenção seja aplicada, as crianças não acompanhadas devem ser alojadas em instalações que lhes sejam especificamente adaptadas, separadas dos adultos e geridas por

⁽²²⁶⁾ EUAA, *Asylum Report 2025: Executive summary* (não traduzido para português), junho de 2025, <https://www.euaa.europa.eu/publications/asylum-report-2025-executive-summary>.

⁽²²⁷⁾ Existe um amplo consenso internacional (por exemplo, o Comité dos Direitos da Criança, o Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenções Arbitrárias) no sentido de que as crianças não devem ser detidas para fins relacionados com a imigração, independentemente do seu estatuto jurídico/migratório ou do dos seus pais, e de considerar que a detenção nunca é no superior interesse da criança. Os efeitos prejudiciais da detenção sobre as crianças estão bem documentados e são indiscutíveis. Independentemente da duração e das condições em que as crianças são mantidas, a detenção pode ter um impacto profundo e negativo na sua saúde e no seu desenvolvimento.

⁽²²⁸⁾ Considerando 40 e artigo 13.º, n.º 2, da DCA (2024).

⁽²²⁹⁾ O considerando 40 da DCA (2024) estabelece que «[...] os Estados-Membros devem ter em conta a Declaração de Nova Iorque sobre os Refugiados e os Migrantes, de 19 de setembro de 2016, e as orientações de referência pertinentes dos órgãos de supervisão dos tratados das Nações Unidas relativamente à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como a jurisprudência aplicável.»

⁽²³⁰⁾ Considerando 40 da DCA (2024).



peçoal qualificado, capaz de salvaguardar os direitos das crianças e de satisfazer as suas necessidades específicas ⁽²³¹⁾. Todas as garantias aplicáveis aos requerentes detidos e às crianças detidas aplicam-se igualmente às crianças não acompanhadas ⁽²³²⁾.

Caso não seja possível assegurar estas garantias durante a detenção, as crianças não devem ser detidas ou devem ser **libertadas imediatamente** e colocadas em alojamentos adequados.

Papel da avaliação do interesse superior, da necessidade e da proporcionalidade

Qualquer decisão relativa à detenção de uma criança deve basear-se numa AIS individualizada. A AIS não substitui os critérios jurídicos de necessidade e proporcionalidade, mas antes orienta-os e complementa-os, garantindo que o bem-estar da criança seja uma consideração primordial na determinação da legalidade e justificação da detenção em cada caso específico.

O **critério de necessidade** exige que as autoridades avaliem se a detenção é absolutamente indispensável e se os objetivos pretendidos não podem ser alcançados através de medidas menos restritivas. As autoridades devem certificar-se de que não existem alternativas viáveis, como alojamento na comunidade ou outras soluções não privativas de liberdade.

O **critério de proporcionalidade** exige que se avalie se os danos causados pela detenção superam qualquer potencial benefício, o que inclui a avaliação do impacto provável da detenção na saúde física, no bem-estar psicológico, no desenvolvimento emocional e no bem-estar geral da criança. Caso seja possível alcançar os mesmos objetivos através de meios menos prejudiciais, a detenção não pode ser considerada proporcionada e deve ser evitada.



EUAA, *Guidelines on Alternatives to Detention*, 2024, <https://www.euaa.europa.eu/publications/guidelines-alternatives-detention>

O presente guia contém orientações sobre os critérios de definição, estabelecimento, decisão, aplicação, controlo e cessação das medidas alternativas à detenção, tecendo considerações específicas relativas à sua aplicabilidade no âmbito de um **procedimento de fronteira**.

As disposições relativas à afetação dos requerentes a uma zona geográfica e as restrições à liberdade de circulação estão previstas nos artigos 8.º e 9.º da DCA (2024). Estas disposições **não** dizem diretamente respeito à detenção. Descrevem, antes, uma modalidade através da qual os Estados-Membros gerem os seus sistemas de acolhimento. Embora, na prática, possa haver uma certa sobreposição entre as alternativas à detenção

⁽²³¹⁾ Artigo 13.º, n.º 3, da DCA (2024).

⁽²³²⁾ Artigos 12.º e 13.º da RCD (2024), nomeadamente: o mais breve possível, ausência de instalações prisionais, acesso ao ar livre, atenção especial à sua saúde física e mental, direito à educação, atividades de lazer adequadas à sua idade, separação entre homens e mulheres, possibilidade de se reunirem com representantes do ACNUR, membros da família, consultores jurídicos e ONG, no respeito pela privacidade e acesso efetivo a vias de recurso.



e as restrições à liberdade de circulação, em conformidade com o artigo 9.º da DCA (2024), o principal critério a ter em conta é que **as alternativas à detenção só se aplicam se existir um fundamento legítimo de detenção** (ver a orientação n.º 1).

As **restrições** à liberdade de circulação previstas no artigo 9.º da DCA (2024) constituem **medidas autónomas** e não uma alternativa à detenção. Embora não seja necessário haver um fundamento de detenção, a aplicação de restrições à liberdade de circulação continua a **carecer** de uma **decisão individual** nesse sentido.



Pontos a reter

Antes de procederem à detenção de uma criança, as autoridades **devem** seguir sempre um processo de avaliação estruturado e baseado nos direitos, seguindo as etapas *infra*:

- **verificar a existência de fundamentos legais para a detenção** ⁽²³³⁾, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
- **avaliar primeiro todas as alternativas não privativas de liberdade** (por exemplo, estruturas de base comunitária, reagrupamento familiar, cuidados em famílias de acolhimento, centros de acolhimento designados). Se existirem alternativas viáveis, a detenção não deve **não deve** ser aplicada,
- assegurar que se recorre à detenção apenas como **último recurso**. **Avaliar se a detenção é efetivamente necessária** ou se é possível recorrer a alternativas menos restritivas (por exemplo, estruturas de base comunitária, cuidados em famílias de acolhimento, tutela) e se a detenção causaria danos superiores aos benefícios pretendidos. Quando são aplicadas alternativas, estas também devem ser necessárias e proporcionadas, bem como ter em conta o impacto das medidas cumulativas na criança,
- caso se recorra à detenção, esta deve ser **estritamente necessária, proporcionada** e com a duração mais curta possível, garantindo simultaneamente o bem-estar da criança,
- **identificar riscos**, como tráfico, violência, exploração, deficiência, problemas graves de saúde mental e autoagressão, que necessitarão de atenção e apoio adicionais,
- **identificar problemas de saúde, preocupações relacionadas com saúde mental** e sofrimento relacionado com traumas, e assegurar o acesso a cuidados de saúde mental, apoio pós-traumático e serviços médicos,
- **avaliar o tipo de alojamento**, a sobrelotação, a higiene, a acessibilidade e se as instalações estão adaptadas para crianças, separadas dos adultos e por género, e se dispõem de profissionais qualificados,

⁽²³³⁾ No que se refere a crianças, a detenção pode ser aplicada: a) no caso de menores acompanhados, se um dos pais do menor ou o seu cuidador a título principal for detido; ou b) no caso de menores não acompanhados, se a detenção proteger o menor [artigo 13.º da DCA (2024)].



- **assegurar que a criança possui um tutor**, um representante legal e **acesso a informações** sobre os seus direitos,
- **reavaliar periodicamente a necessidade de manter a detenção ou de recorrer a alternativas à detenção**, documentando o respetivo impacto. Prosseguir a avaliação da aplicação de **possíveis alternativas à detenção**. Especialmente quando são identificadas vulnerabilidades e outras necessidades específicas, por exemplo, riscos de tráfico, necessidades médicas ou preocupações de natureza psicológica, as necessidades em termos de localização devem então ser **ajustadas** em conformidade, devendo o requerente ser colocado num alojamento adequado,
- assegurar que a criança **compreende o seu direito de contestar a detenção e está ciente das alternativas à detenção**,
- assegurar a **supervisão judicial e o acesso da criança a assistência jurídica e representação legal gratuitas**,
- prestar **apoio psicológico e médico contínuo** a fim de atenuar os danos,
- assegurar o **acesso a educação, cuidados de saúde e atividades recreativas** dentro das instalações,
- assim que os **motivos para a detenção deixarem de se aplicar, libertar a criança imediatamente** num **ambiente seguro e não privativo de liberdade**. No caso de uma **alternativa à detenção**, avaliar o que é do interesse superior da criança e se é necessária uma mudança do contexto residencial,
- acompanhar o **bem-estar da criança após a detenção/alternativa à detenção**, a fim de atenuar os danos a longo prazo,
- prestar **serviços de apoio psicossocial e de reintegração** após a libertação, conforme adequado. **Atualizar periodicamente o [formulário de AIS](#)** à medida que as condições forem mudando.



Anexos

Anexo I — Entrevista pessoal de asilo com uma criança



Como realizar a entrevista pessoal tendo em conta o ISC ⁽²³⁴⁾

Preparação para a entrevista: a preparação é essencial para garantir que o processo de entrevista de asilo seja acessível, respeitoso e consonante com o ISC. Em conformidade com as obrigações de informação previstas no RPA, as crianças devem ser informadas, de uma forma que compreendam, sobre a finalidade da entrevista pessoal, as etapas envolvidas e as funções das pessoas presentes. Os tutores e, quando aplicável, os conselheiros jurídicos/advogados desempenham um papel importante na informação e preparação da criança para a entrevista, nomeadamente ao explicar-lhe o procedimento, os seus direitos e obrigações, bem como o que pode esperar durante a entrevista, utilizando uma linguagem adequada à sua idade e sensível às diferenças culturais. As informações podem ser transmitidas, quando apropriado, através de sessões informativas anteriores à entrevista, sessões de informação em grupo ou sessões de aconselhamento jurídico. Como boa prática, antes de iniciar a entrevista pessoal, o órgão de decisão deve verificar se a criança foi devidamente informada e compreendeu o objetivo da entrevista, bem como os seus direitos e obrigações. Estas informações podem ser facultadas antes da entrevista ou no início da própria entrevista pessoal. Os tutores devem estar envolvidos em todo o processo para apoiar a criança, facilitar a sua participação efetiva e garantir que os direitos e o interesse superior da criança sejam salvaguardados.

Criação de um ambiente seguro e acolhedor: o ambiente físico e emocional da entrevista pode afetar significativamente a capacidade da criança de participar de forma eficaz. As entrevistas devem decorrer num ambiente não intimidatório e adequado às crianças ⁽²³⁵⁾, concebido para reduzir a ansiedade e promover uma sensação de segurança. Devem ser concedidos intervalos regulares para atender às necessidades emocionais e físicas da criança, garantindo que a duração da entrevista não a sobrecarregue.

Adaptação da comunicação: uma comunicação eficaz é fundamental para uma entrevista que seja adaptada às crianças. As autoridades devem utilizar uma linguagem simples e clara, evitando jargão jurídico ou terminologia complexa. Métodos alternativos de expressão, como desenhos ou a narração de histórias, podem ajudar as crianças mais novas a expressar as suas experiências com maior à-vontade. Os intérpretes devem receber formação em comunicação adaptada às crianças e em sensibilidade cultural, para

⁽²³⁴⁾ Para mais informações, ver ACNUR, *Technical Guide: Child Friendly Procedures*, 2021, <https://www.refworld.org/policy/opguidance/unhcr/2021/en/124121>, em especial o capítulo 3.

⁽²³⁵⁾ Para mais informações, consultar o capítulo 7 da publicação da OIM, *Working with migrant children at the borders of the European Union, Iceland, Norway, Switzerland and the United Kingdom — A toolkit for front-line workers*, 2023, <https://eca.iom.int/sites/g/files/tmzbd1666/files/documents/2023-11/pub2022-040-el-working-with-migrant-children.pdf>.



ultrapassar eficazmente as barreiras linguísticas. Garantir que a criança compreenda as perguntas e se sinta ouvida é fundamental para a defesa dos seus direitos.

Satisfazer as necessidades emocionais e psicológicas: as crianças podem ter vivido traumas ou acontecimentos angustiantes que afetam a sua capacidade de recordar informações de forma coerente. Os entrevistadores devem estar cientes do impacto dos traumas na memória e na comunicação, adotando uma abordagem de apoio para evitar que as crianças sofram novo trauma. O contacto com psicólogos ou especialistas em proteção de menores pode proporcionar uma compreensão mais aprofundada das necessidades e do estado emocional da criança, garantindo que o processo de entrevista contribua para o seu bem-estar geral.



Anexo II — Garantias e responsabilização

As garantias e os mecanismos de responsabilização são essenciais para assegurar a equidade, a transparência e a eficácia dos sistemas de asilo e acolhimento. Protegem os direitos das pessoas, em especial grupos vulneráveis, como as crianças, promovendo simultaneamente a confiança nos processos. A existência de normas claras, de uma supervisão independente e de um acompanhamento periódico ajudam a prevenir abusos, a assegurar a coerência e a manter a integridade das decisões que afetam a vida das pessoas. Um processo de tomada de decisões transparente, e apoiado por documentação clara e mecanismos de revisão, garante que as ações sejam coerentes e éticas.

A supervisão e o controlo independentes ajudam a manter o cumprimento das normas jurídicas, ao passo que as abordagens centradas nas crianças asseguram que é dada prioridade ao seu interesse superior.

Além disso, a existência de mecanismos acessíveis de recolha de opiniões e de recurso proporciona às pessoas a oportunidade de contestar decisões e de manter a confiança no sistema.

Os esforços contínuos de reforço das capacidades dos profissionais promovem ainda mais a adesão às garantias e às medidas de responsabilização.

Quadro 1: Panorâmica das principais funções e ações para reforçar a responsabilização

Interveniente	Função	Principais ações
Autoridades responsáveis pelo asilo	Processar o pedido de proteção internacional. Tomar decisões sobre o pedido de proteção internacional da criança.	Certificar-se de que os procedimentos de asilo são adaptados às crianças. Assegurar que é dada prioridade ao interesse superior da criança durante o registo, as entrevistas e a tomada de decisões; realizar entrevistas que sejam adaptadas às crianças; colaborar com os tutores, os serviços de proteção de menores e a própria criança; basear-se em dados que tenham em conta as necessidades e vulnerabilidades das crianças. Adotar uma abordagem holística na avaliação dos elementos de prova; garantir que o ISC seja uma consideração primordial em todas as decisões; emitir notificações por escrito, atempadas, adequadas à idade e adaptadas ao nível de maturidade da criança; utilizar formatos adequados às crianças na comunicação das decisões; proceder à coordenação com as autoridades competentes para integrar perspectivas multidisciplinares. Colaborar proativamente com outras autoridades para integrar contributos multidisciplinares.



Interveniente	Função	Principais ações
Serviços de proteção de menores ou serviços sociais	Avaliar e dar resposta às necessidades das crianças, incluindo a prevenção de riscos e situações de abuso, exploração ou negligência.	Prestar apoio imediato; garantir alojamento seguro; dar resposta às necessidades das crianças; coordenar uma abordagem integrada de proteção de menores ⁽²³⁶⁾ . Realizar análises periódicas dos processos e o acompanhamento do plano individual de cada processo.
Tutor/pessoa adequada para agir temporariamente como representante	Apoiar e defender as crianças não acompanhadas, bem como garantir a proteção dos seus direitos.	Apoiar a criança durante o processo de asilo; garantir que as opiniões e o grau de maturidade da criança sejam tidos em conta. Salvaguardar o ISC. Participar em programas de formação para tutores ⁽²³⁷⁾ .
Consultores jurídicos/advogados	Apoiar as crianças na orientação ao longo do processo de asilo.	Prestar aconselhamento jurídico, assistência jurídica e representação legal. Prestar assistência jurídica contínua à criança e ao tutor durante os recursos e acompanhar quaisquer lacunas na proteção ou nos cuidados prestados à criança. Assegurar que os direitos da criança sejam protegidos, que a sua voz seja ouvida e que o seu caso seja apresentado de forma eficaz. Prestar assistência jurídica gratuita. Colaborar com os tutores para garantir que as decisões estejam em consonância com o interesse superior da criança; disponibilizar conhecimentos especializados específicos em relação às crianças em todas as fases do processo.

⁽²³⁶⁾ Ver [Recomendação \(UE\) 2024/1238 da Comissão](#) sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança, ver nota de rodapé 6.

⁽²³⁷⁾ Para mais informações sobre o reforço da responsabilização, ver European Guardian Network, *7 Standards of Guardianship*, <https://www.egnetwork.eu/wp-content/uploads/2022/12/7-standards-of-guardianship-Infographic.pdf>.



Interveniente	Função	Principais ações
Conselheiro jurídico	Prestar orientação e apoio às crianças para que compreendam o procedimento de asilo e os percursos de acolhimento, incluindo os seus direitos, obrigações e eventuais resultados, de modo a permitir uma participação e tomada de decisões informadas.	Facultar à criança informações claras e adequadas à sua idade sobre o procedimento de asilo, incluindo os seus direitos no âmbito do mesmo, as fases processuais e as implicações das decisões. Apoiar a criança e o tutor durante as várias etapas do procedimento de asilo. Certificar-se de que o consentimento da criança é dado conforme necessário. Disponibilizar sessões gratuitas de aconselhamento jurídico a título individual ou em grupo. Colaborar com os tutores, os serviços de proteção de menores e outros prestadores de serviços.
Profissionais de saúde	Dar resposta às necessidades de saúde física e mental das crianças.	Prestar cuidados de saúde abrangentes, incluindo apoio à saúde mental e cuidados pós-traumáticos. Realizar avaliações médicas para apoiar os pedidos de asilo; assegurar o acesso a vacinas e tratamentos especializados. Estabelecer parcerias com prestadores de cuidados de saúde locais.
Autoridades responsáveis pela educação	Facilitar a educação, o desenvolvimento e a integração da criança.	Garantir o acesso a uma educação inclusiva; disponibilizar apoio linguístico, assistência psicossocial e planos de aprendizagem adaptados; colmatar lacunas na educação anterior.
Autoridades de acolhimento	Prestar apoio diário, incluindo alojamento e outras necessidades materiais e não materiais, com as respetivas garantias.	Prestar apoio em matéria de habitação, assistência material e programas de integração. Coordenar a disponibilização de condições de acolhimento não materiais através de serviços de apoio; prestar apoio especializado a crianças não acompanhadas para facilitar a sua transição para ambientes de vida estáveis; participar em avaliações multidisciplinares.
Organizações internacionais e sociedade civil	Defender e salvaguardar os direitos das crianças no processo de asilo.	Prestar apoio técnico aos Estados-Membros; acompanhar o cumprimento das normas internacionais e da UE. Disponibilizar aconselhamento jurídico, reforço das capacidades e programas de sensibilização para crianças e seus tutores; garantir o acesso a recursos especializados.



Interveniente	Função	Principais ações
Procuradores públicos	Garantir a segurança da criança.	Em alguns países da UE+, os procuradores públicos supervisionam a nomeação de tutores. Os procuradores públicos também desempenham um papel importante na investigação de crimes contra crianças ou que as afetam, incluindo os requerentes de proteção internacional. A sua principal responsabilidade consiste em assegurar que as decisões que afetam as crianças são tomadas em conformidade com o ISC.
Polícia	Garantir a segurança da criança, tendo em conta a idade, o género e a diversidade das que chegam. Facultar informações sobre o acesso ao procedimento e encaminhar as pessoas que manifestem o desejo de apresentar um pedido de asilo.	Assegurar que o ISC é tido em conta ao longo dos quatro controlos: controlo de segurança, verificação de identidade, exame médico e controlo da vulnerabilidade. Encaminhar a criança para assistência imediata, assegurando a presença de pessoal qualificado com experiência no domínio da proteção de menores para realizar os controlos. Utilizar uma linguagem adaptada às crianças e fazer o encaminhamento para as autoridades competentes quando forem identificadas necessidades específicas ou vulnerabilidades que se intersetam. Além disso, a polícia pode apoiar a AIS com informações relacionadas com a segurança em casos de reagrupamento familiar. Se existirem riscos de segurança relacionados com a pessoa com quem a criança viria a ser reunida, a polícia pode assinalar essa informação. A polícia é normalmente envolvida quando se organiza uma transferência para o país da UE+ responsável ou para o país de recolocação. A polícia é informada da data e hora da transferência e pode facilitar o acesso da criança ao aeroporto ou, em casos raros, acompanhá-la durante a transferência, caso tal seja necessário por qualquer motivo específico. Geralmente, recomenda-se que a criança seja acompanhada pelo tutor durante a transferência.



Anexo III — Abordagem baseada no interesse superior para a avaliação da idade

O principal objetivo deste exercício consiste em avaliar como deve ser realizada uma avaliação da idade, de modo a respeitar o interesse superior da criança. Para o efeito, as autoridades devem:

- recolher informações básicas, como documentação disponível, declarações pessoais e observações, a fim de compreender a situação da criança, incluindo a sua idade, e
- ter em conta os eventuais resultados dos controlos da vulnerabilidade, caso a avaliação da idade seja realizada durante a fase de triagem.



Considerações fundamentais para uma avaliação da idade que seja adaptada às crianças

Risco de classificação incorreta. Avaliar a probabilidade de se identificar incorretamente uma criança como adulto ou vice-versa, bem como as consequências para o acesso da criança aos seus direitos e à proteção.

Momento da avaliação da idade. A avaliação da idade é uma etapa necessária caso existam dúvidas fundamentadas quanto à idade. Todavia, as autoridades devem avaliar o momento mais adequado para a realização do procedimento, tendo em conta se a criança está física e emocionalmente apta a submeter-se ao mesmo. Nos casos de experiências traumáticas muito recentes (por exemplo, um naufrágio), as autoridades devem, em primeiro lugar, assegurar que a criança receba todo o apoio médico e psicológico necessário, enquanto preparam a avaliação da idade. Esta abordagem garante que a avaliação seja efetuada o mais rapidamente possível — dentro do prazo de 30 dias — de uma forma que salvguarde o interesse superior da criança e minimize o risco de danos.

Serviços de apoio adicionais. Para atenuar o *stress* ou a ansiedade, o apoio psicossocial antes, durante e após o processo de avaliação da idade pode ajudar não só a promover o bem-estar da criança, mas também a reforçar a sua vontade de cooperar.

Utilização de elementos de prova alternativos. Determinar se as informações solicitadas através do processo de avaliação da idade são efetivamente críticas e se podem ser suficientes elementos de prova alternativos (como documentos ou declarações credíveis de outras pessoas, como familiares, pais, amigos ou outros viajantes).

Necessidade processual. Ao decidir sobre a necessidade de uma avaliação da idade, as autoridades devem avaliar se a situação exige esclarecimentos imediatos sobre a idade da criança. Incluem-se os casos em que estejam pendentes decisões críticas, como a colocação num alojamento adequado para uma criança/criança presumida, ou a elegibilidade para o reagrupamento familiar, ou em que os atrasos possam afetar negativamente o bem-estar ou o estatuto jurídico da criança. Ponderar também a viabilidade operacional, incluindo o momento e a possibilidade de obter resultados inconclusivos.



- Se os riscos para a criança forem superiores aos benefícios processuais, a decisão pode ser adiada e a pessoa deve ser tratada como criança.
- Se não for realizada qualquer avaliação da idade, a criança deve ser tratada como tal, tendo acesso a todas as garantias e benefícios associados ao abrigo do sistema de asilo.

Abordagem centrada na criança. Caso se considere necessária uma avaliação da idade, as autoridades têm a obrigação de garantir que o processo seja organizado e conduzido de forma a ter em conta as necessidades da criança. Além disso, com base na ponderação dos riscos constante da AIS para efeitos de avaliação da idade, as autoridades devem adaptar a sua abordagem às circunstâncias específicas de cada criança. As decisões devem refletir o princípio da intervenção mínima, garantindo que os métodos escolhidos para avaliar a idade da criança sejam proporcionados e respeitem a dignidade da criança (por exemplo, não devem ser permitidos exames que envolvam nudez ou verificações genitais).

Prestação de informações. O tutor, o conselheiro jurídico e os assessores têm de garantir que as informações relativas ao processo sejam prestadas à criança de forma clara e adequada à sua idade. A criança deve compreender a finalidade, os métodos utilizados e os eventuais resultados da avaliação, nomeadamente no que diz respeito ao pedido de asilo e à forma de recorrer de uma decisão.

Documentação. Manter a transparência no processo de decisão e permitir o reexame da decisão caso surjam novas informações ou circunstâncias.

Recurso. As autoridades asseguram que a criança requerente, apoiada pelo tutor, tenha acesso a representação jurídica e a oportunidade de contestar o resultado da avaliação, de acordo com a prática nacional.

Eficácia e eficiência. Por vezes, requerentes adultos podem alegar falsamente que são crianças para beneficiarem de garantias específicas para crianças. Por outro lado, algumas crianças podem afirmar que são adultas, por exemplo, quando são vítimas de tráfico e foram mal informadas por quem as explora, ou simplesmente porque sentem que, como adultas, teriam mais facilidade em aceder ao mercado de trabalho (este é um fator importante devido à pressão das famílias nos países de origem para que contribuam para o rendimento familiar). Este facto sublinha a importância da existência de um processo de avaliação da idade exato e justo, a fim de manter a integridade do sistema e prevenir a exploração, assegurando simultaneamente que os requerentes que sejam crianças genuínas recebam o apoio de que necessitam. Tal também exige que os agentes que trabalham na linha da frente, incluindo os que participam nos controlos da vulnerabilidade e nos exames médicos (na fase de triagem), tenham as competências necessárias para trabalhar com crianças e identificar indicadores de vulnerabilidade.





Anexo IV — Exemplos de apoio personalizado a crianças em acolhimento, no âmbito do interesse superior da criança

- **Avaliações personalizadas:** realizar avaliações individuais exaustivas para compreender as necessidades, circunstâncias e preferências únicas de cada criança, bem como para identificar possíveis necessidades especiais adicionais.
- **Planos de apoio personalizado:** desenvolver e implementar planos de apoio personalizados com base nas avaliações, assegurando que todos os aspetos do bem-estar da criança são abordados.
- **Plano de cuidados e resposta para crianças em situações vulneráveis e com necessidades muito específicas:** garantir que as vulnerabilidades interligadas não sejam apenas avaliadas, mas que possam efetivamente ser abordadas, especialmente aquelas que expõem as crianças a riscos elevados (por exemplo, vítimas de tráfico, violência baseada no género) ou no caso de crianças com orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais (SOGIESC) diversas.
- **Participação das crianças:** garantir que as crianças participem ativamente nas decisões que as afetam, tendo em conta a sua idade e maturidade.
- **Alojamento seguro e espaços adaptados às crianças:** proporcionar alojamento seguro, protegido e adequado às crianças, que satisfaça as suas necessidades específicas; é importante dispor de espaços adaptados às crianças para permitir uma aprendizagem lúdica e segura, bem como a socialização ⁽²³⁸⁾.
- **Apoio educativo:** disponibilizar cursos de línguas para ajudar as crianças a integrar-se no sistema de ensino local e a comunicar eficazmente; apoiar a matrícula de crianças mais velhas na escola, incluindo cursos de formação vocacional.
- **Necessidades educativas especiais:** disponibilizar apoio especializado a crianças com necessidades especiais de aprendizagem.
- **Saúde mental e apoio psicossocial:** facilitar o acesso a serviços de aconselhamento e apoio psicológico para crianças ⁽²³⁹⁾ que sofreram traumas ou situações de stress.
- **Cuidados médicos:** garantir que as crianças com doenças crónicas ou problemas de saúde específicos beneficiam de cuidados médicos adequados e contínuos.
- **Atividades sociais e recreativas:** organizar atividades desportivas, artísticas e outras atividades recreativas para apoiar o desenvolvimento social e o bem-estar das crianças.

⁽²³⁸⁾ Ver «Child-friendly spaces and safe spaces for women and girls», capítulo 5, em EUAA, *Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection: Part III* (não traduzido para português), 2024, <https://www.euaa.europa.eu/publications/mental-health-well-being-applicants-part-iii-toolbox>.

⁽²³⁹⁾ Ver também EUAA, *Guidance on Mental Health and Well-being of Applicants for International Protection: Part II* (não traduzido para português), 2024, ver nota de rodapé [84](#).



- **Gestão de processos:** designar gestores de processos especializados em proteção de menores para acompanhar as necessidades das crianças e coordenar os serviços de apoio.
- **Sensibilização para os direitos:** informar as crianças, numa linguagem e através de canais adequados à sua idade, bem como as suas famílias, sobre os seus direitos e os serviços de apoio disponíveis.
- **Aconselhamento jurídico, assistência jurídica e representação legal gratuitos:** a criança deve ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e a assistência jurídica gratuita, sempre que aplicável.
- **Sensibilidade cultural:** proporcionar apoio que respeite e integre o contexto cultural e religioso da criança, bem como as suas práticas.
- **Acompanhamento periódico:** realizar análises periódicas da situação das crianças para adaptar o apoio à medida que as suas necessidades vão mudando ao longo do tempo.
- **Mecanismos de recolha de opiniões:** criar canais para que as crianças possam expressar as suas opiniões sobre o apoio que recebem, garantindo que as suas vozes sejam ouvidas e tidas em conta.
- **Formação especializada para o pessoal:** ministrar formação a todo o pessoal envolvido no processo de acolhimento, incluindo assistentes sociais, consultores jurídicos e profissionais de saúde, com foco nas necessidades específicas das crianças e nas suas garantias.



Anexo V — Formulário de avaliação do interesse superior

O formulário de AIS é um novo instrumento da EUAA concebido para apoiar os Estados-Membros na aplicação dos requisitos específicos para as crianças decorrentes do Pacto. O formulário poderá ser alvo de alterações após a fase-piloto.





Serviço das Publicações
da União Europeia

